

MÁRCIA FERNANDES BEZERRA

O FOMENTO À CULTURA E AS LEIS DE INCENTIVO FISCAL

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.
Orientadora: Angela Cassia Costaldello.

CURITIBA

2002

TERMO DE APROVAÇÃO

MÁRCIA FERNANDES BEZERRA

O FOMENTO À CULTURA E AS LEIS DE INCENTIVO FISCAL

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte Banca:

Orientadora: 
Prof.^a Dr.^a Angela Cassia Costaldello

Membro da Banca: 
Prof.^a Katie Silene Cáceres Arguello

Membro da Banca: 
Prof.^o Romeu Felipe Bacellar Filho

A gente não quer só comida,
A gente quer comida, diversão e arte.
A gente não quer só comida.
A gente quer saída para qualquer parte.
A gente não quer só comida.
A gente quer bebida, diversão, balé.
A gente não quer só comida.
A gente quer a vida como a vida quer.

Arnaldo Antunes

Agradeço àquelas pessoas que ao acompanharem meu percurso na graduação contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização deste estudo e na consecução de alguns dos meus sonhos.

À minha querida mãe Lourdes que mais do que ninguém depositou sua confiança e me incentivou nesta caminhada.

Ao meu marido Roberto que soube reconhecer a importância que o estudo e a pesquisa têm em minha vida, abdicando de preciosos momentos de nossa convivência.

À colega Elisabete Finger que compartilhou seus estudos e ponderações acerca do tema e, principalmente, seu entusiasmo.

À professora Angela Cassia Costaldello, exemplo de profissional e pesquisadora, que com extrema gentileza esteve sempre disposta a contribuir com o presente trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO	vi
INTRODUÇÃO	1
1. A CULTURA E O ESTADO	4
1.1. PANORAMA HISTÓRICO DA POLÍTICA CULTURAL NO BRASIL	4
1.2. APROXIMAÇÃO DO CONCEITO DE CULTURA	7
1.3. A CULTURA COMO DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO	9
1.4. A CULTURA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	13
2. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O FOMENTO	17
2.1. SERVIÇO PÚBLICO	18
2.2. PODER DE POLÍCIA	20
2.3. FOMENTO	22
3. O FOMENTO À CULTURA	27
3.1. O PAPEL DO FOMENTO NO ESTADO CONTEMPORÂNEO	28
3.2. MODALIDADES DE FOMENTO	29
3.2.1. Auxílios Financeiros e Subvenções	29
3.2.2. Financiamentos	30
3.2.3. Favores Fiscais	30
3.3. ESPÉCIES DE FOMENTO	32
3.3.1. Planejamento Estatal	32
3.3.2. Fomento social	33
3.3.3. Fomento econômico	34
3.4. O FOMENTO À CULTURA MEDIANTE OS INCENTIVOS FISCAIS	35
4. AS LEIS DE INCENTIVO À CULTURA	38
4.1. LEI N.º 8313/91 – LEI ROUANET	38
4.2. A LEI ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA – LEI 13133/2001	41
4.3. A LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA – LEI COMPLEMENTAR 15/1997	46
CONCLUSÃO	50
ANEXOS	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	108

RESUMO

Historicamente a cultura sempre foi valor de grande relevância às sociedades. Por este motivo, o Estado frequentemente se ocupa de desenvolvimento seja através da atuação direta, ou indireta, estimulando a iniciativa privada a uma ação que aproveite ao bem comum. Uma das alternativas que se coloca contemporaneamente é a atividade de fomento, modalidade em que são concedidos benefícios aos particulares em troca de uma atuação consonante com o interesse da coletividade e consubstanciada na vontade do Estado. O fomento à cultura tem sido atuado principalmente através das leis de incentivo fiscal nas diversas esferas da Federação como, por exemplo, as Leis 8313/91 e 13.133/01 e a Lei Complementar 15/97.

INTRODUÇÃO

José Álvaro MOISÉS¹ narra que certa vez quando inquirido a respeito da matéria prima da criação artística no cinema, Orson Welles respondeu de imediato que esta seria o dinheiro. Na verdade, tal resposta antes de ser uma mera irreverência é emblemática para que se analise um fenômeno antigo que persiste em nossa contemporaneidade sob uma nova roupagem: o financiamento da cultura.

Historicamente percebe-se que o patrocínio da cultura sempre foi idéia cara às sociedades, seja como reflexo da preservação de uma identidade e de uma história, seja pela busca da disseminação de uma ideologia.

A cultura desempenha hoje um papel fundamental também na economia. No entanto, tendo em vista que o desenvolvimento cultural é freqüentemente visto como algo secundário perante as outras demandas vitais, esta seara acaba relegada, tanto pelo senso comum quanto pelas codificações. Assevera Francisco Humberto CUNHA FILHO² que a priorização das necessidades vitais em detrimento do refinamento do espírito é compreensível e aceitável, *“Mas a obviedade muito intensa produz o mesmo efeito de uma luz fulgurante que, se encarada de frente, ao invés de iluminar produz a cegueira. Com esta metáfora queremos dizer que o aparentemente supérfluo é imprescindível à obtenção permanente daquilo que se tem por essencial”*.

Há que se considerar, portanto, que a atividade cultural é meio de desenvolvimento, seja direto, como nos casos em que o turismo cultural é incentivado em determinada localidade, seja indireto, como forma de aperfeiçoamento pessoal dos membros de uma coletividade.

No Brasil também não há que se olvidar da importância econômica da cultura. De acordo com pesquisa realizada pelo Ministério da Cultura, a indústria cultural representa 1% do PIB – produto interno bruto – enquanto áreas como a saúde e a educação representam, respectivamente, 2,2% e 3,1%³. A produção de bens culturais é hoje uma das ferramentas do desenvolvimento econômico e social do Estado, gerando empregos e integrando o setor de

¹ MOISÉS, José Álvaro. In: *Os efeitos da Lei de Incentivo*. In: WEFFORT, Francisco e SOUZA, Márcio de. *Um olhar sobre a cultura brasileira*. Rio de Janeiro: Associação de amigos da FUNARTE, 1998.

² CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

³ Assevera Francisco Humberto CUNHA FILHO. que enquanto a educação conta com 25% da arrecadação de impostos e Municípios e 18% da União, a saúde possui um tributo só para si, qual seja, a CPMF.

serviços. Segundo dados do Ministério da Cultura para cada milhão de reais gastos em cultura, o país gera 160 novos postos de trabalho.⁴ Assim, estima-se que entre 1995 e 1999 tenham sido gerados 51.200 novos empregos na área cultural.

Não obstante os reais motivos que norteiam a proteção e desenvolvimento deste setor, há que se ressaltar a ligação umbilical do homem com os bens por si produzidos e dotados de carga semântica. É por este motivo, antes do econômico, que as coletividades se lançam incansavelmente na produção de bens que atendam às suas exigências espirituais.

Esta histórica importância conferida à cultura, permite que se compreendam os inúmeros esforços expendidos pelas sociedades no resguardo dos bens que possuam forte carga simbólica. Ora o Estado, ora os particulares atuam no intuito de sua preservação e estímulo mediante a criação de instituições, como museus e pinacotecas, promoção de eventos, como exposições ou no aporte de recursos para produtores culturais.

A alternância entre público e privado no desenvolvimento cultural, parece ter se transmutado na atualidade em uma nova forma de atuação do Estado constituída sob a égide do equilíbrio. Trata-se da atividade do fomento que, se não é exclusiva à idéia de política cultural, bem se presta a configurá-la contemporaneamente.

É assim, que se pode falar no advento de uma atividade que conjuga a busca pelo bem estar social, típica da atividade estatal, com os esforços e a mecânica que rege a atividade dos particulares. Cogita-se então de toda uma nova série de tecnologias capaz de direcionar a vontade do particular, ou sob outro ângulo, de otimizar a consecução das necessidades da coletividade.

Daí a utilização de categorias como os auxílios financeiros e subvenções, financiamentos e favores fiscais como meio capaz de fomentar as atividades culturais. Isto porque o Estado se encontra atualmente em uma situação de insuficiência perante as demandas sociais; insuficiência esta de caráter tanto material quanto funcional. A importância de conjugar esforços com os particulares, no entanto, reside não só na busca da efetividade dos direitos culturais mas, principalmente, na garantia de participação democrática e a legitimidade das opções políticas.

Dados estatísticos também comprovam a importância da atividade do fomento na complementaridade da atuação direta estatal. Segundo Francisco Humberto CUNHA

⁴ Dados extraídos do texto de José Álvaro Moisés elaborado a partir de Pesquisa solicitada pelo Ministério da Cultura à Fundação João Pinheiro, realizada entre 1985 e 1995, e presente na página www.minc.gov.br/textos

FILHO⁵, a verba destinada às ações do Ministério da Cultura correspondem em média, desde sua criação, a 0,03% do orçamento federal. Este percentual, nas palavras do autor, é microscópico perante as verbas destinadas aos Ministérios da Cultura Francês e Italiano.

A principal forma adotada no intuito de garantir o aporte de recursos e o desenvolvimento de uma política cultural coesa e contínua tem sido as leis de apoio à cultura. Tais leis tem proliferado nas três esferas estatais, atuando preponderantemente por um mecanismo de incentivo fiscal voltado às pessoas físicas e jurídicas da sociedade civil.

Exemplo desta legislação são a Lei n.º 8313/1991 - conhecida como Lei Rouanet - no âmbito federal, a lei n.º 13.133/2001 atuante no Estado do Paraná e a Lei Complementar n.º 15/97, que regulamenta o assunto no município de Curitiba. Sem desconsiderar as inúmeras críticas oponíveis à mecânica e ao fundamento de tais atos legislativos, é inegável que após seu advento o número de projetos apoiados é crescente.

Daí, então, a preocupação precípua deste trabalho em caracterizar as leis de incentivo à cultura na perspectiva do Estado contemporâneo, que busca a redução de sua atuação direta mediante a valorização da atuação do particular.

Assim, primeiramente, buscar-se-á uma delimitação do tema em estudo, a partir de uma aproximação do conceito de cultura. Serão analisados os pontos de tangência históricos entre esta e o Estado e seu enquadramento na categoria dos direitos fundamentais.

A partir do delineamento da atividade administrativa serão, então, abordadas as formas fundamentais da atuação Estatal, com ênfase sobre o fomento.

Posteriormente, o papel do fomento no Estado contemporâneo, bem como suas modalidades e espécies serão detalhadas, a fim de que reste caracterizado o fomento à cultura mediante os incentivos fiscais.

Seguirão a análise das leis de incentivo à cultura existentes nas esferas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba, bem como, um esboço do procedimento administrativo por elas contemplado, dos resultados atingidos ao longo de sua vigência e dos principais aspectos jurídicos por ela levantados.

Por fim, será expendida tentativa no sentido da elaboração de uma crítica ao fomento cultural mediante os atos legislativos, ressaltando-se os pontos positivos e negativos de sua adoção pelas esferas nacionais.

⁵ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

1. A CULTURA E O ESTADO

“A cultura é para um povo o que representa para o homem sua existência, tomado este termo no seu mais alto significado, ou seja, como expressão de sua peculiar maneira de ser e de sua potencialidade, do livre e pleno desenvolvimento de seu gênio criador no plano material e espiritual.” (Miguel REALE⁶).

1.1. PANORAMA HISTÓRICO DA POLÍTICA CULTURAL NO BRASIL

As relações existentes entre o Estado a Sociedade e a cultura ao longo da história são de múltiplas espécies. Ora o Estado atua como observador da produção cultural pela sociedade, ora como incentivador. Por vezes o Estado atua como o próprio agente cultural, quando administra diretamente museus e bibliotecas.

Há que se ressaltar, no entanto, que esta tríade não é recente. O início do investimento em cultura, para Fábio de Sá CESNIK⁷, está ligado ao surgimento da palavra “mecenas” na Roma Antiga. Sua origem remonta ao desenvolvimento de uma política de integração entre a sociedade e o império, entre os anos de 74 a.C. e 8 d.C por um ministro de Caio Julio Augusto, Caius Cilnius Mecenas. Para mecenas, o poder e a cultura seriam indissociáveis, e caberia ao governo a proteção às diversas manifestações de arte. Igualmente incumbia a esta atribuir legitimidade ao governo romano.

Segundo Maria das Graças Vieira PROENÇA⁸, durante os séculos XIV e XV, o mecenato se repete, só que agora protagonizado pelos particulares. O advento de uma nova classe social, a burguesia, ávida por divulgar seus valores e crenças, levou ao investimento em artistas, cientistas e intelectuais, que pudessem divulgar um novo modo de vida, mediante obras grandiosas. Daí o surgimento da figura do mecenas ou protetor que fornecia condições materiais aos artistas para que estes pudessem produzir de acordo com sua inspiração. Neste contexto surgem grandes figuras como Leonardo da Vinci e Michelângelo Buonarotti, que desenvolveram talentos das humanidades sob a proteção de ricos negociantes.

A associação entre arte e Estado pode ser observada também no Brasil, quando da chegada da Missão artística Francesa ao Brasil em 1816. De acordo com Maria das Graças

⁶ REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. São Paulo: Saraiva, 1977.

⁷ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura*. São Paulo: Manole, 2002.

⁸ PROENÇA, Maria das Graças Vieira. *História da Arte*. São Paulo: Ática, 2000.

Vieira PROENÇA⁹, em virtude da vinda da família real portuguesa para o Brasil em 1808 e de uma comitiva de mais de 15.000 pessoas fez-se necessário uma série de adaptações administrativas, sócio econômicas e culturais para sua acolhida. Coube a uma Missão oriunda da França, chefiada por Joachin Lebreton e composta por artistas como Jean-Baptiste Debret, implantar no Brasil a Escola real de Ciências, Artes e ofícios no Rio de Janeiro, atual Escola Nacional de Belas Artes, em grande parte responsável pela propagação de uma cultura européia entre os brasileiros.

Assevera Francisco WEFFORT¹⁰ que Dom Pedro II incrementou a participação do Estado na atividade cultural do Brasil. Como monarca era um grande fomentador da atividade cultural do país, dando prosseguimento a tradição iniciada ainda com Dom João VI, que criou a Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro e a Escola de Medicina da Bahia, entre outras instituições culturais importantes.

Tardiamente, em 1905, surge o primeiro Museu de Arte do país, a Pinacoteca do estado de São Paulo – PESP – que em 1911 adquire autonomia legal sob responsabilidade do Estado e realiza sua primeira exposição.

A década de 30 durante o governo de Getúlio Vargas foi época de grandes investimentos, sendo fundado em 1937 o Museu Nacional de Belas-Artes – MNBA – a partir das 54 obras trazidas pela Missão Artística Francesa, recebendo posteriormente doações que expandem seu acervo. Segundo Francisco WEFFORT¹¹, o Ministério da Educação e Saúde criado em seu governo, chefiado por Gustavo Capanema, foi o que mais investiu em cultura até nossos dias. Nesta época criou-se, ainda, o Serviço de Proteção ao Patrimônio, além de muitas outras instituições culturais.

A iniciativa privada, a seu turno, somente começou a atuar em meados do século XX, sempre sem políticas públicas a ampará-la. Desta forma, observa-se no cenário nacional um reiterado descompasso entre a atuação do setor privado e público que se procura compensar na atualidade.

Afirma Fábio de Sá CESNIK¹² que entre os anos de 1940 e 1950 destacaram-se as figuras dos empresários como Franco Zampari e Francisco Matarazzo Sobrinho, criadores

⁹ PROENÇA, Maria das Graças Vieira. *História da Arte*. São Paulo: Ática, 2000.

¹⁰ WEFFORT, Francisco. O caminho é a liberdade de iniciativa. *Problemas Brasileiros*, São Paulo: n. 334, p. 1-20, julho/ agosto. 1999.

¹¹ WEFFORT, Francisco. *Ibid.*

¹² CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura*. São Paulo: Manole, 2002.

do Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM-1948), o Teatro Brasileiro de Comédia (TBC-1948), a Cinemateca Brasileira (atual sede do Ministério da Cultura em São Paulo – 1948) e a Companhia Cinematográfica Vera Cruz (1949).

Enquanto as legislações de incentivo fiscal à cultura nos Estados Unidos datam de 1917 já com previsão de abatimentos no imposto da ordem de 100%, a primeira experiência de incentivo fiscal em nosso país, no entanto, se deu tão somente em 1986, mediante o advento da Lei Sarney (Lei n.º 7.505/86). No entanto, assevera José Carlos Garcia DURAND¹³, que a mesma não logrou o sucesso esperado em virtude dos muitos abusos constatados em função da reduzidas exigências da lei.

A “Lei Sarney” foi revogada junto a todas as demais leis de incentivo fiscal vigentes, por ocasião da gestão do então Presidente da República Fernando Collor de Mello, tendo em vista a postura neoliberal do governo que via na esfera privada a solução para as iniciativas culturais.

Diante do fracasso da expectativa de auto regulação do mercado cultural, em 1991 o Secretário da Cultura da Presidência da República, Sérgio Paulo Rouanet, conseguiu a aprovação de projeto de lei de sua autoria que serve atualmente de base à política de incentivos praticada no Brasil.

Em 1995, a União passou a dar execução à Lei, criando no Ministério da Cultura a Secretaria de Apoio à Cultura. Note-se que o governo não se limitou a empregar incentivos fiscais, mas adotou políticas como o investimento de recursos no Fundo Nacional da Cultura, responsável pelo desenvolvimento de atividades promovidas por entidades sem fins lucrativos (associações e fundações), além de entes públicos (prefeituras e estados).¹⁴

Pode-se afirmar que a atual política de incentivo à cultura busca em tais raízes históricas a solução para a reaproximação entre o ente público e o privado. Porquanto as iniciativas neste âmbito comportem, ainda, muitas adaptações há um avanço evidente no que tange à produção dos bens culturais, mesmo estando estes atrelados a um conceito parcial da cultura.

¹³ DURAND, José Carlos Garcia; GOUVEIA, Maria Alice; BERMAN, Graça. Patrocínio Empresarial e Incentivos Fiscais à Cultura no Brasil: Análise de uma experiência Recente. ERA – Revista de Administração de Empresas. São Paulo: v.37, n. 4, p.38-44, out./dez. 1997

¹⁴ Afirma Francisco WEFFORT que, embora a participação da pessoa física e jurídica nos Estados Unidos no fomento à cultura ainda seja superior a participação brasileira, não se pode negar o crescimento significativo dos aportes privados à cultura nos últimos anos. Isto porque, enquanto a legislação americana tem mais de meio século de existência, a legislação brasileira surgiu apenas na última década.

1.2. APROXIMAÇÃO DO CONCEITO DE CULTURA

Para que se possa convenientemente tratar das relações existentes entre a cultura, o Estado e a sociedade civil, faz-se necessário, primeiramente, uma aproximação do conceito legal do vocábulo. Assevera Francisco WEFFORT¹⁵, no entanto, que esta opção não é tão simples quanto parece. Isto porque muitas vezes os limites entre a cultura e outras searas são muitos tênues.

Segundo José Luiz dos SANTOS¹⁶, a palavra “cultura” deriva da palavra latina *colere*, que em sua origem está associada ao cultivo e, portanto, às atividades agrícolas. No entanto, esse significado foi ampliado ainda por pensadores antigos que associaram o vocábulo ao refinamento pessoal.

A partir do século XIX, com o crescente poderio das nações europeias sobre as demais e seu contato com povos de origens diversas, o conceito de cultura passou a estar associado a totalidade de caracteres de um povo. Não foi abandonada, no entanto, a idéia de que a cultura seria a linha que separa o humano e o animal.

Existem alguns sentidos comuns em que o termo “cultura” é correntemente empregada.

Para José Luiz dos SANTOS, a cultura

*está muito associada a estudo, educação, formação escolar. Por vezes se fala em cultura para se referir unicamente às manifestações artísticas, como o teatro a música, a pintura, a escultura. Outras vezes, ao se falar na cultura nessa época ela é quase que identificada como os meios de comunicação de massa, tais como o rádio, o cinema, a televisão. Ou então cultura diz respeito às festas e cerimônias tradicionais, às lendas e crenças de um povo, ou a seu modo de vestir, à sua comida, a seu idioma*¹⁷

Ainda, segundo José Luiz dos SANTOS¹⁸, existiriam, basicamente duas concepções de “cultura”. A primeira delas afirma que “cultura” seria tudo aquilo que caracterizaria a existência social de um povo ou nação, ou de um grupo dentro de uma sociedade. Assim a “cultura” referir-se-ia a realidades sociais bastante distintas. Esta concepção deriva da descoberta de novos povos, já anteriormente mencionada, operada pelos europeus no decorrer do século XIX.

¹⁵ WEFFORT, Francisco. Ibid.

¹⁶ SANTOS, José Luiz dos. Ibid.

¹⁷ SANTOS, José Luiz dos. Ibid., p.22.

¹⁸ SANTOS, José Luiz dos. Ibid.

Em uma segunda visão, a “cultura” é o conhecimento, as idéias e crenças e sua existência na vida social. A cultura seria, então, uma esfera, um domínio da vida social, caracterizada pela ênfase ao conhecimento e dimensões associadas. A cultura estaria associada a *“todo conhecimento que uma sociedade tem sobre si mesma, sobre outras sociedades, sobre o meio material em que vive e sobre a própria existência. Cultura inclui ainda as maneiras como esse conhecimento é expresso por uma sociedade, como é o caso de sua arte, religião, esportes e jogos, tecnologia, ciência, política”*¹⁹. Tal concepção seria derivada da idéia de refinamento social, presente desde as primeiras reflexões acerca da “cultura”. É sob este ponto de vista que se afirma que o homem é o único animal capaz de produzir cultura.

O posicionamento de José Afonso da SILVA²⁰, no entanto, pode ser afirmado como enriquecedor quando comparado aos anteriores. O autor, além de afirmar a compreensão antropológica e filosófica anteriormente abordadas, traz à tona também a visão semiótica da “cultura”. Nesta perspectiva a “cultura” se coloca como uma rede de símbolos mediante os quais os homens exprimem suas relações com a natureza, com seus semelhantes e com o poder, bem como as maneiras pelas quais estas relações são interpretadas.

Revela José Luiz dos SANTOS²¹ que, freqüentemente, a cultura é tratada como um resíduo, no sentido de que se extrai das atividades diretamente ligadas ao conhecimento as atividades da ciência, tecnologia, educação comunicações, sistema jurídico, político, religião e esportes, para que a ela se chegue. Em suas palavras *“muitas vezes as políticas oficiais de cultura são especificamente voltadas para estas atividades, já que para outras áreas da vida social que nós estaremos aqui considerando como parte da cultura desenvolvem-se políticas específicas”*.

O autor trata de tal visão de forma essencialmente negativa, postura também adotada por Francisco Humberto CUNHA FILHO²², sob o argumento de que ela seria fracionadora da cultura de uma população, e seletiva, pois atribuiria maior valoração a determinados aspectos culturais. Entretanto, ela nos será útil na medida que explicita a forma pela qual a cultura é abordada em nossa Constituição e nas leis de incentivo. Portanto,

¹⁹ SANTOS, José Luiz dos. Ibid. p.41.

²⁰ SILVA, José Afonso da. Ordenação Constitucional da Cultura.

²¹ SANTOS, José Luiz dos. Ibid. p. 49.

²² CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica. 2000.

abandonando-se o conteúdo pejorativo da idéia de cultura como remanescência, sua consideração será oportuna na medida em que a política de fomento está restrita a um determinado setor do conhecimento cultural que exclui política, economia ou até mesmo educação.

Assim, Francisco Humberto CUNHA FILHO²³ propõe o conceito de cultura como “*produção humana vinculada a um ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos*”. O que se mostra mais notável nesta definição é a presença do sentido de dignidade humana, sendo esta a finalidade precípua de toda a produção cultural humana e, via de conseqüência, de toda a ação tendente a preservá-la. Note-se que a dignidade humana é também um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, nos precisos termos do artigo 1º de nossa Constituição Federal²⁴.

1.3. A CULTURA COMO DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO

Embora seja inegável a importância da cultura para o desenvolvimento pessoal dos indivíduos e de toda a sociedade, para que sua proteção adquira força cogente à atuação estatal torna-se oportuna sua caracterização como direito fundamental e finalidade da Administração Pública.

Na concepção de Willis Santiago GUERRA FILHO²⁵, os direitos fundamentais são, na verdade, direitos humanos positivados, “*com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico*”. São eles que concretizam os direitos humanos “*enquanto pautas ético-políticas, direitos morais*” supra positivos.

Para José Joaquim Gomes CANOTILHO²⁶, os direitos fundamentais seriam reconhecíveis tanto pela forma quanto pelo conteúdo. Formalmente eles necessitam estar encartados em uma Constituição dita, pelo menos, semi-rígida, vez que sua alteração deve ser mais complexa do que a de outros direitos ditos não fundamentais. Com relação ao conteúdo, o direito fundamental é aquele que contribui de maneira ampla para a efetivação da dignidade

²³ CUNHA FILHO, *Ibid*, p.28.

²⁴ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.”

²⁵ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos. 1999, p. 38.

²⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.

da pessoa humana. Pontifica ainda o autor que os direitos fundamentais podem ser formalmente constitucionais, sem assento constitucional (quando oriundos de legislação não constitucional), ou dispersos, quando inseridos em princípios constitucionais.

Os direitos fundamentais são tradicionalmente caracterizados em gerações. De acordo com Willis Santiago GUERRA FILHO²⁷ a primeira geração refere-se aos direitos de liberdade, que afirmam a impossibilidade do Estado de imiscuir-se na esfera jurídica intangível do indivíduo. Fala-se em sua configuração no século XVIII, em decorrência das idéias iluministas que exaltavam os valores individuais sobre os sociais, firmando o individualismo próprio das primeiras declarações do homem.

Segundo José Afonso da SILVA²⁸, tais fundamentos foram progressivamente transpostos ao longo do tempo, em função do surgimento de uma nova ordem social eminentemente capitalista. Daí o advento de outras doutrinas que serviram de fundamento às declarações dos direitos fundamentais, como o manifesto comunista, a doutrina social da igreja e o intervencionismo estatal. Surge, então, uma segunda geração, caracterizada pelo surgimento de direitos sociais a prestações do Estado para suprir carências da coletividade. Desta forma, enquanto a primeira geração têm como sujeito de direito o indivíduo e diz respeito a uma atuação negativa do Estado, a segunda refere-se a uma atuação positiva do Estado, tendo por sujeito de direito a coletividade²⁹.

Com a terceira geração o sujeito de direito passa a ser a humanidade como um todo, *“como é o caso do direito à higidez do meio ambiente e do direito dos povos ao desenvolvimento”*³⁰.

Para Willis Santiago GUERRA FILHO³¹, melhor do que falar em gerações é falar em dimensões, uma vez que além de não desaparecerem com o advento de uma nova geração *“os direitos “gestados” em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e conseqüentemente, também para melhor realizá-los”*.

²⁷ GUERRA FILHO, Ibid.

²⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000, 18 ed.

³⁰ GUERRA FILHO, Ibid.

³⁰ GUERRA FILHO, Ibid, p.40.

³¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Ibid, p.40.

Assim, se o direito à cultura surgiu inicialmente em uma esfera individual, como parcela do direito a liberdade e ao aprimoramento das capacidades intelectivas e cognitivas, sobre as quais não poderia o Estado se imiscuir, transmutou-se sucessivamente no direito da coletividade ao acesso à cultura, clamando por uma efetiva atuação estatal, e por fim, no direito da humanidade em ver sua cultura preservada e perpetuada às novas gerações, mediante o exercício dos direitos à cultura em face a toda a sociedade³². Da mesma forma, o direito individual aos bens culturais e exercício de atividades culturais não pode na atualidade obstar o direito coletivo à cultura. Por este motivo as iniciativas estatais que visem ao desenvolvimento da cultura, em especial as leis de incentivo tratadas neste trabalho, não podem escapar da finalidade pública. Não é outro o motivo que leva a consagração em referidas leis, de dispositivos que garantem que o projeto cultural incentivado terá de possuir reflexos na esfera pública e não só na do proponente do projeto.

Admite-se que os direitos fundamentais possuem tanto uma dimensão subjetiva quanto objetiva. Segundo Ingo Wolfgang SARLET quando *“falamos de direitos fundamentais subjetivos, estamos nos referindo à possibilidade que tem o seu titular (considerado como tal a pessoa individual ou o ente a quem é atribuído) de fazer valer judicialmente os poderes, as liberdades ou mesmo o direito à ação ou às ações negativas ou positivas que lhe foram outorgadas pela norma consagradora do direito fundamental em questão”*.³³ Entretanto, a dimensão objetiva vai além de impor a abstenção estatal, determinando também *“uma obrigação do Poder Público de viabilizar materialmente o exercício desses direitos”*.³⁴

³² Desta idéia partilha FRANCISCO HUMBERTO CUNHA FILHO, fazendo uma analogia com os direitos afirmados pela Revolução Francesa: *“LIBERDADE, a primeira das gerações, que se caracteriza por tornar nitidos os espaços privativos do cidadão nos quais o Estado não tem nenhum direito de se imiscuir, e se o fizer, sujeita-se inclusive às reprimendas legais. IGUALDADE, símbolo da Segunda geração, caracterizada por um refinamento das exigências: os cidadãos não mais querem que o Estado apenas se omita para que direitos possam ser exercitados, mas, ao contrário, exigem a atuação da máquina pública para que sejam garantidos direitos indispensáveis a uma existência que possa ser designada digna. FRATERNIDADE, termo que vem sendo substituído, paulatinamente por SOLIDARIEDADE, constitui o paradigma da terceira geração, na qual reina a convicção de que os direitos não se exercem apenas frente ao Estado, ora exigindo-lhe uma postura de abstinência de ação, ora exigindo-lhe uma prestação positiva. Mas, ao contrário, são direitos também exercíveis frente à sociedade, a coletividades, a outros indivíduos e, enfim, contra quem quer que os ofenda. Trata-se de direitos considerados patrimônio de coletividades específicas ou de toda humanidade, entre os quais se incluem proteção do patrimônio natural e cultural e a defesa difusa de consumidores. (...) Focando estes aspectos, somos forçados a concluir que os direitos culturais se fazem presentes em todas as gerações de direitos, tanto mais fortemente quanto mais ‘cronologicamente próxima’ esteja dita geração.”* (p.65).

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001.

³⁴ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

Por este motivo, de acordo com Ingo Wolfgang SARLET, os direitos fundamentais são, além de garantias negativas dos interesses individuais, um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos da ação positiva dos poderes públicos.

Para o Autor a dimensão objetiva dos direitos fundamentais acarreta inúmeras conseqüências em relação aos particulares e ao Poder Público. Dentre elas destaca-se o que Ingo Wolfgang SARLET denomina de “eficácia dirigente”, ou seja, *“uma ordem dirigida ao Estado no sentido de que a este incumbe a obrigação permanente de concretização e realização dos direitos fundamentais”*³⁵. Deve-se afirmar igualmente a existência de *“um dever geral de efetivação atribuído ao Estado”* traduzido na obrigação de zelar pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos contra o próprio poder público, particulares ou outros Estados. Demais disto, os direitos fundamentais face sua relevância e caráter objetivo servem também como parâmetro para o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos estatais.

De acordo com Ingo Wolfgang SARLET, estas conseqüências encontram guarida no §1º do artigo 5º da Constituição Federal que, mesmo sem atribuir expressamente obrigações ao Poder Público, ao afirmar a aplicabilidade imediata das normas que definem direitos fundamentais converte estes em “baliza e referencial” da atuação estatal. Daí resultar uma dupla *“significação da eficácia vinculante dos direitos fundamentais”*³⁶ voltada tanto a obrigação dos órgãos dos poderes legislativo, executivo e judiciário aos direitos fundamentais quanto a de suas funções. Em suma, *“o que importa é a constatação de que os direitos fundamentais vinculam os órgãos administrativos em todas as suas formas de manifestação e atividades, na medida em que atuam no interesse público, no sentido de um guardião e gestor da coletividade”*³⁷.

A indisponibilidade do interesse público acarreta o “poder-dever” do Estado no sentido de não lhe ser facultado deixar de exercê-lo sob pena de responder pela omissão. Em decorrência deste princípio têm-se a obrigatoriedade de consecução dos interesses públicos mediante a atuação da administração. Segundo Celso Antônio Bandeira de MELLO³⁸, *“Como a atividade administrativa é de caráter serviente, coloca-se uma situação coativa: o interesse público, tal como foi fixado, tem que ser prosseguido, uma vez que a lei assim o determinou”*.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Ibid. p. 147

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Ibid. p. 327

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Ibid. p. 331

³⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1998, p.39.

Dessa forma, por analogia, podemos dizer que o Estado não pode se abster de fomentar setores que se configurem de interesse público, principalmente quando existir imperativo legal para tanto. Se tem o poder de fomentar determinadas atividades dos particulares, tem igualmente o dever de fazê-lo sob pena de omissão e conseqüente prejuízo ao bem comum. Com o “poder-dever” configura-se a “*obrigação imposta à autoridade de tomar providências quando está em jogo o interesse público*”³⁹. Não é outro o caso da cultura, atividade relevante e necessária à coletividade, contemplada no Texto Constitucional, e notadamente uma atividade de interesse público, que exige o estímulo do Estado.

Tal obrigação é reafirmada em outros termos por José Afonso da SILVA⁴⁰. Segundo o autor,

se o Estado garante o pleno exercício dos direitos culturais, isso significa que o interessado em certa situação tem o direito (faculdade subjetiva) de reivindicar esse exercício, e o Estado o dever de possibilitar a realização do direito em causa. (...) quando se fala em direito à cultura, se está referindo a essa possibilidade de agir conferida pela norma jurídica de cultura. Ao direito à cultura corresponde a obrigação corresponsiva do Estado.

Assim, seja pela ótica do bem comum, seja pela afirmação do direito subjetivo à cultura, persiste a obrigação do Estado a atender este que é um direito fundamental do homem e da coletividade.

1.4. A CULTURA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Afirma Francisco Humberto CUNHA FILHO⁴¹, que o conceito de cultura só se completa e adquire sentido quando colocado em cotejo com os diferentes ordenamentos jurídicos.

Em nossa constituição destacam-se os termos do art. 216:

“Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações

³⁹ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 117.

⁴⁰ SILVA, José Afonso da. *Ordenação*

⁴¹ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Ibid.*

artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Note-se que esta concepção, embora trate do patrimônio cultural, presta-se bem a caracterizar a cultura. Apesar de ainda bastante ampla, a redação do artigo exclui algumas das esferas que a ela pertenceriam quando se tem em vista o conceito filosófico anteriormente abordado. Desta forma, conquanto a Constituição afirme as obras científicas como pertencentes à esfera cultural, a política, a economia ou os esportes não encontram guarida de forma expressa neste artigo. De qualquer modo, é importante ressaltar que, embora tal visão seja restrita, ela reafirma claramente o duplo caráter – material e imaterial - dos bens culturais

A restrição do conceito de cultura operada por nosso ordenamento é cada vez mais evidente quando se têm em vista as leis de incentivo à cultura. As áreas culturais abrangidas pelas leis de incentivo são restritas e, fundamentalmente, ligadas à arte, quando comparadas aos conceitos de cultura apresentados e a definição trazida pela Constituição Federal de 1988. No entanto, a arte é apenas uma das formas de expressão da cultura já que os valores com que esta trabalha são de múltiplos conteúdos. Pode-se cogitar do valor do verdadeiro, próprio da lógica; do sagrado, referente a religião; do bem, relativo à ética; da utilidade, atinente aos bens econômicos, entre outros⁴². A arte como valor de conteúdo relativo ao belo é apenas uma das esferas da cultura.

Tal idéia é, segundo Francisco WEFFORT⁴³, contemplada pela própria Constituição Federal, que consagra um conceito de cultura antropológico, e por isso mesmo, abrangente. Assim, assevera o autor que futuramente possa surgir a exigência de serem abrangidos outros temas culturais que não são atualmente alvo de políticas específicas do governo.

No que tange a definição de competência em matéria cultural, afirma José Afonso da SILVA⁴⁴ que não há exclusividade. A competência comum afirmada no art. 23 da Constituição refere-se, basicamente, à prática de atos relativos à matéria ou à prestação de serviços nesta área. Abrange a proteção, o impedimento de danos ao patrimônio cultura e à criação de meios de acesso à cultura. Já a competência concorrente, abordada no art. 24, refere-se às atribuições normativas acerca da matéria.

⁴² SILVA, José Afonso da . *Ordenação...* p.25

⁴³ WEFFORT. Francisco. *Ibid.*

⁴⁴ SILVA. José Afonso da. *Ordenação*

Pontifica Francisco Humberto CUNHA FILHO⁴⁵, que o art. 215 de nossa Constituição Federal traz a idéia de Direitos Culturais, assegurando que o Estado os garantirá a todos os indivíduos indistintamente. O Autor cita Haberle, para quem os direitos culturais podem ser vistos como uma ordem de direitos emparelhada ao lado de outras tantas como os econômicos, sociais ou de liberdade. No entanto em outra acepção os direitos culturais podem ser vistos como *“a base de todos os direitos fundamentais, determinando sua existências e, momento seguinte, sendo determinada por eles, repetindo este exercício ininterruptamente, ad nauseam”*⁴⁶

Em nosso ordenamento a cultura encontra amplo respaldo formando o conjunto dos dispositivos que a abordam o que José Afonso da SILVA denomina de *“ordem constitucional da cultura, ou constituição cultural”*.⁴⁷

Segundo José Afonso da SILVA⁴⁸, conquanto os direitos culturais não tenham sido expressamente indicados no art. 6º como espécies de direito social, estão incluídos em decorrência da abordagem do direito à educação. Esta modalidade albergaria, implicitamente, direitos culturais como a livre expressão intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX) e outros dispersos em nossa Constituição. Estão ainda expressamente consignados no art. 215, que dispõe que *“o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”*. Denota-se de tal artigo que o direito a cultura é revestido de universalidade, abrangendo todos os administrados.

José Afonso da SILVA⁴⁹ lista como direitos constitucionalmente assegurados, decorrentes do art. 5º, IX, 215 e 216:

“(a) direito de criação cultural, compreendidas as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (b) direito de acesso às fontes da cultura nacional; (c) direito de difusão da cultura; (d) liberdade de formas de expressão cultural; (e) liberdade de manifestações culturais; (f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura, que, assim, ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público.”

⁴⁵ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Ibid.

⁴⁶ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Ibid, p.31.

⁴⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000, 18 ed, p.314.

⁴⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito ...*

⁴⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito ...*, p.316

Segundo Francisco Humberto CUNHA FILHO⁵⁰, os direitos culturais não se esgotam nos direitos arrolados neste dispositivo, englobando igualmente outros decorrentes de tratados e dos princípios que os norteiam, como o pluralismo cultural, a participação popular, a atuação estatal como suporte logístico e o respeito à memória coletiva.

A multiplicidade de direitos culturais, segundo o autor acima mencionado, impõe também diversidade de formas para assegurá-los. Pode-se cogitar, dentre outros, do abrigo à produção e ao patrimônio cultural, a garantia de acesso à educação formal e aos instrumentos processuais que concretizam os direitos culturais.

Há que destacar aqui o fomento da produção cultural como uma forma de amparo à cultura, na qual o Estado atua de forma mediata sobre os bens culturais. Pode-se afirmar como principal mecanismo para consecução de tal finalidade a legislação de incentivo fiscal à cultura a ser abordada nos capítulos posteriores.

⁵⁰ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Ibid.*

2. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O FOMENTO

“Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelho do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação de das necessidades coletivas (...) A administração é o instrumental de que dispõe o Estado para pôr em prática as opções políticas do Governo.”
(Hely Lopes MEIRELLES⁵¹)

As atividades estatais de consecução do bem comum e das finalidades previstas em lei são essencialmente desempenhadas pela Administração Pública. Para Maria Sylvia Zanella DI PIETRO⁵², o vocábulo Administração pública *“abrange atividade superior de planejar, dirigir, comandar, como a atividade subordinada a executar.”*

Em sentido subjetivo a Administração Pública compreende as pessoas jurídicas órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer a função administrativa. Em sentido objetivo refere-se à atividade exercida por estes entes, confundindo-se com a própria função administrativa. Ambos os sentidos compõem o que a autora denomina de administração pública em sentido estrito.

A autora afirma que a Administração Pública possui como caracteres a concreção, pois executa a vontade do Estado contida na lei; a finalidade de satisfação direta ou imediata dos fins do Estado; e o regime jurídico de direito público. Define a Administração Pública como *“a atividade concreta e imediata que os Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público, para consecução dos interesses coletivos.”*⁵³.

As atividades administrativas, a seu turno, são a forma pela qual a Administração irá exteriorizar sua atuação em busca do interesse público. A tentativa de classificação das variadas formas de atuação da Administração Pública é função complexa, seja pela multiplicidade das atividades por ela desempenhadas, seja por sua constante mutação⁵⁴.

Odete MEDAUAR⁵⁵ enumera como atividades mais frequentes as seguintes: a) normativa; b) prestacional; c) limitadora de direitos; d) fiscalizadora; e) organizacional; f)

⁵¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998, 23 ed. p.65/66.

⁵² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 1998, 10 ed. p. 48.

⁵³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo...*, p.55.

⁵⁴ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 27. *“Os vínculos mais estreitos entre Estado e sociedade, neste fim de século, vão acarretar, ainda, novos mecanismos nas atividades administrativas, nem sempre possíveis de enquadrar em figuras jurídicas clássica, elaboradas para uma outra realidade.”*

⁵⁵ MEDAUAR, Odete. *Ibid.*

contábil; g) tributária; h) punitiva ou sancionadora; i) econômica; j) social; l) pesquisa; m) especificamente jurídica; n) planejamento; o) documentação; p) cultural; q) educacional; r) controle interno; s) fomento ou incentivo; e t) materiais.

Desde a década de 50, entretanto, autores como Gabino FRAGA⁵⁶ têm apresentado uma sistematização simplificada mas que se presta com exatidão à caracterização de elementos genéricos comuns às diversas áreas e que abarquem também novas formas de atuação surgidas. Partilha desta classificação Maria Sylvia Zanella DI PIETRO⁵⁷, para quem as atividades administrativas são de três espécies: o fomento, a polícia administrativa e o serviço público. Assevera a autora que alguns doutrinadores falam, ainda, em intervenção como uma quarta modalidade.

De acordo com Juan Carlos CASSAGNE⁵⁸, a doutrina tem assentado que o serviço público, o poder de polícia e o fomento são, por excelência, as formas de atividade administrativa. Por este motivo, será adotado no presente trabalho a subdivisão tríplex apresentada pelo autor e por Maria Sylvia Zanella DI PIETRO⁵⁹.

2.1. SERVIÇO PÚBLICO

Para Hely Lopes MEIRELLES⁶⁰, o “*Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado*”. Sua prestação está prevista no art. 175, parágrafo único e 37, § 3º da Constituição Federal.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de MELLO⁶¹, “*serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais - , instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios do sistema normativo*”.

⁵⁶ FRAGA, Gabino. *Derecho Administrativo*. 5. Ed. México: Editorial Porrúa S.A., 1952, p.08.

⁵⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 1998, 10 ed.

⁵⁸ CASSAGNE, Juan Carlos. *Concepto, naturaleza y caracteres de las relaciones de promoción industrial*.

⁵⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*...

⁶⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998, 23 ed. p.285.

⁶¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1998, p.433.

Desta forma, existiriam dois traços que bem caracterizam o serviço público: o substrato material, consistente na prestação de utilidade ou comodidade fruível pelos administrados, e o formal, consistente no regime de direito público.

Com relação ao primeiro, assevera Celso Antônio Bandeira de MELLO⁶² que o Estado assume determinadas utilidades como próprias ante sua relevância social aos administrados em geral. Estas atividades ditas relevantes, com algumas exceções, são excluídas da esfera de atuação do ente privado (livre concorrência), pertencendo tão somente ao ente público.

No que tange à submissão ao regime de direito público, implica afirmar que o serviço público será conduzido pelas normas (princípios e regras) que regem tal esfera do direito, como a legalidade e a presunção de legitimidade dos atos praticados, dentre outros.

Enfatiza Maria Sylvania Zanella DI PIETRO⁶³ que o conceito de serviço público passou por mudanças ao longo do tempo. No entanto, atualmente são consideradas, como serviço público as atividades elencadas na lei, não questionando quanto ao grau de relevância dos serviços prestados. A atividade será caracterizada como serviço público enquanto o Estado a determinar como tal mediante a legislação. Também para Hely Lopes MEIRELLES⁶⁴ o caráter do serviço prestado não é adequado para caracterizar um serviço como público ou não devido a diversidade das atividades englobadas nesta categoria. O que prevalece é, portanto, a vontade estatal de qualificar um serviço como público ou como de utilidade pública.

Afirma Lúcia Valle FIGUEIREDO⁶⁵ que a Constituição Federal traz exemplos de serviços públicos. O artigo 21, X, XI, XII, XV, XXII e XXIII, define a competência da União para manter o serviço postal e correio aéreo nacional; explorar diretamente ou mediante concessão a empresa sobre controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráfico, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações; exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços arrolados nas letras “a” a “f”; organização e manutenção dos serviços oficiais de Estatística, Geologia e Cartografia; execução dos serviços de polícia aérea e de fronteira; monopólio estatal sobre a pesquisa e a

⁶² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Ibid.*

⁶³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo...*

⁶⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Ibid.*

⁶⁵ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 2 ed. São Paulo: Malheiros. 1994.

lavra. O art. 25, parágrafo 2º afirma ainda a exploração, direta ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

Por outro lado há serviços que não podem ser públicos por expressa proibição constitucional, como aqueles elencados no art. 173 da Constituição Federal, reservados à iniciativa privada. Enfim, os dispositivos 196, 199, 205, 209 do Texto Constitucional trazem serviços que devem ser estimulados pelo Estado.

Com efeito, as ações tendentes ao desenvolvimento da cultura podem também ser exploradas pela modalidade de serviço público. O serviço público tende a ser uma forma eficiente de atender as demandas culturais que exigem continuidade em sua prestação e nem sempre possuem retorno financeiro garantido como a formação de público e agentes culturais. Exemplos de serviços públicos de caráter cultural são as faculdades de artes, bem como, a Rádio Educativa e o Canal Paraná, respectivamente uma rede de rádio e de televisão mantidas pelo Estado do Paraná.

2.2 PODER DE POLÍCIA

De acordo com Maria Sylvia Zanella DI PIETRO⁶⁶, “*A polícia administrativa compreende toda a atividade de execução das chamadas limitações administrativas, que são restrições impostas por lei ao exercício de direitos individuais em benefício do interesse coletivo. Compreende medidas de polícia como ordens, notificações, licenças, autorizações, fiscalização e sanções.*”

Para Celso Antônio Bandeira de MELLO⁶⁷ o emprego da expressão “poder de polícia” não é adequado haja vista facultar à Administração o reconhecimento de poderes que não lhe seriam próprios, além de evocar a época do Estado de Polícia. Daí decorre muitas vezes, segundo o autor, que determinadas providências tomadas pelo Poder Público possam ser tomadas como poder de polícia quando não o são.

O poder de polícia foi disciplinado pelo Código Tributário Nacional, que em seu art. 78 o define como:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de

⁶⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo...* p.54.

⁶⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Ibid.*

interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos(p. 116).

Trata-se de uma das atividades que põe em evidência o contraponto entre liberdade individual dos indivíduos e o exercício da autoridade estatal para garantir o bem estar coletivo, impondo limitações à liberdade e à propriedade. Afirma Hely Lopes MEIRELLES⁶⁸ que a cada restrição de direito individual pode ser encontrado equivalente poder de polícia administrativa, concedido à Administração Pública, pelo ordenamento jurídico.

O poder de polícia encontra sua razão no interesse social e o seu fundamento na supremacia do Poder Público sobre os particulares, bens e atividades. Possui como objeto todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade e por isso exige o controle do Estado. A seu turno, sua finalidade precípua é a proteção ao interesse público no seu sentido mais amplo, inclusos, portanto, não só os bens materiais, mas também espirituais e morais.

É exercido pelas três esferas estatais, de acordo com a entidade que dispõe do poder para regular a matéria. Segundo Hely Lopes MEIRELLES⁶⁹, em regra a competência para o exercício do poder de polícia é a exclusividade, podendo, no entanto, haver concorrência nos casos em que existam atividades que interessem às três esferas estatais.

Atualmente o poder de polícia goza de grande extensão abrangendo desde a proteção à moral até a segurança nacional daí a existência de várias polícias especializadas como a polícia ambiental ou a polícia da economia popular.

O poder de polícia desempenha atividade preponderante na proteção do patrimônio cultural, resguardando-o de atividades ilícitas e tendentes à sua degradação. Exemplo de poder de polícia exercido neste âmbito, são as atividades desenvolvidas pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – entidade que fiscaliza a conservação do Patrimônio Nacional.

⁶⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Ibid.*

⁶⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Ibid.*

2.3. FOMENTO

Afirma Juan Carlos CASSAGNE⁷⁰ que o fomento teria conteúdo e finalidade próprias que serviriam a sua caracterização. Segundo o autor, o conceito de fomento “*reposa sobre la idea de la conveniencia de que el Estado proteja o promueva determinadas actividades que realizan las personas físicas o jurídicas con la finalidad mediata de procurar que, a través de la concreción de dichas actividades, resulte un beneficio a la comunidad*”.

Segundo Juan Carlos CASSAGNE⁷¹, o fomento, do mesmo modo que o poder de polícia e o serviço público, seria um meio de intervenção subsidiária do Estado. Entretanto, caracterizar-se-ia por promover a ampliação dos direitos dos indivíduos e distinta do poder de polícia por esta ser uma forma de intervenção estatal que limita os direitos individuais compatibilizando-os com o bem comum e o interesse da coletividade. Distingue-se também do serviço público por ser constituir-se em uma prestação direta do Estado, enquanto o fomento é uma atividade que busca incitar os particulares a realizarem suas próprias atividades.

O fomento implica em uma aplicação direta do princípio da subsidiariedade, no sentido de que o Estado, diante da insuficiência da atuação do particular, estimula a realização de determinadas atividades ao invés de realizá-las diretamente.

Segundo Fábio de Sá CESNIK⁷² a Constituição prevê três papéis distintos do Estado em seu art. 174, quais sejam, de fiscalizador, incentivador e planejador. É exatamente na previsão da função de incentivador que reside o fundamento constitucional da atividade do fomento. Esse dispositivo deve ser tomado em cotejo com o art. 170 da Constituição Federal de 1988, que afirma o papel do Estado no estímulo das ações privadas, sem no entanto atuar com ingerência sobre a esfera privada.

Pode-se afirmar que a idéia de fomento estaria presente na idéia de função promocional do Estado assistencial propalada por Norberto BOBBIO⁷³. Para este autor, atualmente há que se distinguir entre as normas positivas (mandatos) e as normas negativas (proibições) bem como entre as sanções positivas (prêmios) e as sanções negativas (castigos).

⁷⁰ CASSAGNE, Juan Carlos. *Concepto, naturaleza y caracteres de las relaciones de promoción industrial*. p.125.

⁷¹ CASSAGNE, Juan Carlos. *Ibid.*

⁷² CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura*. São Paulo: Manole, 2002.

⁷³ BOBBIO, Norberto. *Contribución a la teoría del derecho*. Valencia: Fernando Torres Editor, 1980.

Poder-se-ia falar na existência de quatro modalidades básicas de normas: a) os mandatos reforçados por prêmios; b) os mandatos reforçados por castigos; c) proibições reforçadas por prêmios e; d) proibições reforçadas por castigos.

Tais categorias evocam uma abordagem ampla do termo “sanção”, que engloba não só as conseqüências reprováveis do descumprimento de uma norma, mas também as conseqüências harmoniosas da sua observância. Com efeito, “(...) *la técnica del alentamiento tiende no sólo a tutelar sino también a provocar ele ejercicio de los actos conformes, desequilibrando la posibilidad de hacer frente a la de no hacer en el caso de actos permitidos, haciendo particularmente atractivos los actos obligatorios y particularmente repugnantes los prohibidos.* (...)”⁷⁴

Nesta perspectiva, os ordenamentos protetores repressivos distinguir-se-iam dos promocionais, pois nos primeiros a finalidade é impedir a realização de comportamentos indesejados socialmente, enquanto nos segundos a finalidade é provocar a realização dos comportamentos desejados. Para que tal objetivo seja atingido, o Estado faz uso de três formas típicas acerca da conduta: fazê-la necessária, fácil ou vantajosa.

Distingue-se de maneira nítida a facilitação e o prêmio, pois, enquanto aquele precede ou acompanha o comportamento desejado, este é posterior à realização do comportamento. Há que se assinalar que na facilitação permite-se que a conduta desejada seja a mais fácil de ser executada, havendo interferência direta não sobre a ação que se quer estimular, mas sim sobre suas conseqüências, formalidades, ou condições da ação. Exemplificando tal distinção Norberto BOBBIO⁷⁵ cita o caso das leis de incentivo que podem se valer tanto da sanção prévia mediante subvenções, auxílios, contribuições financeiras ou ajuda de crédito quanto da sanção posterior, como nos casos em que o agente é beneficiado por um prêmio ou um incentivo fiscal. Segundo o autor,

Com el primer expediente se quiere hacer menos gravoso el coste de la operación deseada, bien aumentando los medios necesarios para la realización de la operación bien desminuyendo sus cargas; com el segundo expediente se tiende hacer más atractiva la operación, bien asegurando a quien la realiza la verificación de una ventaja bien la supresión e una desventaja una vez que el comportamiento se haya realizado.

⁷⁴ BOBBIO, Norberto, *Ibid*, p.337.

⁷⁵ BOBBIO, Norberto. *Ibid*, p.379.

Cara à noção de fomento é a idéia de sanções positivas, fundadas no estímulo e propulsão de atos considerados úteis, em oposição a repressão de atos considerados nocivos. A sanção positiva pode constituir-se tanto na atribuição de uma vantagem, quanto na privação de uma desvantagem seja ela econômica, social, jurídica ou física. Diz-se que enquanto a sanção negativa corresponde a um castigo atribuído a uma ação má à coletividade, a sanção positiva é um prêmio a uma ação boa.

As sanções positivas podem ter caráter retributivo, como reações favoráveis a um comportamento desejado, ou caráter compensatório quando buscam ressarcir o agente dos esforços e trabalhos expendidos. Considere-se também as sanções positivas preventivas, tendentes a promover o comportamento desejado gerando uma esperança no agente, ou sucessivas quando inclinam-se a uma reação favorável ao comportamento desejado.

Uma das questões que se colocam acerca do fomento é a estrutura da relação jurídica que se cria entre o Estado e a entidade que recebe os benefícios. Trata-se de uma relação jurídica administrativa entendida como *“toda relación o vinculación intersubjetiva que teniendo su fonte en la ley, hechos o actos, contratos o cuasi contratos, enlaza elementos del ordenamento juridico e produce efectos juridicos”*⁷⁶

No entanto, a principal característica desta relação é a quase ausência de compulsoriedade da atuação do Estado, uma vez que este não obriga os administrados a valerem-se dos instrumentos de fomento. Com efeito, *“a formação da relação jurídica administrativa de Fomento Público, distintamente das demais, é facultativa. Uma vez estabelecida, porém, pela adesão do administrado, voltam as partes a atuar desigualmente, como é de índole do Direito Administrativo, e o Estado pode obrigar o particular a cumprir a lei e voluntariamente aquilo a que se comprometeu”*⁷⁷

Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO⁷⁸ preleciona que o Estado proporcionará ao particular o instrumento de fomento público, sob suas regras e condições, desde que este o busque. Condição fundamental para que o Estado incentive as iniciativas particulares é que estas de algum modo, visem o benefício da coletividade. No entanto, através do fomento, o bem comum é atingido apenas indiretamente, o que para Juan Carlos

⁷⁶ CASSAGNE, Juan Carlos. *Ibid.*, p.128.

⁷⁷ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p.468.

⁷⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Ibid.*

CASSAGNE⁷⁹ não impede que esta atividade seja enquadrada como função administrativa, uma vez que a intervenção do Estado tende a cumprir a função supletiva ou subsidiária que lhe é típica.

De acordo com Marcos Raymundo Pessoa DUARTE⁸⁰, o fomento consiste em uma das formas de construir uma nação na qual riqueza e justiça social possam melhor se desenvolver. Esta função de fomento, no entanto, deve ser vista sob a ótica de um Estado contemporâneo no qual conjuga-se a *“iniciativa, poder de aglutinação e de regulamentação e capacidade de delegar competências”*. Assim, a crescente interdependência e entre o Estado e a sociedade implica em que *“A função de fomento adequada a esses novos tempos precisa saber mesclar o público e o privado”*⁸¹.

Segue o autor com o entendimento de que, embora a nova visão acerca do fomento deva emanar da consciência social, é imprescindível que ele esteja firmado em legislação flexível, que permita constantes aprimoramentos. Tais aprimoramentos devem originar instrumentos que conjuguem poupança compulsória e o mercado, pois *“a combinação de poupança pública e privada mostra-se medida essencial para patrocinar iniciativas do mercado que produzam melhoria da renda e da qualidade da vida das pessoas, e contribuam para o crescimento da receita de impostos e para a preservação do meio ambiente. Enfim, é alavanca de alta potência para viabilizar o desenvolvimento de que o país tanto carece.”*⁸². Daí a necessidade de que o fomento seja atividade desenvolvida nas esferas das regiões, Estados e Municípios.

Reitera Marcos Raymundo Pessoa DUARTE que no caso brasileiro a prática do fomento é essencial para que se alcancem os resultados almejados pela coletividade. Somente mediante o fomento conjuga-se a finalidade social prioritária do Estado com a atuação do mercado no desenvolvimento econômico. Os exemplos recentes da Alemanha e Japão pós-guerra, demonstrariam a importância da função de fomento, *“praticada por instituições que souberam apoiar bons projetos e correr os riscos que lhes eram inerentes.”*⁸³

Prossegue afirmando que a função de fomento no Brasil acabou comprometida nos últimos tempos em função da alta inflação vivenciada no País, que desestimula a

⁷⁹ CASSAGNE, Juan Carlos. Ibid.

⁸⁰ DUARTE, Marcos Raymundo Pessoa. Um casamento à prova de chuvas e trovoadas. São Paulo: Rumos, setembro de 1996.

⁸¹ DUARTE, Marcos Raymundo Pessoa. Ibid., p. 13.

⁸² DUARTE, Marcos Raymundo Pessoa. Ibid., p. 14.

⁸³ DUARTE, Marcos Raymundo Pessoa. Ibid., p. 16.

formação de poupança de longo prazo, seja ela pública ou privada, inviabilizando mecanismos que protejam a aplicação destes recursos.

Emerge a importância e possibilidades que se abrem com a atual estabilidade monetária, para esta forma de atuação Estatal que clama pelo particular. Trata-se, na verdade, de uma alternativa à resolução do impasse existente entre o público e o privado, com o qual se tenciona distribuir proporcionalmente o ônus da consecução do bem comum. Criam-se na atualidade inúmeras vias administrativas e jurídicas pelas quais o fomento pode ser concretizado, as quais passam a ser utilizadas inclusive para o desenvolvimento dos direitos culturais.

3. O FOMENTO À CULTURA

“A união entre os Estado e a função de fomento não é uma circunstância, mas uma necessidade. Sempre haverá de se sobrepor às mudanças que afetam a economia de uma nação ou do mundo, porque só ela é capaz de produzir um valor intangível, mas de inestimável cotação: o bem estar social. Por mais que o Estado mude e a função de fomento também, o casamento se manterá indissolúvel. É evidente que, hoje, mais do que nunca, as forças do mercado também trabalham de olho no bem estar. Somente o Estado, no entanto, por intermédio da sua função de fomento, pode agregar a esse bem-estar uma expressão mágica: a social.” (Marcos Raymundo Pessoa DUARTE⁸⁴).

3.1. O PAPEL DO FOMENTO NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

De acordo com Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO, a atividade do fomento é típica de um Estado dito de plenitude, aquele que visa alcançar a máxima realização do homem e da coletividade. Portanto,

O Estado atual não se esgota, assim, como garantidor da boa convivência (Poder de Polícia), das necessidades sociais (Serviços Públicos), do equilíbrio econômico (Ordenamento Econômico) e do sadio condicionamento social (Ordenamento Social) e passa ao Fomento Público, pelo qual procura, por todos os meios ao seu alcance, pôr a disposição do maior número possível de indivíduos os instrumentos do desenvolvimento econômico e do progresso cultural, adotando medidas capazes de incentivar a iniciativa privada de interesse coletivo nestes campos.”⁸⁵

Esta tendência é também afirmada por Norberto BOBBIO⁸⁶, cuja concepção tradicional do Direito implica em uma primazia ao conceito de obrigação e de sua fundamentação na idéia de sanção e coação como uma consequência negativa ao seu descumprimento.

No entanto, as novas técnicas de controle social desenvolvidas atuam cada vez mais pelos procedimentos de estímulo ao invés dos tradicionais de desestímulo. Daí não mais subsistir na atualidade a teoria que vê no direito um conjunto de normas negativas, com a finalidade precípua de afastar condutas nocivas à sociedade. Nesta concepção o papel do

⁸⁴ DUARTE, Marcos Raymundo Pessoa. Um casamento à prova de chuvas e trovoadas. São Paulo: Rumos, setembro de 1996, p. 12.

⁸⁵ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 94.

⁸⁶ BOBBIO, Norberto. *Contribucion a la teoria del derecho*. Valencia: Fernando Torres Editor, 1980.

Estado era o de guardião da ordem pública e o Direito convertido exclusivamente no Direito Penal.

Assevera Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO⁸⁷ que a atual multiplicação dos interesses coletivos, as exigências de desenvolvimento e segurança, hipertrofiaram o Estado e lançam sobre a Administração Pública a responsabilidade de cumpri-las. Há na atualidade tanto uma tendência a redução do peso do Estado, quanto a recuperação do poder da sociedade civil, independentemente do regime político ou ideologia que se considere.

Com efeito, este crescimento desmedido acarreta também, na visão de Norberto BOBBIO⁸⁸, o advento de um Estado dotado de um ordenamento de forte cunho promocional. São aceitas agora, ao lado das normas que tutelam os direitos, também aquelas que os promovem. Daí afirmar que um dos caracteres mais relevantes do sistema jurídico de um Estado assistencial afirmado pelos juristas, é o aumento das chamadas leis de incentivo.

Segundo o Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO⁸⁹, tal tendência resta primariamente configurada na Constituição de 1988, mediante a incorporação dos princípios da moralidade (art. 37), participação (art. 1º § único) e a legitimidade (art. 1º, caput, implícita na menção do Estado democrático) em seu texto.

Na verdade, pode-se afirmar que fomento foi o embrião do movimento moderno da privatização⁹⁰ em todos seus matizes. Sua crescente importância é o reflexo de uma mudança de ideologia ressaltada por Maria Sylvia Zanella DI PIETRO⁹¹, a qual determina que o Estado não deve mais atuar como prestador de serviços, mas sim como estimulador e subsidiador da atividade privada. Consiste, portanto, em uma reação aos malefícios oriundos do Estado Social de Direito, como o acréscimo de funções ao Estado e conseqüentemente a preponderância do Poder Executivo sobre os demais, a burocratização, a

⁸⁷ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Ibid.*

⁸⁸ BOBBIO, Norberto. *Ibid.*

⁸⁹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Ibid.*

⁹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração Pública: Concessão Permissão, Franquia, Terceirização e outras formas*. São Paulo: Atlas, 1999. Tenha-se aqui a privatização em seu sentido mais amplo, destacado por DI PIETRO, a qual ressalta a incrementação do setor privado, e todas as medidas tendentes à redução do tamanho do Estado, aí englobadas "a. a desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico); b. a desmonopolização de atividades econômicas; c. a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização); d. a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário 'a empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo); e. os *contracting out* (como forma pela qual a Administração pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras e prestação de serviços); é nesta última fórmula que entra o instituto da terceirização."

⁹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração...*

ineficiência da prestação dos serviços, a excessiva preponderância do aspecto formal das leis em detrimento do material e o próprio perigo a que foram expostas as liberdades individuais.

Não obstante as críticas aplicáveis a este modelo, deve-se ter em vista que o fomento é ferramenta importante de consecução das finalidades estatais, e uma das formas mais sutis de interação entre o público e o privado existente dentro deste panorama.

3.2. MODALIDADES DE FOMENTO

Maria Sylvia Zanella DI PIETRO⁹² apresenta uma classificação das atividades do fomento de acordo com os meios disponibilizados pelo Estado para o incentivo das atividades dos particulares. Cogita-se, basicamente, de quatro modalidades: os auxílios financeiros ou subvenções, o financiamento, os favores fiscais e as desapropriações. A doutrina, no entanto, correntemente menciona apenas as três primeiras modalidades elencadas, de forma que somente estas serão aqui tratadas.

3.2.1. Auxílios financeiros ou subvenções.

As subvenções mencionadas por Maria Sylvia Zanella DI PIETRO⁹³ podem ser equiparadas aos prêmios mencionados por Ana Maria Ferraz AUGUSTO⁹⁴.

Para esta autora, os prêmios não têm sido empregados com muita frequência em nosso país ante a dificuldade para sua distribuição, e também, do pequeno efeito em função da descrença da sociedade em relação aos critérios e honestidade da distribuição. Isto porque a concessão de subvenções ou prêmios não exigem o retorno do valor repassado ou qualquer espécie de prestação de contas à Administração Pública. Na verdade, diante da previsão do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, que prevê a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, seja pública ou privada, “*que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária*”, torna-se bastante complexa a adoção das subvenções.

⁹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo...*

⁹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo...*

⁹⁴ AUGUSTO, Ana Maria Ferraz. *Incentivos: Instrumentos jurídicos do desenvolvimento*. In: *Revista de Direito Público*. ano IX. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Assevera a autora que em certas épocas, entretanto, foram amplamente empregados, como por exemplo, o mecanismo elaborado pelo Instituto Nacional do Cinema, mediante a resolução n. 39 de 30.06.1970. Por esta resolução pretendeu-se atuar supletivamente no processo de desenvolvimento do complexo industrial cinematográfico. Assim, premiava-se o produtor da obra cinematográfica com pagamento de percentual variável sobre a renda líquida da bilheteria alcançada pelo filme. Esta Resolução foi revogada pela de n. 81/73, que após curto tempo foi também revogada pela de n. 82/73 que extinguiu o prêmio percentual e estabeleceu valores fixos para diversos profissionais.

3.2.2. Financiamento:

Segundo Maria Sylvia Zanella DI PIETRO⁹⁵, o financiamento consiste no repasse de verbas ao particular, *“sob condições especiais, para a construção de hotéis e outras obras ligadas ao desenvolvimento do turismo, para a organização e o funcionamento de indústrias relacionadas com a construção civil, e que tenham por fim a produção em larga escala de materiais aplicáveis na edificação de residências populares, concorrendo para seu barateamento”*.

Ana Maria Ferraz AUGUSTO⁹⁶ trata dos incentivos creditícios como categoria análoga aos financiamentos. Estes consistiriam na abertura de linhas de crédito especiais, visando ao atendimento da necessidade de aumento dos investimentos em determinados setores. Pelo financiamento é instituído um crédito especial no qual a aplicação do investimento fica sujeita a fiscalização.

3.2.3. Favores ou incentivos fiscais:

Segundo Fábio de Sá CESNIK⁹⁷, *“Os incentivos fiscais são soluções criadas pelos governos para o estímulo de determinados setores da economia, de interesse estratégico. Sempre que há necessidade de investimento maciço em determinado setor, cria-se um estímulo tributário para que recursos sejam canalizados para segmento específico”*.

⁹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito...* p.54.

⁹⁶ AUGUSTO, Ana Maria Ferraz. *Ibid.*

⁹⁷ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura*. São Paulo: Manole. 2002. p.01.

Dai sua importância com relação ao fomento da cultura, uma vez que esta nem sempre é um setor no qual os particulares investem voluntariamente.

Os incentivos fiscais, segundo Ana Maria Ferraz AUGUSTO⁹⁸, visam suprir as dificuldades de implantação dos sistemas de prêmios de produtividade e o restrito alcance dos incentivos creditícios. Atualmente são os instrumentos mais utilizados para fomento de diversas atividades.

No que tange a sua natureza, a norma que cria incentivos manifestará o dirigismo do Estado sobre a atividade atingida. A atividade estatal será, no entanto, indireta, pois o estímulo conduz à iniciativa privada, não gerando obrigatoriedade, mas dando uma opção ao particular. Igualmente a norma terá natureza de concessão de subsídios públicos às atividades econômicas privadas. Isto porque *“os incentivos, especialmente as isenções e as reduções, constituem uma renúncia de recebimento de valores que consistiriam em débitos tributários ou de parcelas destes valores”*⁹⁹

A legislação brasileira de incentivos fiscais vale-se basicamente de três formas pelas quais atenua, isenta ou declara a não incidência dos tributos. Assim, afirma Ana Maria Ferraz AUGUSTO¹⁰⁰, que o incentivo fiscal pode ser classificado, de acordo com o tipo de concessão, alcance ou conteúdo da norma em imunidades, isenções e reduções.

A imunidade determina a não incidência do tributo nas hipóteses previstas na Constituição Federal. Há nestes casos um impedimento absoluto, em que o poder de tributar não pode atingir determinadas pessoas (imunidade subjetiva) ou bens (imunidade objetiva).

A isenção, por sua vez, consiste na dispensa do pagamento de tributos, com fundamento em razões especiais para a não cobrança do imposto. Há que existir, portanto, lei que cria o imposto e a existência de motivos relevantes que determinam o advento de nova lei que o credor do tributo dispensa seu pagamento.

O Código Tributário Nacional disciplina a isenção em seu art. 175, como excludente de crédito tributário, visão que no entendimento de Ana Maria Ferraz AUGUSTO¹⁰¹ é a mais correta, haja vista a necessidade de reconhecimento expresso da dispensa da obrigação de pagar. Ao contrário das imunidades, a isenção nasce de lei ordinária, estando sujeita a revogação por parte do credor tributário.

⁹⁸ AUGUSTO, Ana Maria Ferraz. Ibid.

⁹⁹ AUGUSTO, Ana Maria Ferraz. Ibid, p.283.

¹⁰⁰ AUGUSTO, Ana Maria Ferraz. Ibid.

¹⁰¹ AUGUSTO, Ana Maria Ferraz. Ibid.

A redução, enfim, é uma forma de atenuação dos efeitos da tributação, compreendendo uma diminuição dos valores dos débitos apurados ou das alíquotas fixadas para cálculo do débito. Pode ser estipulada em relação a qualquer tributo, mediante lei ordinária.

3.3. ESPÉCIES DE FOMENTO

Para Ana Maria Ferraz AUGUSTO¹⁰², conquanto o objeto primordial do fomento seja a finalidade pública, sua atuação concreta pode beneficiar determinada parcela desta finalidade, dada a dificuldade de atenção ao bem comum como um todo.

Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO¹⁰³ classifica o fomento público de acordo com a finalidade mediata e concreta de sua atuação. O planejamento estatal, contemplaria especialmente o desenvolvimento regional, o fomento social, o indivíduo diretamente beneficiado é o homem, e o fomento econômico, cujo destinatário imediato é a empresa, sendo a coletividade somente o destinatário mediato.

3.3.1. Planejamento Estatal

Afirma Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO¹⁰⁴ que uma das formas de fomento é o planejamento do Estado que surge como forma de antever demandas e planejar soluções face a introdução de serviços públicos sofisticados e massivos. Assim, o planejamento “*consiste na organização racional de meios e de atividades para alcançar objetivos determinados*”¹⁰⁵

A Constituição brasileira atribuiu competência à União para “*elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*” desde que aprovados pelo Congresso Nacional.

O desenvolvimento regional é especialmente contemplado pelo planejamento estatal. Dispõe-se acerca da ação do Estado particularizada sobre um determinado complexo geoeconômico e social (art. 21, IX e 43). Atingem-se por esta modalidade problemas locais a fim de que se promova a integração regional. Esta atuação é imprescindível face a

¹⁰² AUGUSTO, Ana Maria Ferraz. Ibid.

¹⁰³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Ibid.

¹⁰⁴ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Ibid.

¹⁰⁵ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Ibid, p.469.

amplitude do território e as diferenças existentes entre as regiões, que exigem do Estado uma influência que atenuar as diferenças encontradas.

De acordo com Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO¹⁰⁶ outra forma da Administração Pública atuar no planejamento estatal é supletivamente à iniciativa privada. Segundo o autor, *“Em sua atribuição de Fomento Público, o Estado deve suprir carências da sociedade no campo econômico e por vezes, no campo social, de modo a possibilitar seu desenvolvimento harmônico e equilibrado”*.

Fala-se em desenvolvimento setorial, pelo qual se integram setores de atividades, suprimindo a iniciativa privada em virtude de relevante interesse coletivo. (art. 174). Tendo em vista o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, somente a lei pode criar entidades que entrem em competição com a iniciativa privada (art. 173 e art. 37, XIX e XX).

3.3.2. Fomento Social

Esta modalidade de fomento tem como destinatário direto o homem, busca a multiplicação de instrumentos sociais que conduzam a uma vida digna e ao desenvolvimento de suas potencialidades.

Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO¹⁰⁷ afirma que a Constituição Federal dá grande relevância aos direitos do homem, mediante inúmeros dispositivos que indicam a atuação do Estado no fomento de várias esferas da vida humana. O fomento social busca precisamente resguardar tais direitos prevendo formas de incentivo ao particular que perpassem por um benefício direto à pessoa humana.

O fomento social está presente em atividades como o incentivo à educação, o desenvolvimento da política habitacional, a promoção do turismo, o resguardo do meio ambiente e a promoção da reforma agrária. Tais categorias configuram respectivamente, o fomento à educação, à habitação, ao turismo, ao meio ambiente e à propriedade rural e,

¹⁰⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Ibid.*, p.474.

¹⁰⁷ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Ibid.*

embora não sejam as únicas previstas em nossa Constituição são as mais exaustivamente tratadas.¹⁰⁸

3.3.3. Fomento Econômico

Pontifica Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO¹⁰⁹ que o fomento econômico tem por escopo a proteção imediata da empresa de forma a beneficiar mediatamente a sociedade e o indivíduo.

A Constituição de 88 reconhece e protege a empresa em seu art. 170, estabelecendo incentivos a ela (art. 171, § 1º), e especificamente às cooperativas (art. 174, § 2º) e para as empresas de pequeno porte (art. 179).

Entende-se que ao fomentar a atividade empresarial, estar-se-ia beneficiando não somente a pessoa jurídica em si, mas também os indivíduos a ela diretamente ligados, como seus empregados e consumidores dos bens ou serviços por ela fornecidos, e indiretamente a coletividade pelo desenvolvimento da economia popular.

Assim, quando estimula-se a agropecuária, a pesca, a mineração, e a pesquisa tecnológica evidentemente haverá, para além do incremento das atividades, um acréscimo qualitativo à vida dos indivíduos e da coletividade, refletido, por exemplo, na democratização dos bens de consumo ou na descoberta de novos tratamentos de saúde.¹¹⁰

Em verdade, a atuação do Estado na seara cultural mediante a atividade de fomento, é garantia não só de consecução dos direitos culturais, mas, principalmente, de que estes se desenvolvam sob a égide democrática. Isto porque a atuação indireta do Estado através do fomento garante que este não imponha uma cultura oficial, já que transfere à liberdade dos particulares a iniciativa dos projetos culturais e a escolha das atividades a serem contempladas.

¹⁰⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Ibid.* Segundo o autor são exemplos de fomento à educação: o desenvolvimento de sistemas de ensino (art. 211, §1º), as subvenções às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas na lei sem finalidade lucrativa (art. 213), o emprego do rádio e televisão para desenvolvimento integral da pessoa e sociedade (art. 221, I), as imunidades de impostos aos livros jornais e periódicos e papel (art. 150.VI, d). São espécies de fomento ao turismo: a proteção do patrimônio turístico (art. 24, VII), a responsabilização por dano a bens e direitos de valor turístico (art. 24, VIII), a promoção e incentivo do turismo, (art. 180). A seu turno, o fomento ambiental está presente, por exemplo, na proteção do meio ambiente (art. 23, VI) e nas providências elencadas no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

¹⁰⁹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Ibid.*

¹¹⁰ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Ibid.* O autor exemplifica o fomento a agropecuária pelo art. 23, VIII da Constituição Federal, o fomento à pesca pelo art. 187, § 1º, e o fomento a ciência e tecnologia pelo art. 218 da Constituição Federal.

Segundo os ensinamentos de José Afonso da SILVA¹¹¹, atende-se ao tríplice caráter da democracia cultural: a liberdade de criação, expressão e acesso à cultura não é tolhida; são criadas condições para a efetivação desta liberdade num clima de igualdade; e favorece-se o acesso à cultura à população.

3.4. O FOMENTO À CULTURA MEDIANTE OS INCENTIVOS FISCAIS

Segundo Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO¹¹², o fomento à cultura é modalidade de fomento social, amplamente abordada na Constituição de 1988. A competência para legislar acerca da cultura é comum, de todas as entidades políticas (art. 23, III, IV e V), sendo que o Município tem competência específica para “*promover a proteção ao patrimônio histórico-cultural local*” (art. 30, IX).

O principal fundamento do fomento cultural está presente no art. 215 que dispõe que “*o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*” Conquanto tal artigo não se restrinja a assegurar os direitos culturais mediante a atividade do fomento, é nítida aí a imposição de um dever positivo ao Estado, essencialmente centrado no apoio e no incentivo.

Afirma o Texto Constitucional que é incumbência das emissoras de rádio e televisão promoverem preferencialmente a cultura (art. 221, I, II e III), além das fundações de cultura política terem isenção tributária para realizar seus fins (art. 150, VI, c).

Assevera o autor que além da previsão constitucional de fomento à cultura existem normas e órgãos que desenvolvem o fomento cultural. Como exemplo destes cita o CNPq, criado pela lei n.º 1310/51, como autarquia diretamente subordinada a Presidência da República com a função de orientação e fomento.

O Estado mantém também inúmeros museus, teatros, estações de rádio, entre outras instituições culturais. Assim, os documentos, obras, locais de valor histórico e artístico, paisagens naturais e jazidas e sítios arqueológicos, encontram-se protegidas pela desapropriação e tombamento, entre outros institutos.

¹¹¹ SILVA, José Afonso da. *Ordenação Constitucional da Cultura*

¹¹² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

As leis de incentivo fiscal são apenas um dos meios de que o Estado dispõe para fomentar a cultura. Assim, na esteira das disposições constitucionais, os Estado e Municípios podem editar leis que prevejam renúncia fiscal em prol de contribuintes que invistam na cultura local. São estas formas específicas de atuação estatal na defesa da cultura que passarão a ser abordadas nos próximos capítulos.

Através das leis de incentivo, garante-se preponderantemente o direito à criação cultural, liberdade de formas de expressão cultural, direito de difusão à cultura e liberdade de manifestação cultural. A principal finalidade das leis de incentivo está centrada na produção de bens culturais e em sua exibição pública, em diversas áreas culturais.

Também através da edição de tais leis atendem-se aos princípios constitucionais culturais, arrolados por Francisco Humberto CUNHA FILHO¹¹³. Desta forma, o pluralismo cultural é assegurado pela minimização da ingerência estatal não conteúdo dos projetos aprovados, mediante dispositivos que garantem a avaliação dos projetos sem análise de mérito. Também é contemplado pela distribuição dos benefícios pelas diversas áreas culturais.

A participação da coletividade se dá através da propositura popular dos projetos e pela composição dos conselhos responsáveis por sua análise e recomendação ao aporte de recursos pela iniciativa privada. Enfim o suporte logístico estatal está assegurado pela propulsão que o Estado confere aos projetos culturais com a concessão de incentivos fiscais aos investidores. Enfim, há também a atenção à memória coletiva, especificamente quando são contemplados projetos tendentes à preservação do patrimônio cultural pré existente.

Segundo a classificação de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO¹¹⁴, as leis de incentivo atuam mediante a modalidade de incentivo fiscal, mais precisamente pela redução fiscal, atribuída por lei ordinária. Em regra, ante a contribuição a um projeto cultural, o Estado permite que o particular abata integral ou parcialmente do valor de determinado tributo, o montante da contribuição.

As leis atuam, portanto, segundo o mecanismo das sanções positivas anteriormente explicitados, em especial o prêmio. Note-se que, conforme anteriormente dito, este prêmio não precisa necessariamente ser de caráter econômico. Em regra, somente as

¹¹³ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Ibid.*

¹¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração Pública: Concessão Permissão, Franquia, Terceirização e outras formas.* São Paulo: Atlas, 1999.

empresas que contribuam com grandes quantias ao financiamento da cultura, e em áreas que contemplem a dedução integral, obtém uma vantagem econômica pelas leis de incentivo. A rigor, o prêmio da lei de incentivo é de caráter imaterial, consubstanciado em uma vantagem social como o denominado “marketing” cultural. Através deste, as empresas conseguem agregar ao seu nome, ou a seus produtos, um valor subjetivo, pelo qual passam a estar associadas à cultura perante seus clientes.

Vê-se que a sanção de que aqui tratamos é eminentemente compensatória, pois visa tão somente compensar os esforços expendidos no financiamento da cultura. Eventualmente será de cunho retributivo, quando o investidor obtém algum tipo de vantagem pecuniária em decorrência do montante aplicado. Também se fala aqui em sanção sucessiva, porque incidente após a efetiva contribuição do investidor.

As leis de incentivo fiscal são instrumento de fomento caro à cultura do Estado Contemporâneo. A sua multiplicação nas várias unidades da Federação denotam, claramente, a outorga da iniciativa cultural ao particular sem que haja, necessariamente, a abstinência Estatal. Dentre as múltiplas legislações existentes há que se ressaltar no âmbito Federal a Lei nº 8313/1991 – Lei Rouanet - como matriz das demais espécies. Destaca-se igualmente a Lei Complementar nº 15/97 do município de Curitiba, uma das mais antigas e eficazes na concreção de projetos em todo o Brasil. Por fim, resalta-se a recente e, na mesma medida, polêmica, Lei nº 13.133/2001 do Estado do Paraná.

4. AS LEIS DE INCENTIVO À CULTURA

“(...) a saturação da publicidade convencional e a conseqüente busca de novas formas de comunicação empresarial que sejam capazes, de forma ágil e eficiente, de atrair um público consumidor mais exigente e diferenciado, fazem do investimento em cultura uma ferramenta com grande potencial de utilização por empresas públicas e privadas.” (José Álvaro MOISÉS¹¹⁵)

4.1. LEI N.º 8313/91 – LEI ROUANET

A Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, responsável pela instituição do PRONAC – Programa Nacional de Apoio à Cultura, *“que tem por objetivo fomentar e promover a produção cultural brasileira em suas mais diferentes áreas”*¹¹⁶, se tornou conhecida como Lei Rouanet, em virtude do nome do então Secretário da Cultura da Presidência da República, responsável pelo projeto, Sérgio Paulo Rouanet.

Segundo José Álvaro MOISÉS¹¹⁷, a Lei 8313/91 foi a forma encontrada pelo Estado de democratizar a administração da cultura, do acesso da população aos bens culturais, e de garantir um mecanismo de fomento até então praticamente inexistente. Foi igualmente uma saída para que se conciliasse a atuação estatal sobre a cultura com o mercado através de parcerias com o setor privado já que *“enquanto a iniciativa dos projetos cabe a produtores e artistas, sua aprovação leva em conta critérios adotados pelo Ministério da Cultura e por comissões da comunidade cultural; depois de aprovados nessas instâncias, são submetidos à escolha das empresas”*¹¹⁸. Ao lado deste mecanismo, no entanto, se previu outro, destinado àqueles projetos não atrativos ao mercado, atuante mediante financiamentos a fundo perdido.

Os incentivos fiscais, segundo a Lei Rouanet, podem ser concedidos tão somente a projetos que visem a circulação pública, não sendo possíveis os incentivos a projetos restritos a esfera do particular (art. 2º, §1º). Neste sentido a lei cumpre exatamente a finalidade de consecução do bem comum da coletividade, colocando o interesse público sobre o privado, exatamente como deve ser a atividade administrativa.

¹¹⁵ In: CADERNOS DO NOSSO TEMPO. *Cultura e Democracia*. Rio de Janeiro: Funarte, n. 5, v. 1, 2000

¹¹⁶ CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura*. São Paulo: Manole, 2002, p. 20.

¹¹⁷ In: CADERNOS DO NOSSO TEMPO. *Cultura e Democracia*. Rio de Janeiro: Funarte, n. 5, v. 1, 2000

¹¹⁸ MOISÉS. In: CADERNOS DO NOSSO TEMPO. *Cultura e Democracia*. Rio de Janeiro: Funarte, n. 5, v. 1, 2000, p. 43.

A lei mencionada traz um rol de segmentos que podem ser por ela contemplados em seu art. 3º e institui três modalidades de investimento na cultura, quais sejam, o Fundo Nacional de Cultura (FNC), o Fundo de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o incentivo a projetos Culturais (Mecenato).

O FNC, de acordo com Fábio de Sá CESNIK¹¹⁹, é composto por recursos oriundos do Tesouro Nacional, doações legadas, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais, saldos não utilizados na execução dos projetos do Mecenato, devolução de recursos de projetos do Mecenato não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, resultado das aplicações em títulos públicos federais, conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, saldos de exercícios anteriores e recursos de outras fontes¹²⁰.

O FNC apoia uma parte do custo total do projeto cultural mediante *“convênio com instituições, programas específicos de apoio a determinados segmentos (ex: bandas e orquestras), empréstimos reembolsáveis, concessão de passagens aéreas etc.”*¹²¹.

O FICART *“é um fundo criado sob a forma de condomínio e sem personalidade jurídica, caracterizando uma comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos”*¹²². Assevera Fábio de Sá CESNIK, que embora já regulamentado pelo decreto n.º 1494/95, não entrou em funcionamento até hoje.

Pelo o FICART, o responsável por projetos de grandes dimensões pode lançar quotas no mercado para que o público as adquira, investindo em arte e, ao mesmo tempo, em uma atividade lucrativa. Segundo dispõe a lei aquele que investe no FICART possui garantias como a impossibilidade de que o patrimônio seja dado em garantia real, a vedação da responsabilidade pessoal por qualquer obrigação legal ou contratual e a isenção dos recursos

¹¹⁹ CESNIK, Fábio de Sá. *Ibid.*

¹²⁰ Art. 5º, I-XIII, Lei 7.505.

¹²¹ CESNIK, Fábio de Sá. *Ibid.*, p.24.

¹²² CESNIK, Fábio de Sá. *Ibid.*, p. 26.

da incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, bem como, do Imposto sobre Proventos de qualquer Natureza.

O Mecenato, por sua vez *“é um programa de apoio à cultura, por meio de incentivo fiscal a projetos culturais, instituído por uma faculdade da União em conceder a pessoas físicas e jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, em projetos culturais previamente aprovados pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) e homologados pelo Ministro da cultura”*¹²³.

No Mecenato, existem duas modalidades pelas quais o financiador pode fazer a transferência de recursos para o proponente: o patrocínio ou a doação. De acordo com Fábio de Sá CESNIK¹²⁴, enquanto na doação há transferência de domínio de bens do doador ao proponente e impossibilidade do uso da publicidade paga na divulgação do ato, no patrocínio esta transferência não se dá, podendo o patrocinador fazer uso da publicidade paga. A doação pode consistir ainda em distribuição gratuita de ingressos para eventos artísticos culturais por pessoas jurídicas a seus empregados ou despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas na conservação de bens de sua propriedade ou posse, tombados pelo governo federal.

Devido às restrições impostas à doação, seu limite de abatimento no imposto de renda é da ordem de 40% do valor total do projeto, enquanto no patrocínio este limite é da ordem de 30%, ainda, segmentos especiais elencados no art. 18 da lei n.º 8313/91, alterada pela lei n.º 9874/99 e pela Medida Provisória n.º 2219/01, têm abatimento integral do valor empregado no projeto.

O imposto contemplado por esta lei é o Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza. De acordo com Hugo de Brito MACHADO¹²⁵, o fato deste imposto ser de competência federal justifica-se ante o fato de que só assim possa ele ser utilizado como instrumento de redistribuição de renda. É interessante notar que embora a principal função do Imposto de Renda seja fiscal, vez que hoje figura como principal fonte de renda tributária, na Lei em análise ele possui função primordialmente extrafiscal, buscando motivar o contribuinte a uma prática consonante com o interesse estatal.

O fato gerador do Imposto de Renda é a *“aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da*

¹²³ CESNIK, Fábio de Sá. *Ibid.*, p.26.

¹²⁴ CESNIK, Fábio de Sá. *Ibid.*

¹²⁵ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 1998.

combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (CTN, art. 43)”.¹²⁶

A seu turno, a base de cálculo deste imposto “*é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis*”.¹²⁷ O lançamento do imposto de renda é efetuado na modalidade de declaração, sendo esta a oportunidade para que o contribuinte apresente a certidão fornecida em decorrência da aplicação desta lei para que se dê a dedução.

De acordo com Roque Antônio CARRAZZA¹²⁸, como forma de assegurar a atenção ao princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, §1º), o Imposto de Renda é progressivo, ou seja, as alíquotas de contribuição são proporcionais a base de cálculo apurada, conforme dispõe o art. 153, §2º, I da Constituição Federal. Por este motivo, os maiores beneficiados pela Lei Rouanet serão as pessoas jurídicas que possuam grande montante de renda tributável.

No decorrer de mais de uma década de sua vigência, a Lei Rouanet tem alcançado crescente sucesso no que diz respeito ao número e à qualidade dos projetos aprovados. As sucessivas adaptações que têm sido promovidas, especialmente com relação ao percentual de abatimento do imposto contemplado, têm motivado um número cada vez maior de particulares a valerem-se da redução fiscal. Tal fato, aliado à operatividade da Lei, que concretiza dois dos três mecanismos de incentivo previstos, a torna referência e estímulo à elaboração das legislações estaduais e municipais.

4.2. A LEI ESTADUAL DE INCENTIVO A CULTURA – LEI Nº 13133/2001

Fábio de Sá CESNIK¹²⁹ afirma que os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, possuem leis de incentivo à cultura.

A Lei de Incentivo à Cultura do Estado do Paraná à cultura foi publicada na data de 16/04/2001, sob o n.º 13.133/2001, e busca seu fundamento no art. 190, da Constituição Estadual que dispõe:

¹²⁶ MACHADO. p.218.

¹²⁷ MACHADO. p. 223

¹²⁸ CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros. 1999.

¹²⁹ CESNIK, Fábio de Sá. *Ibid.*.

Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

Parágrafo Único. Fica assegurada pelo Estado a liberdade de expressão, criação e produção no campo artístico e cultural e garantidos, nos limites de sua competência, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.

A vantagem da lei estadual sobre a lei federal, está no imposto objeto da renúncia do Estado. Via de regra as empresas têm problemas com a declaração das rendas auferidas, enquanto o ICMS - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços - não apresenta este problema, por ser recolhido diretamente quando da ocorrência do fato gerador.

Assevera Hugo de Brito MACHADO¹³⁰ que este imposto é de competência do Estado em que se verifica a sua hipótese de incidência. Tal qual o Imposto de Renda, alvo da Lei Rouanet, sua função é primordialmente fiscal, vez que fonte de renda bastante expressiva para os Estados e o Distrito Federal. No entanto, sua função na Lei de Incentivo à Cultura do Estado é eminentemente extrafiscal, levando o particular a investir na cultura espontaneamente.

Conquanto Hugo de Brito MACHADO¹³¹ oponha-se à utilização do ICMS com função extrafiscal, haja vista alegada ocorrência de *“práticas fraudulentas que o tratamento diferenciado pode estimular”* em virtude de concessões de estímulos por Estados ricos, há que se ressaltar aqui o posicionamento de Roque Antônio CARRAZZA¹³². Segundo este Autor, a utilização do ICMS com função extrafiscal é uma obrigação do legislador, haja vista o teor dos arts. 153 §3º, I e 155, §2º, III da Constituição Federal. Desta forma, a seletividade há que ser deve ser adotada em função da essencialidade das mercadorias e serviços. Ainda, segundo o autor, a seletividade *“poderá ser alcançada com o emprego de quaisquer técnicas de alteração quantitativa da carga tributária: sistema de alíquotas diferenciadas, variação de bases de cálculo, criação de incentivos fiscais, etc.”*¹³³

Embora o fato gerador do ICMS esteja descrito na Lei Estadual ou Distrital, há que se observar a limitação constitucional trazida pelo art. 146, inciso III e Lei Complementar n.º 87/96¹³⁴. A seu turno, a base de cálculo do imposto consiste no valor da operação relativa à

¹³⁰ MACHADO, Hugo de Brito. Ibid.

¹³¹ MACHADO, Hugo de Brito. Ibid, p.259.

¹³² CARRAZZA, Roque Antônio. Ibid.

¹³³ CARRAZZA, Roque Antônio, p. 71

¹³⁴ MACHADO, Hugo de Brito. Ibid. Afirma Hugo de Brito MACHADO a existência de quatro categorias fundamentais fatos geradores por elas estatuidos: as operações relativas à circulação, entendidas como qualquer

circulação da mercadoria, e não sendo possível esta aferição, será tomado, respectivamente, o preço corrente da mercadoria no mercado, ou do valor do serviço no local da prestação.

A lei estadual de Incentivo à Cultura atua mediante dois mecanismos: o Fundo Estadual da Cultura (FEC) e o Mecenato. O FEC foi inspirado em fundos já existentes e que beneficiam a educação e saúde. Um dos diferenciais deste mecanismo é o fato de privilegiar linhas culturais ditas não catalogadas, urgentes, experimentais ou de qualidade notável e que não tenham conseguido investidores na iniciativa privada. Com efeito, tais áreas não ficam sujeitas às regras de rentabilidade do mercado e indústria, que acabariam por excluir a maior parte dos projetos.

O valor máximo para patrocínio de projetos mediante o FEC é fixado pelo art. 32 em 500.000 UFIR's, podendo o projeto ser financiado em até 100% de seu valor ou menos, conforme determine a CNIC, desde que haja expressa concordância do proponente. Dispõe a Lei que, anualmente, serão destinados ao FEC no mínimo 2% da receita anual proveniente do ICMS.

O FEC é constituído pela transferência de recursos oriundos de subvenções, doações, devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, contemplados com recursos do Fundo Estadual de Cultura e do Mecenato, entre outros. No entanto é na previsão de vinculação de recursos oriundos da arrecadação do ICMS e do ISS que reside uma das maiores polêmicas em torno da lei Estadual de incentivo à cultura e que motivou a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Governador Jaime Lerner em 17.09.2001 (ADI n.º 2529). Isto porque vê-se nesta previsão (inciso II do art. 4º) a infração ao art. 167, IV, da Constituição Federal. Nos termos do dispositivo:

Art. 167. São vedados: IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Tal dispositivo assegura que o Estado seja livre para aplicar recursos de acordo com seus objetivos, sem ter de indicar previamente qual deverá ser o órgão beneficiado.

ato ou negócio que implique em mudança da propriedade das mercadorias dentro do ciclo produtor-consumidor; as mercadorias, bens corpóreos móveis destinados ao comércio; prestações de serviços, abrangendo somente o transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; e, por fim, os bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento comercial.

Segundo José Afonso da SILVA¹³⁵, esta previsão consiste no princípio da não vinculação ou da não afetação da receita, que rege o sistema orçamentário. Desta forma, a vinculação do ICMS ao FNC afrontaria tal princípio, restando configurada a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n.º 13.133 frente ao artigo 167, IV da Constituição Federal.

Note-se que a alegada inconstitucionalidade do FEC pode ser estendida também ao Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, como será posteriormente visto, mas não ao Fundo Nacional de Cultura estatuído pela Lei 8.313/91. Isto porque o FNC não prevê a vinculação de imposto como uma de suas fontes, mas outras que viabilizam financeira e legalmente sua consecução.

Daí a possibilidade de se questionar se as outras fontes que integram tanto o FEC quanto o FMC, não seriam suficientes à sua atuação concreta. Ressalte-se que atualmente, apesar de haver disposição expressa no sentido de que anualmente seja publicado edital informando os requisitos para apresentação dos projetos culturais (art. 31 da Lei 13.133/01), ambos os fundos não atuam concretamente ante a alegada inconstitucionalidade de suas fontes. Quando se tem em vista que o FMC existe a cerca de cinco anos, desde o advento da Lei Complementar 15/97, este fato torna-se ainda mais gravoso. Acrescente-se a esta argumentação que, embora a Lei Estadual de incentivo à Cultura seja iniciativa recente, a Lei Municipal nunca teve sua inconstitucionalidade aventada durante sua larga vigência.

Outra ilegalidade apontada pelo atual Chefe do Executivo Estadual diz respeito a incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar 101/2000), que impede que os governos estaduais e municipais criem qualquer nova despesa sem que indiquem a origem da receita correspondente. Segundo o Governador, o Paraná não teria receita extra para justificar a criação do programa. No entanto, esposa-se aqui a tese de Fábio de Sá CESNIK¹³⁶, pela qual a Lei de Responsabilidade fiscal não pode ser vista como um empecilho às leis que estabelecem incentivos fiscais à cultura.¹³⁷

¹³⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000, 18 ed.

¹³⁶ CESNIK, Fábio de Sá. *Ibid.*

¹³⁷ CESNIK, Fábio de Sá. *Ibid.* Fábio de Sá CESNIK assinala saídas ao administrador público para que a concessão dos benefícios possa ser perpetuada. Uma delas é adotar medidas que necessariamente impliquem no aumento de receita ao governo. Uma alternativa para tanto, é que o ente federativo que concede o benefício institua a exigência de que determinados pagamentos realizados por projetos que recebam o incentivo sejam feitos através da apresentação da certidão negativa de débito fiscal da empresa. Assim, tanto impede-se que empresas com débito para com o fisco venham a receber benefícios fiscais quanto estimula-se a regularidade tributária das entidades que pretendam receber benefícios fiscais. Esta prática foi adotada pelo município de Londrina, que exigiu certidões negativas de débito a todos os fornecedores de serviços para projetos culturais incentivados permitindo que os recursos aplicados em cultura retornassem ao próprio município de forma indireta.

O Mecenato, por sua vez, é definido pelo §1º do art. 6º da Lei 13.133, como “*a transferência gratuita de recursos pelo incentivador ao empreendedor para a realização de projeto cultural, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.*”

Pela modalidade do Mecenato a lei permite a aplicação de até 5% do imposto devido por contribuintes que recolhem mensalmente menos de R\$ 100 mil, até 0,25% para aqueles que recolhem valor igual ou superior a 20 milhões. Há também previsão de investimento mínimo no valor de 0,5% da receita anual orçada proveniente do ICMS. As deduções poderão ser concedidas à pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, contribuinte do Estado do Paraná, com exceção das pessoas físicas no exercício de funções de agente público ou pessoa jurídica vinculada direta ou indiretamente à administração pública. (art. 6º, § 2º).

A Lei estadual traz como valor incentivável de cada projeto o percentual de 100% o que tende a ser considerado um avanço com relação a legislação municipal. No entanto, assevera José Carlos Garcia DURAND¹³⁸ que “*se a lei não força a empresa a entrar com recursos próprios, é como se o governo sacrificasse uma massa de dinheiro público capaz de ser empregada diretamente por suas instituições culturais, para agir indiretamente deixando às empresas a decisão do que financiar. Em outras palavras, seria como sacrificar receita pública convertendo-a em reforço do orçamento publicitário das empresas*”. O projeto poderá ser incentivado também parcialmente desde de que haja aquiescência expressa do proponente. É estabelecido ainda como limite máximo de incentivo a ser concedido a um mesmo projeto o montante de 100.000 UFIR's (art. 14).

Denota-se que as polêmicas que permeiam a lei, relativas a inconstitucionalidade, tendem a comprometer a sua concretização pelo menos no que tange ao Fundo Estadual de Cultura. Com efeito, as atividades que não possuam interesse comercial e não contribuam ao “Marketing” cultural tendem a permanecer relegadas no âmbito Estadual. Por este motivo, cogita-se da criação de fundos alternativos – como o já existente Conta Cultura – que supram o investimento em tais searas através da vinculação de recursos de origem diversa, como doações, ou multas.

¹³⁸ DURAND, José Carlos Garcia; GOUVEIA, Maria Alice; BERMAN, Graça. Patrocínio Empresarial e Incentivos Fiscais à Cultura no Brasil: Análise de uma experiência Recente. ERA – Revista de Administração de Empresas. São Paulo: v.37, n. 4, p.42.

4.3. A LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA

Para Fábio de Sá CESNIK¹³⁹ a participação das Leis municipais no incentivo cultural no Brasil é significativa e também pioneira, já que a lei municipal de São Paulo precedeu até mesmo a lei Rouanet. Atualmente existe um grande número de municípios em todo o território nacional que dispõe de leis de incentivo, como São José dos Campos (SP), Americana (SP), Belém (PA), Belo Horizonte (MG), Cabedelo (PB), Contagem (MG), Goiânia (GO), Londrina (PR), Maceió (AL), Porto Alegre (RS), Rio de Janeiro (RJ), Santa Maria (RS e Vitória (ES). Só no estado do Paraná, até 1999, cerca de dezoito municípios paranaenses possuíam leis de incentivo à cultura.

A primeira Lei Municipal de Incentivo à Cultura a vigorar em Curitiba foi a Lei Complementar n.º 03/1991. Dispunha de 12 artigos, e seus dispositivos muito se assemelhavam aos da Lei Mendonça, do Estado de São Paulo. No entanto, antes que a Lei Complementar 03/91 fosse regulada, foi sucedida pela lei Complementar n.º 8/1193, que veio a alterar seus dispositivos.

A lei vigeu até 1997, quando da publicação da Lei Complementar n.º 15/97, que instituiu o Fundo Municipal da Cultura e revogou as leis anteriores, tratando de forma mais exaustiva e completa os incentivos a cultura, em 34 artigos, estabelecendo inclusive os objetivos (art. 6º) e as finalidades dos mecanismos de incentivo (art. 1º).

As áreas culturais abrangidas pela Lei Complementar n.º 15/97 são distribuídas nas seguintes categorias: música; artes cênicas; áudio visual; literatura; artes visuais; patrimônio histórico, artístico e cultural; folclore, artesanato e manifestações culturais tradicionais. Em cinco anos de existência a Lei Municipal de Incentivo à Cultura foi responsável por pelo menos 70% da produção cultural do Município de Curitiba.

A lei prevê duas modalidades, o Fundo Municipal de Cultura – FMC - e o Mecenato Subsidiado, sendo vedada a inscrição concomitantemente nas duas modalidades.

Assim, os recursos angariados pelo IPTU e ISS revertidos a cultura foram fixados em 2%, sendo 1,5% dedicados ao mecenato e 0,5% ao Fundo Municipal da Cultura - FMC. (art. 2º e 3º).

O FMC pode financiar projetos culturais que não possam ser comercializados, em até 100% do valor orçado, e é composto por “doações recebidas, sobras dos incentivos

¹³⁹ CESNIK, Fábio de Sá. Ibid.

concedidos por esta lei e não utilizados pelo empreendedor, multas aplicadas ao empreendedor conforme dispõe os arts. 23, 24 e 25, além de outras rendas eventuais”.¹⁴⁰

No parágrafo 3º do art. 25 dispôs-se, ainda, acerca do limite máximo de financiamento individual, fixado em 150.000 UFIR's. O projeto pode, ainda, receber também incentivos parciais, de acordo com a avaliação da comissão e consulta prévia ao empreendedor, sendo as aquiescência expressa imprescindível.

A lei definiu o Mecenato como a *“transferência gratuita de recursos pelo incentivador ao empreendedor para a realização de projeto cultural, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional”* (art. 5º, I).

O art. 7º fixa o valor incentivável de cada projeto em 85% do seu valor total, devendo os 15% excedentes serem obtidos mediante outros meios, como, por exemplo, doação de materiais ou equipamentos. Outra restrição imposta ao valor incentivável é a fixação de limite de 71.500 UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) ao valor a ser incentivado.

Os impostos sobre os quais recaem a isenção ou abatimento contemplada pela Lei são o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – abordado no art. 156, I, da Constituição Federal e 32 do Código Tributário Nacional, e o Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS – abordado no art. 24 da Constituição Federal. Ambos têm, na visão de Hugo de Brito MACHADO¹⁴¹, função típica fiscal.

O fato gerador do IPTU consiste no *“domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município (CTN, art. 32)”*¹⁴². Sua base de cálculo é o valor venal do imóvel (CTN, art. 33), estipulado pela repartição competente, quando do lançamento de ofício.

A seu turno o fato gerador do ISS consiste na prestação dos serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária estadual, e que, segundo Hugo de Brito MACHADO¹⁴³, tenham caráter profissional. A Lei complementar número 56, de 15.12.1987 elenca os serviços contemplados por este imposto. Sendo o imposto fixado em função da natureza do serviço prestado não há que se falar propriamente em uma base de

¹⁴⁰ art. 29, § único.

¹⁴¹ MACHADO, Hugo de Brito. *Ibid.*

¹⁴² MACHADO, Hugo de Brito. *Ibid.*, p.134.

¹⁴³ MACHADO, Hugo de Brito. *Ibid.*

cálculo. Assevera, ainda, o autor que o imposto comumente tem seu lançamento por homologação, podendo, no entanto, possuir lançamento de ofício.

O procedimento administrativo para análise dos projetos que concorrem à obtenção dos incentivos assemelha-se nas leis das diferentes esferas.

Com relação ao FMC, dispõe o art. 24 do Decreto 242/1998, que em cada exercício fiscal, no mês de julho, a FCC publicará edital definindo o período de recebimento dos projetos concorrentes. No período estipulado, o proponente deverá apresentar o projeto devidamente acompanhado do orçamento a ser executado. Após a análise dos projetos pela Comissão do Fundo Municipal da Cultura, a FCC publicará em pelo menos um jornal de ampla circulação, a relação dos projetos aprovados e reprovados, sob a forma de extrato, com identificação do projeto e do empreendedor, área de enquadramento e os valores total e incentivável. Ao contrário do que ocorre no Mecenato, a comissão do fundo municipal da cultura realiza avaliação dos projetos com base no mérito artístico ou cultural dos mesmos

Na modalidade do Mecenato, os projetos devem ser protocolados no prazo estabelecido em edital juntamente com previsão orçamentária e documentos exigidos recebendo uma numeração que irá identificar o seu processo. O projeto passa, então, por uma pré análise, para verificar a documentação e o formulário preenchido, além da análise de enquadramento do projeto em uma das áreas abrangidas pelo incentivo. Uma vez comprovada a regularidade do projeto, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC- analisará a adequação orçamentária do projeto apresentado e da reciprocidade oferecida, estando vedada qualquer análise do mérito do mesmo. Após a análise dos projetos pela CMIC, a FCC publicará em pelo menos um jornal de ampla circulação, a relação dos projetos aprovados e reprovados, sob a forma de extrato, com identificação do projeto e do empreendedor, área de enquadramento e os valores total e incentivável. Somente após este procedimento dá-se início à captação de recursos junto às pessoas físicas e jurídicas interessadas.

A Lei de Incentivo à Cultura do Município de Curitiba é tida como uma das legislações de maior sucesso qualitativo e quantitativo no âmbito estadual e nacional. Entretanto, esta atuação eficaz restringe-se ao Mecenato já que, mesmo após cinco anos de sua publicação, o Fundo Municipal da Cultura permanece inoperante. Conquanto na esfera estadual já se vislumbre a criação de fundos compostos por recursos de outras fontes que não a vinculação de impostos, no Município de Curitiba este ainda é um problema não

solucionado convenientemente. Por este motivo, mesmo quando os projetos são aprovados pela CMIC, a captação de recursos torna-se tarefa árdua aos agentes culturais.

CONCLUSÃO

Como em diversas outras searas, o Brasil contempla fortes contradições na área cultural. Conquanto a vastidão do território e a existência de vários estamentos sociais com origens diversas determinem uma riqueza ímpar no que tange ao patrimônio cultural, caracteres que também acarretam desigualdades. Tal fato faz com que nem sempre o acesso à cultura seja amplo e democrático.

Soma-se a isto a insuficiência estatal para atender às demandas culturais da coletividade, problema potencializado quando se tem em vista que a cultura é tida por muitos como artigo de luxo face outros clamores.

Dai a necessidade de uma atuação positiva do Estado no sentido de proteger os bens culturais já existentes mas, principalmente, de fomentar sua produção e distribuição à coletividade. As políticas de incentivos culturais surgem no Brasil como forma de suprir a insuficiência funcional dos órgãos existentes.

Ressalte-se também a importância da cultura para preservação das múltiplas identidades que compõem a Nação, bem como, na formação da auto-estima e confiança dos cidadãos em seu país. É neste sentido que o desenvolvimento da cultura torna-se indissociável da democracia, na medida em que ambos criam um ambiente que valoriza e aceita a diversidade de origens e crenças, e permitem ao mesmo tempo a formação de uma vida social integrada¹⁴⁴.

Na verdade a atuação positiva do Estado na garantia dos direitos culturais é, além de uma necessidade, um dever. Seja sob a ótica das finalidades da Administração Pública, seja pela configuração constitucional de um direito subjetivo, impõe-se ao Estado um dever não só de abster-se de atos que maculem a integridade dos direitos culturais mas, principalmente, de desenvolver políticas de prestação cultural à coletividade.

A atuação do Estado, no âmbito cultural através do fomento, mostra-se uma alternativa atual e oportuna. Historicamente, as Leis de Incentivo são uma das primeiras iniciativas que conjugam satisfatoriamente a atuação do particular e do público na consecução dos direitos culturais.

¹⁴⁴ CARDOSO. In: CADERNOS DO NOSSO TEMPO. *Cinema Brasileiro*. Rio de Janeiro: Funarte. n. 4, 2001.

De acordo com José Álvaro MOISÉS¹⁴⁵, o investimento das empresas mediante as leis de incentivo sofreu um significativo acréscimo entre 1990 e 1997, da ordem de 350%, enquanto o número de empresas investidoras neste mesmo período cresceu cerca de 267%. A manutenção da lei de incentivo a cultura justifica-se, portanto, face o aumento das vantagens sociais e econômicas geradas pela realização de eventos culturais, com a criação de novos empregos e, por consequência, maior receita tributária.

Segundo dados trazidos por José Álvaro MOISÉS¹⁴⁶, 53% das empresas consultadas pelo MINC escolhem o marketing cultural como forma de comunicação com o consumidor. Nota-se que as leis de incentivo, acabam por motivar o empresariado a investir na cultura, buscando não só o abatimento dos impostos devidos, mas, principalmente, o retorno comercial, a fixação de uma marca ou a criação de uma imagem institucional da empresa. É por este motivo que alguns empresários acreditam que o denominado “marketing cultural” quando bem realizado pode trazer maiores retornos do que os investimentos em mídia.

Na verdade os resultados obtidos através do investimento cultural não podem ser avaliados em termos numéricos ou financeiros. O retorno se dá de forma lenta, através da criação de um vínculo entre o investidor e os agentes culturais.

Ademais, as leis de incentivo acabam por suprir deficiências orçamentárias dos órgãos oficiais encarregados do desenvolvimento cultural. Como exemplo cite-se a secretaria de cultura do Rio grande do sul, que teve à disposição em 1999 cerca de R\$ 7,7 milhões. Para compensar estes reduzidos recursos, foram captados mediante a lei estadual cerca de R\$ 15 milhões para aplicação em vários projetos.

Embora o sucesso das leis de incentivo seja evidente há que se ressaltar que no Brasil o patrocínio à cultura esbarra em algumas dificuldades de ordem econômica, como a hiperinflação vivenciada entre os anos de 1980 a 1994. A este motivo somam-se outros de ordem política-administrativa, tais como as mudanças constantes na política cultural pública além da desprofissionalização e baixos salários dos profissionais do setor.

No entanto, gradativamente vários setores têm aderido às leis de incentivo. O grande número de contribuintes acaba por compensar os pequenos orçamentos dedicados

¹⁴⁵ MOISÉS, José Álvaro. In: *Os efeitos da Lei de Incentivo*. In: WEFORT, Francisco e SOUZA, Márcio de. *Um olhar sobre a cultura brasileira*. Rio de Janeiro: Associação de amigos da FUNARTE. 1998.

¹⁴⁶ MOISÉS, José Álvaro. In: *Os efeitos da Lei de Incentivo...*

pelas empresas menores, bastante inferiores aos 5 ou 6 milhões de reais habitualmente dedicados pelas grandes empresas.

Há que se ressaltar, ainda, que comumente há uma tendência de concentração dos investimentos através da lei na região sudeste, o que implica em que a distribuição equânime dos bens culturais não seja assegurada.

No que tange à mecânica das Leis de Incentivo, não se pode ignorar a polêmica com relação à análise do mérito dos projetos. Embora a ingerência sobre o mérito possa significar o cerceamento da liberdade cultural por parte do Estado, há que se ter em vista que a vedação legal à análise do mérito do projeto não é garantia de neutralidade quando da apreciação concreta do projeto pelas Comissões. Na verdade, tal análise tende a ser feita a posteriori pelas pessoas físicas e jurídicas que se propõe a investir nos projetos. Muitas vezes, a análise unicamente de aspectos contábeis pode implicar na aprovação de projetos de má qualidade técnica ou, de forma mais gravosa, de projetos que sequer atendam o caráter cultural de contribuição à coletividade.

A lei é limitada, ainda, quando se tem em vista a tríplice atuação que a política cultural deve possuir. Esta deve perpassar não só pela promoção cultural, mas também pela proteção e formação cultural. Muito embora as leis de incentivo atendam a contento a função de promoção cultural, não se pode olvidar do papel dos instrumentos de acautelamento e preservação dos bens culturais, como o tombamento e a fiscalização.

A crítica mais incisiva, entretanto, deve ser feita com relação ao significado das Leis de incentivo face a sociedade. Resta evidente que a política de incentivos não pode ter o sentido único de oferecer vantagens tributárias aos interessados, mas também deve criar uma aliança entre o particular e o Estado com vistas a consolidar uma atitude de participação na esfera cultural.

Conforme anteriormente dito, também não se pode deixar de notar que o poder de decisão do conteúdo das manifestações a serem contempladas fica nas mãos dos investidores. Os critérios que balizam esta serão, portanto, próprios do mercado, como por exemplo, o retorno institucional, de imagem e mesmo que indiretamente, financeiro. Dentro dessa perspectiva, a tendência é que os recursos injetados pela iniciativa privada sejam destinados prioritariamente à agentes que gozem de renome, em detrimento de outros que desenvolvam um trabalho de qualidade cultural análoga. Ademais, existem inúmeras demandas culturais, que por não serem atrativas ao mercado, ficam à margem da produção e

dos investimentos. Sobretudo a estas cabe a ação positiva do Estado no intuito de seu fomento.

Sob esta perspectiva o problema da inoperância dos fundos (estadual e municipal), mesmo quando constituídos legalmente, torna-se ainda mais grave. Isto porque este mecanismo pode suprir algumas das limitações que o mercado impõe ao financiamento cultural. A não vinculação dos fundos ao poder decisórios e aos recursos oriundos dos investidores tradicionais, bem como a imposição da análise do mérito dos projetos, permite que se privilegie manifestações de relevância cultural que não se mostrem importantes sob a ótica do mercado, bem como, a redistribuição dos recursos às regiões e áreas não atendidas pelo mecenato.

O que se pretende, portanto, não é que a cultura seja resguardada da racionalidade do mercado, mas sim que ao lado desta coexista uma racionalidade de natureza diversa, capitaneada pelo Estado¹⁴⁷. Nesta racionalidade estatal, deve-se afastar as possíveis desigualdades decorrentes do funcionamento do mercado. É evidente que o banimento das leis de incentivo não implicaria no aumento dos recursos injetados diretamente pelo Estado, ou sequer impediria o uso da cultura como forma de marketing; antes de mais nada a sua consequência direta e imediata seria a redução do número de projetos incentivados¹⁴⁸.

Antes de mais nada, no entanto, o que aqui se pretende é ressaltar a indissociabilidade entre a cultura e a sociedade civil, e sobretudo a contribuição necessária e imprescindível do Estado no estreitamento dessa relação.

¹⁴⁷ Discorda-se aqui da idéia de que cultura e mercado sejam manifestações inconciliáveis por sua natureza, matéria já abordada por SOUZA nos seguintes termos: “*Prossegue, neste final de século tão rarefeito de mitologias, o velho mito sacrossanto de que as coisas do espírito, como a literatura, não têm nada a ver com dinheiro. É um mito piedoso, que serviu no século XIX para melhorar a posição dos escritores nas sociedades oligárquicas, que sempre consideraram Arte como coisa de ociosos e vagabundos.*” (CADERNOS DO NOSSO TEMPO. *Fascínio e Repulsa*. Rio de Janeiro: Funarte. n. 2. 2000.p.72).

¹⁴⁸ Nas palavras de SARNEY, “*A dura realidade é que o empresariado, os ricos, onde existe acumulação de capital, só investirão de fato em cultura se receberem incentivos para tanto e se essa atividade reverter de certo modo, em algum benefício para ele. E isso não inibe, sem dúvida a responsabilidade do Estado de zelar pelos seus valores maiores. Portanto, isso é apenas o início, é uma parte a inserirmos dentro da sociedade.*” (Cadernos do Nosso Tempo, Cultura e desenvolvimento, vol. 3. p. 37).

ANEXOS

ANEXO 1 – LEI Nº 8313/91 (LEI FEDERAL DE INCENTIVO À CULTURA – LEI ROUANET)

ANEXO 2 – DECRETO Nº 1494/95

ANEXO 4 – LEI Nº 13.133/2001 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA DO ESTADO DO PARANÁ)

ANEXO 5 – DECRETO Nº 5570/2002

ANEXO 7 – LEI COMPLEMENTAR Nº 15/97 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA)

ANEXO 8 – LEI COMPLEMENTAR Nº 21/97 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA)

ANEXO 9 – DECRETO Nº 242/1998

ANEXO 1 – LEI Nº 8313/91 (LEI FEDERAL DE INCENTIVO À CULTURA – LEI ROUANET)

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural; (Vide Medida Provisória nº 2.228, de 6.9.2001)

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

- c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
- d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;
- IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:
 - a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
 - b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
 - c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;
- V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:
 - a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
 - b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
 - c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura." (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional da Cultura (FNC)

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei:

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa:

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional:

VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 9.999, de 30.08.00)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real:

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria:

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil:

XII - saldos de exercícios anteriores; XIII recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

Dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart)

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura: (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas:

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres:

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural:

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos:

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos Ficart, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 12. O titular das quotas de Ficart:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. A instituição administradora de Ficart compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Ficart ficam isentos do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, assim como do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. (Revogada as isenções pela Lei nº 8.894, de 21/06/94)

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoas jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Ficart, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de fundos mútuos de ações.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o caput deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos na presente lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Ficart, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV

Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

a) doações; e (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

b) patrocínios. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99) (Vide Medida Provisória nº 2.228, de 6.9.2001)

a) artes cênicas; (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

c) música erudita ou instrumental; (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

d) circulação de exposições de artes plásticas; (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado)

§ 5º (Vetado)

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

I - (Vetado)

II - *patrocínio*: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais: (vide art. 6º inciso II da Lei nº 9.532 de, 10.12.97 e MPV 2.189-49 de, 23.8.01)

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

§ 3o Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artista e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de incentivo à Cultura - CNIC, com a seguinte composição:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - o Presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

IV - um representante do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1o A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá o voto de qualidade.

§ 2o Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 33. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do art. 1o, § 6o, da Lei no 7.505, de 2 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 26, § 2o, desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1o No caso de pessoa jurídica responderem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2o Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente lei.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991: 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR - Jarbas Passarinho

ANEXO 2 – DECRETO Nº 1494/95

DECRETO Nº 1.494, DE 17 DE MAIO DE 1995¹

Regulamenta a Lei nº 8.313², de 23 de dezembro de 1991, estabelece a sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991,
DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Seção I Da Execução do PRONAC

Art. 1º O Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC desenvolver-se-á mediante projetos culturais que concretizem os princípios da Constituição, em especial nos seus arts. 215 e 216, e que atendam às finalidades previstas no art. 1º e a, pelo menos, um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º Os projetos de natureza cultural a que se referem os Capítulos II e IV deste Decreto devem conter dados cadastrais do proponente, justificativa, objetivos, prazos, estratégias de ação, metas qualitativas e quantitativas, planilha de custos³ e cronograma físico-financeiro, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A análise de projetos culturais é de responsabilidade do Ministério da Cultura, por intermédio de suas entidades supervisionadas, e de outras entidades oficiais que receberem delegação, na forma prevista no art. 39 deste Decreto⁵.

§ 2º A análise de que trata o parágrafo anterior será pautada por critérios de objetividade e de respeito à liberdade de expressão, visando a enquadrar os projetos culturais no disposto no art. 1º deste Decreto.

§ 3º Respeitado o princípio da anualidade, poderá ser prevista execução plurianual, com fases delimitadas e resultados definidos, quando se tratar de projetos culturais de longa duração.

§ 4º Somente serão apoiados projetos culturais cujo proponente não seja vinculado, direta ou indiretamente, aos membros e suplentes do Comitê Assessor⁶ do Fundo Nacional de Cultura - FNC e da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC⁷.

§ 5º O Ministério da Cultura e suas entidades supervisionadas poderão fornecer, a pedido dos interessados, esclarecimentos técnicos necessários à elaboração dos projetos culturais e à escolha das estratégias de ação mais adequadas.

Seção II Das Definições Operacionais⁸

Art. 3º Para efeito da execução do PRONAC, consideram-se:

I - beneficiários: as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural que tiverem seus projetos devidamente aprovados;

II - delegação: a transferência de responsabilidade na execução do PRONAC aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III - doação: transferência gratuita em caráter definitivo à pessoa física ou pessoa jurídica de natureza cultural, sem fins lucrativos, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais, vedado o uso de publicidade paga para divulgação desse ato;

IV - entidades supervisionadas:

- a) Fundação Biblioteca Nacional - FBN;
- b) Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;
- c) Fundação Cultural Palmares - FCP;
- d) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE;
- e) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

V - humanidades: línguas clássicas, língua e literatura vernáculas, principais línguas estrangeiras e respectivas culturas, história e filosofia;

VI - incentivadores: os doadores e patrocinadores;

VII - mecenato: a proteção e o estímulo das atividades culturais e artísticas por parte de incentivadores;

VIII - patrimônio cultural: conjunto de bens materiais e imateriais de interesse para a memória do Brasil e de suas correntes culturais formadoras, abrangendo o patrimônio arqueológico, arquitetônico, arquivístico, artístico, bibliográfico, científico, ecológico, etnográfico, histórico, museológico, paisagístico, paleontológico e urbanístico, entre outros;

IX - patrocínio:

a) transferência gratuita, em caráter definitivo, a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, de numerário para a realização de projetos culturais com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) cobertura de gastos ou utilização de bens móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de projetos culturais por pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos.

X - pessoas físicas e pessoas jurídicas de natureza cultural: as pessoas naturais e as entidades em cujos estatutos se disponha expressamente sobre suas finalidades culturais;

XI - produção cultural independente: aquela cujo produtor majoritário não seja empresa concessionária de serviço de radiodifusão e cabodifusão de som ou imagem, em qualquer tipo de transmissão, ou entidade a esta vinculada, e que:

a) na área da produção audiovisual não detenha, cumulativamente, as funções de distribuição ou comercialização de obra audiovisual, bem como a de fabricação de qualquer material destinado à sua produção;

b) na área da produção discográfica não detenha, cumulativamente, as funções de fabricação ou distribuição de qualquer suporte fonográfico;

c) na área da produção fotográfica não detenha, cumulativamente, as funções de fabricação, distribuição ou comercialização de material destinado à fotografia e que não seja empresa jornalística ou editorial.

XII - projetos culturais: os projetos culturais e artísticos submetidos às instâncias do PRONAC, cuja elaboração atenda ao disposto nos artigos 1º e 2º deste Decreto;

XIII - segmentos culturais⁹:

a) teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

b) produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

c) literatura, inclusive obras de referência;

d) música;

e) artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e congêneres;

f) folclore e artesanato;

g) patrimônio cultural;

h) humanidades;

i) rádio e televisão educativas e culturais de caráter não-comercial;

j) cultura negra;

l) cultura indígena.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Seção I

Das finalidades do FNC

Art. 4º Sem prejuízo de outras atividades compatíveis com os objetivos do PRONAC, o FNC apoiará projetos destinados a:

I - valorizar a produção cultural de caráter regional;

II - estimular a expressão cultural dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis por sua pluralidade cultural;

III - desenvolver a preparação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos para a cultura;

IV - promover a preservação do patrimônio cultural brasileiro, enfatizando ações de identificação, documentação, promoção, proteção, restauração e devolução de bens culturais;

V - incentivar projetos comunitários, que tenham caráter exemplar e multiplicador e contribuam para facilitar o acesso aos bens culturais por parte de populações de baixa e média rendas;

VI - fomentar atividades culturais e artísticas de caráter inovador ou experimental;

VII - promover a difusão cultural, no exterior, em cooperação com o Ministério das Relações Exteriores.
 Parágrafo Único. A CNIC aprovará anualmente o Programa de Trabalho do FNC, segundo os objetivos definidos no caput deste artigo¹⁰.

Seção II

Das Formas de Apoio Financeiro

Art. 5º O FNC adotará as seguintes formas operacionais:

I - a fundo perdido, em favor de projetos culturais de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, exigida a comprovação de seu bom e regular emprego, bem como dos resultados alcançados;

II - por meio de empréstimos reembolsáveis em favor de projetos culturais de pessoas físicas, e de entidades com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A transferência financeira a fundo perdido do FNC para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, responsáveis pela execução de projetos culturais aprovados, dar-se-á sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições.

§ 2º Na operacionalização do financiamento reembolsável o agente financeiro será qualquer instituição financeira, de caráter oficial, devidamente credenciada pelo Ministério da Cultura.

§ 3º Para o financiamento, pelo FNC, reembolsável, o Ministério da Cultura estudará, com o agente financeiro, a taxa de administração, prazos de carência, juros, limites, aval e formas de pagamento, atendendo à especificidade de cada segmento cultural, observado o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.313, de 1991, os quais serão fixados em instrução específica¹¹.

Seção III

Dos Projetos a Serem Financiados pelo FNC

Art. 6º O FNC poderá apoiar pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, públicas ou privadas, que apresentem projetos culturais para análise e aprovação.

§ 1º O apoio financeiro, a fundo perdido, a projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas restringir-se-á a concessão de bolsas, passagens e ajudas de custos.

§ 2º No caso de projetos culturais relativos a eventos, somente serão aprovados aqueles que explicitarem o processo de continuidade e desdobramento, bem como prevejam a participação da comunidade local, sob a forma de conferências, cursos, oficinas, debates e outras.

§ 3º O FNC não financiará exclusivamente a contratação de serviços para a elaboração de projetos culturais, ressalvados aqueles necessários a viabilizar as doações com destinação especificada pelo doador.

§ 4º Os beneficiários poderão executar mais de um projeto concomitantemente, considerada a respectiva capacidade operacional e as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNC.

Art. 7º O percentual de financiamento do FNC, para cada projeto e a contrapartida a ser oferecida pelo beneficiário obedecerão os limites estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º Para integralizar a contrapartida, podem os proponentes comprometerem-se a assumir as despesas de manutenção administrativa e de pessoal vinculadas à execução do projeto, desde que devidamente especificadas na planilha de custo¹².

§ 2º Caberá à entidade supervisionada competente avaliar, por ocasião do parecer que emitir, a contrapartida oferecida na forma do parágrafo anterior, objetivando determinar se os respectivos montantes completam a co-participação exigida.

§ 3º A contrapartida prevista no caput deste artigo fica dispensada no caso de doações ao FNC com destinação especificada pelo incentivador.

Seção IV

Da Aprovação dos Projetos

Art. 8º Os projetos culturais que contiverem pedido de utilização dos recursos do FNC, após parecer da entidade supervisionada competente na respectiva área, serão submetidos ao Comitê Assessor¹³ para fins de compatibilização e integração na programação global do Ministério da Cultura.

§ 1º A definição das entidades supervisionadas competentes nos diversos segmentos culturais será objeto de ato do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º O prazo final para apresentação de projetos ao FNC encerrar-se-á em:

a) 31 de maio de cada ano, para os projetos com cronograma para o segundo semestre;

b) 30 de setembro de cada ano, para os projetos com cronograma para o primeiro semestre do ano seguinte.

§ 3º As deliberações do Comitê Assessor serão homologadas pelo Ministro de Estado da Cultura¹⁴.

§ 4º Quando se tratar de projeto de iniciativa própria de entidade supervisionada, este será submetido diretamente ao Comitê Assessor, mediante proposta do respectivo presidente¹⁵.

§ 5º A execução orçamentária e financeira dos projetos de que trata o parágrafo anterior observará os seguintes procedimentos:

a) quando os projetos aprovados envolverem transferências financeiras a pessoas físicas ou jurídicas privadas, os recursos ser-lhes-ão repassados pelo Ministério da Cultura;

b) quando os projetos aprovados representarem complementação ou reforço aos projetos internos das entidades supervisionadas, os recursos ser-lhes-ão transferidos diretamente pelo FNC.

§ 6º A contratação de peritos para a análise e parecer sobre os projetos será de responsabilidade de cada uma das entidades supervisionadas, cabendo-lhe a execução financeira mediante transferência de recursos do FNC.

§ 7º As entidades supervisionadas do Ministério da Cultura poderão descentralizar a análise dos projetos para as suas unidades administrativas.

§ 8º Quando o projeto cultural envolver difusão ou cooperação internacional, deverá ser ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

Seção V

Do Acompanhamento e das Avaliação dos Projetos

Art. 9º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente durante e ao término de sua execução pela entidade supervisionada que tenha emitido parecer sobre os mesmos.

§ 1º A avaliação referida neste artigo comparará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

§ 2º A avaliação referida neste artigo, sob forma direta ou indireta, culminará com o laudo final do Ministério da Cultura, que verificará a fiel aplicação dos recursos, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 3º No caso de não aprovação da execução dos projetos, aplicar-se-á o disposto no art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 4º O responsável pelo projeto cuja prestação de contas for rejeitada pelo Ministério da Cultura terá direito a acesso a toda a documentação que sustentou a decisão.

§ 5º A reavaliação do laudo final poderá efetivar-se mediante a interposição de recurso pelo beneficiário, acompanhado, se for o caso, de elementos não trazidos inicialmente à consideração do Ministério da Cultura.

§ 6º O desvirtuamento dos objetivos previstos e a inobservância das normas administrativas e financeiras específicas e gerais sujeitarão o infrator à pena de inabilitação a ser aplicada pelo Ministério da Cultura pelo prazo de três anos, nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.313, de 1991.

Seção VI

Da Administração e do Funcionamento do FNC

Art. 10. O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido pelo seu titular para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º e 41 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

- Redação dada pelo Decreto nº 2.585, de 12 de maio de 1998

§ 1º Nos termos das respectivas atribuições e competências, às Secretarias integrantes da estrutura básica do Ministério da Cultura incumbem as atividades operacionais e administrativas necessárias ao funcionamento do FNC, cabendo à Secretaria Executiva a execução orçamentária, financeira e patrimonial.

- Redação dada pelo Decreto nº 2.585, de 12 de maio de 1998

§ 2º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto quando se tratar de aquisição ou locação de bens ou equipamentos necessários ao cumprimento das finalidades previstas no art. 4º.

- Redação dada pelo Decreto nº 2.585, de 12 de maio de 1998

Art. 11. O Ministério da Cultura estabelecerá, mediante instrução, os prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua análise, que serão também observados no que se refere ao Capítulo IV deste Decreto.

Art. 12. Os recursos a que se referem os incisos VII e VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991, serão transferidos ao FNC pelos órgãos responsáveis, até o décimo dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a arrecadação.

Art. 13. A integralização das receitas do FNC de que trata o inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991, obedecerá os limites fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda e os procedimentos e normas expedidos pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS – FICART

Seção I Da Constituição, do Funcionamento e da Administração

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, considerando o disposto art. 10 da Lei nº 8.313, de 1991, e neste Decreto, disciplinará, mediante instrução¹⁶, a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos Culturais e Artísticos - FICART.

Parágrafo único. A CVM comunicará a constituição dos FICART e seus respectivos agentes financeiros ao Ministério da cultura, explicitando a área de atuação dos mesmos.

Seção II Das Finalidades

Art. 15. Os projetos culturais previstos para a aplicação dos recursos dos FICART destinar-se-ão:

I - à produção comercial de:

- a) instrumentos musicais, discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;
- b) espetáculos teatrais, de dança, de música, de canto, de circo e demais atividades congêneres;
- c) obras relativas às ciências, letras e artes, bem como obras de referência, e outras de cunho cultural.

II - à construção, restauração, reforma ou equipamento de espaços destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

III - a outras atividades comerciais de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura, ouvida a CNIC¹⁷.

Seção III Das Formas de Aplicação

Art. 16. A aplicação dos recursos dos FICART em projetos culturais far-se-á, exclusivamente, por meio de:

I - contratação de pessoas jurídicas de natureza cultural, com sede no território brasileiro, que tenham por objeto a execução dos mencionados projetos culturais;

II - participação em projetos culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural, com sede no território brasileiro;

III - aquisição de direitos patrimoniais para exploração comercial de obras literárias, audiovisuais, fonovideográficas, de artes cênicas e de artes plásticas e visuais.

CAPÍTULO IV DO MECENATO SOB A FORMA DE INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Seção I Das Finalidades

Art. 17. A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas, a opção de aplicarem parcelas do imposto sobre a renda, com o objetivo de incentivar atividades culturais mediante projetos aprovados de acordo com as diretrizes do PRONAC¹⁸.

Seção II Das Formas de Aplicação

Art. 18. A faculdade de opção prevista no artigo anterior exercer-se-á:

I - em favor do próprio contribuinte do imposto sobre a renda, desde que proprietário ou titular de posse legítima de imóveis tombados pela União;

II - em favor de outros, em numerário, bens ou serviços, abrangendo:

a) pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, não instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem fins lucrativos, sob a forma de doações;

b) pessoas jurídicas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, sob a forma de patrocínio;

c) o Fundo Nacional de Cultura - FNC, com destinação prévia ou livre, a critério do contribuinte;

d) empregados e seus dependentes legais, pela distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter cultural, sempre por intermédio das respectivas organizações de trabalhadores na empresa.

§ 1º No caso do inciso I, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

a) prévia definição pelo IPHAN¹⁹ das normas que deverão orientar a elaboração dos projetos e respectivos orçamentos;

b) aprovação prévia pelo IPHAN dos referidos projetos e orçamentos;

c) atestado emitido pelo IPHAN da realização das despesas e do cumprimento dos projetos e respectivos orçamentos.

§ 2º O IPHAN poderá descentralizar as atividades previstas no parágrafo anterior, alíneas "b" e "c", a órgãos equivalentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O IPHAN disporá sobre a aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º As obras conservadas, preservadas ou restauradas deverão ser abertas à visitação pública, conforme previsto na legislação específica do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional²⁰.

§ 5º No caso do inciso II, alíneas "a" e "b", do caput deste artigo, não poderão ser beneficiárias de doações ou patrocínios pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao incentivador, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 6º Não se consideram vinculadas nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº 8.313, de 1991²¹, as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo incentivador, devidamente constituídas, em funcionamento e portadoras do registro no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social ou de declaração de utilidade pública, conforme o âmbito de atuação da entidade, e reconhecidas pela CNIC²².

§ 7º É permitida a inclusão de despesas com a contratação de serviços para a elaboração, difusão e divulgação do projeto cultural, visando tanto a sua aprovação junto ao Ministério da Cultura como a obtenção de apoio de patrocinadores, desde que explicitadas na planilha de custos do referido projeto²³.

§ 8º As despesas referidas no parágrafo anterior estarão sujeitas a exame técnico, para fins de aprovação pela CNIC²⁴.

§ 9º Para conhecimento e registro, os responsáveis pelos serviços previstos no § 7º deste artigo serão cadastrados nas entidades supervisionadas competentes na área do projeto, não podendo por eles serem executadas as tarefas de peritagem.

§ 10. As doações e os patrocínios que envolverem serviços, bens móveis ou imóveis, serão disciplinados na forma do art. 33 deste Decreto.

Seção III

Das Deduções e dos Abatimentos Fiscais²⁵

Art. 19. O incentivador, pessoa física, poderá deduzir do imposto devido na declaração de rendimentos os valores efetivamente contribuídos no período de apuração em favor de projetos culturais, devidamente aprovados, nos percentuais de:

I - oitenta por cento do valor das doações;

II - sessenta por cento do valor dos patrocínios.

Parágrafo único. O limite máximo de deduções de que tratam os incisos I e II deste artigo é de dez por cento do imposto devido, na forma prevista no art. 16 da Lei nº 8.981²⁶, de 20 de janeiro de 1995.

- O art. 16 da Lei nº 8.981/95, foi revogado pela Lei nº 9.250/95. Ver remissão.

Art. 20. O incentivador pessoa jurídica poderá, obedecido o limite máximo fixado em lei, deduzir do imposto devido mensalmente ou na declaração de rendimentos os valores efetivamente contribuídos no período de apuração, em favor de projetos culturais devidamente aprovados, nos percentuais²⁷ de:

I - quarenta por cento do valor das doações;

II - trinta por cento do valor dos patrocínios.

Parágrafo Único. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá também abater o total das doações e dos patrocínios como despesa operacional²⁸.

Art. 21. Os incentivos fiscais de que tratam os arts. 19 e 20 deste Decreto não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, especialmente as doações a entidades de utilidade pública, efetuadas por pessoa física ou jurídica²⁹.

Art. 22. As transferências para a efetivação das doações e patrocínios não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

Art. 23. Constitui infração aos dispositivos legais que regem o PRONAC o recebimento pelo incentivador de qualquer vantagem financeira ou material, em decorrência da doação ou do patrocínio que efetuar.

§ 1º Não constitui vantagem material ou financeira o recebimento pelo patrocinador, de produtos ou direitos resultantes do projeto cultural, até o limite de 25%, desde que para distribuição ou cessão gratuitas com fins promocionais.

§ 2º Os direitos de que trata o parágrafo anterior não abrangem a transferência de direitos autorais.

Art. 24. O valor absoluto da renúncia fiscal integrará o demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentaria, e levará em consideração a realização da receita oriunda do imposto sobre a renda no triênio, a capacidade de absorção de recursos do PRONAC no ano anterior ou a demanda residual não atendida.

Seção IV

Da Análise dos Projetos

Art. 25. Os projetos a serem analisados nos termos do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991, desenvolver-se-ão nos segmentos culturais de que trata o inciso XIII do art. 3º deste Decreto.

§ 1º Os projetos na área da produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres somente beneficiarão produções independentes³⁰.

§ 2º Nas áreas da produção cinematográfica e videográfica, dar-se-á prioridade a curta-metragens e documentários de caráter científico e educacional.

Art. 26. Os projetos culturais que contiverem pedido de utilização de recursos do mecenato, elaborados na forma prevista no art. 2º deste Decreto, serão apresentados ao Ministério da Cultura para parecer de suas entidades supervisionadas³¹ ou, no caso de delegação, de entidades equivalentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios observado o prazo máximo de sessenta dias para a tramitação interna.

§ 1º No caso do inciso IX, letra "b", do art. 3º deste Decreto, os gastos previstos deverão ser devidamente quantificados na 31 planilha de custos³², inclusive no que se refere ao critério de custo de oportunidade, e avaliados no parecer de análise dos projetos.

§ 2º Os projetos que obtiverem pareceres favoráveis de enquadramento serão submetidos à CNIC, para decisão final no prazo de trinta dias³³.

§ 3º Na seleção dos projetos aprovados será observado o princípio da não-concentração por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

§ 4º No caso de parecer desfavorável, será este comunicado à CNIC³⁴, que notificará o proponente no prazo de trinta dias, informando-o das razões e da possibilidade de recurso.

§ 5º Interposto o recurso, a CNIC³⁵ decidirá no prazo de sessenta dias.

Art. 27. Serão publicados no Diário Oficial da União:

I - a aprovação do projeto, que conterá:

a) o título;

b) a instituição beneficiária de doação ou patrocínio;

c) o valor máximo autorizado para captação;

d) o prazo de validade da autorização.

II - a consolidação, até 28 de fevereiro de cada ano, dos recursos autorizados no exercício anterior, discriminados por beneficiário.

§ 1º No caso de não-captção ou captação parcial dos recursos autorizados no prazo estabelecido, a requerimento devidamente fundamentado do beneficiário, com indicativos da permanência da viabilidade do projeto, a CNIC³⁶ decidirá quanto à sua prorrogação, no prazo de trinta dias.

§ 2º Enquanto a CNIC³⁷ não se manifestar, fica o beneficiário impedido de promover a captação de recursos.

§ 3º Encerrado o novo prazo de captação e tornado inviável o projeto cultural, os recursos a ele parcialmente destinados serão recolhidos pelo beneficiário ao FNC, no prazo de cinco dias úteis, contado da notificação da CNIC³⁸.

Art. 28. Equiparam-se a projetos culturais os planos anuais de atividades:

I - de sociedades civis, filantrópicas, de natureza cultural, cuja finalidade estatutária principal é dar apoio a instituições culturais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - de instituições culturais com serviços relevantes prestados à cultura nacional, assim reconhecidas, em cada caso, pela CNIC³⁹.

§ 1º O valor a ser incentivado terá como limite máximo a estimativa de recursos a serem captados a título de doações e patrocínios, conforme constar na previsão anual de receita e despesa da entidade.

§ 2º Os planos anuais de atividades de que trata este artigo obedecerão à mesma tramitação prevista para os projetos a que se refere este Capítulo, e serão detalhados de modo a permitir uma visão das ações a serem executadas.

§ 3º As entidades de que trata o inciso I deste artigo não poderão destinar mais de quinze por cento para as despesas de administração no orçamento dos planos anuais de atividades, exceto quando se tratar de entidades criadas pelo patrocinador.

§ 4º Os planos anuais de atividades poderão ser apresentados a partir do quarto trimestre e deverão ser analisados e submetidos à deliberação no mesmo ano em que forem apresentados, ficando sua homologação condicionada à fixação do valor absoluto da renúncia fiscal a ser estabelecida para o exercício seguinte.

Seção V

Do Acompanhamento e da Avaliação

Art. 29. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente durante e ao término de sua execução pelo Ministério da Cultura, ou por intermédio de suas entidades supervisionadas ou entidades equivalentes que receberem delegação, nos termos previsto no Capítulo V deste Decreto.

§ 1º A avaliação referida neste artigo comparará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

§ 2º Com base na avaliação técnica, realizada diretamente ou por intermédio de suas entidades supervisionadas e entidades equivalentes que receberem delegação o Ministério da Cultura emitirá laudo de avaliação final sobre a fiel aplicação dos recursos, observadas as instruções pertinentes.

§ 3º O laudo de avaliação final compreenderá, ainda, a verificação do cumprimento das legislações financeiras aplicável, mediante o exame das prestações de contas, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.313, de 1991, e instruções complementares.

§ 4º No caso de não-aplicação correta dos recursos, o Ministério da Cultura inabilitará o responsável pelo prazo de até três anos, na forma do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 5º A reavaliação do laudo final do Ministério da Cultura efetivar-se-á mediante interposição de pedido de reconsideração pelo beneficiário, acompanhado, se for o caso, de elementos não trazidos inicialmente à consideração, no prazo de 30 dias contados da notificação.

§ 6º Da decisão do Ministério da Cultura de manutenção do parecer inicial, caberá recurso à CNIC⁴⁰, no prazo de 30 dias, contados da notificação, que a julgará no prazo de sessenta dias.

§ 7º Enquanto não prolatada a decisão da CNIC⁴¹, fica o recorrente inabilitado para recebimento de novos recursos.

Art. 30. O controle do fluxo financeiro entre os incentivadores e seus beneficiários estabelecer-se-á por meio das informações prestadas ao Ministério da Cultura, por parte dos beneficiários.

§ 1º Os beneficiários comunicarão ao Ministério da Cultura os aportes financeiros recebidos, em cumprimento ao cronograma de desembolso aprovado, no prazo de cinco dias úteis após efetivada a operação.

§ 2º As transferências financeiras entre incentivadores e beneficiários serão efetuadas, direta e obrigatoriamente, por meio da rede bancária, mediante a utilização de conta bancária específica.

Art. 31. A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda fiscalizará a aplicação de recursos por parte de incentivadores, com vistas à correta utilização dos benefícios fiscais previstos neste Capítulo.

Art. 32. A não-realização do projeto, sem justa causa, ou a incorreta utilização dos recursos do incentivo, sujeitarão o incentivador ou o beneficiário, ou ambos, às sanções penais e administrativas, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.313, de 1991, e da legislação específica⁴¹.

Art. 33. O disposto nesta Seção será disciplinado por intermédio de instrução normativa conjunta da Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura e da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda⁴³.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Supervisão Geral do PRONAC

Art. 34. Compete à CNIC⁴⁴:

I - proferir decisão final quanto à aprovação do enquadramento dos projetos nas finalidades e objetivos do PRONAC, no caso do Capítulo IV deste Decreto, e funcionar como instância recursal na área administrativa;

II - aprovar o programa de trabalho anual do FNC;

III - definir as ações de que trata a alínea "c", do inciso V, do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991;

IV - definir os segmentos culturais não previstos expressamente nos Capítulos III e IV deste Decreto;

V - selecionar as instituições culturais que poderão apresentar planos anuais de atividades em substituição a projetos específicos, nos termos do art. 28 deste Decreto;

VI - julgar os recursos relacionados com prestação de contas não aprovadas pelo Ministério da Cultura, no que se refere à Seção V do Capítulo II deste Decreto;

VII - estabelecer as prioridades para financiamento dos projetos aprovados no caso de insuficiência de recursos para o atendimento de toda a demanda;

VIII - avaliar permanentemente o PRONAC, propondo medidas para seu aperfeiçoamento;

IX - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 35. São membros natos da CNIC:

I - o Ministro de Estado da Cultura, que a presidirá;

II - os presidentes das entidades supervisionadas do Ministério da Cultura;

III - o presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O Presidente da CNIC terá voto de qualidade, para fins de desempate das deliberações.

§ 2º Os membros natos referidos nos incisos II e III serão substituídos, em seus impedimentos legais e eventuais, conforme dispuserem seus estatutos ou regimento, respectivamente.

Art. 36. São membros indicados para a CNIC, com mandato de dois anos, permitida uma recondução:

I - um representante do empresariado nacional;

II - seis representantes de entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional.

§ 1º As entidades representativas do empresariado brasileiro, de âmbito nacional, indicarão, de comum acordo, o titular, o primeiro e o segundo suplentes que as representarão na CNIC, na forma e prazo estabelecidos no ato de convocação baixado pelo Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º As entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional, a fim de assegurar a participação dos diferentes segmentos, indicarão um titular, o primeiro e o segundo suplentes em cada uma das seguintes áreas:

a) artes cênicas: teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

b) produção cinematográfica, videográfica, discográfica e rádio e televisão educativas e culturais de caráter não-comercial;

c) música;

d) artes plásticas, artes visuais, artes gráficas e filatelia;

e) patrimônio cultural, cultura negra, cultura indígena, folclore e artesanato;

f) humanidades, inclusive a literatura e obras de referência.

§ 3º As entidades associativas de setores culturais e artísticos de âmbito nacional, em funcionamento há pelo menos dois anos, interessadas em participar do processo de indicação de que trata o parágrafo anterior, deverão apresentar oficialmente ao Ministério da Cultura seu respectivo estatuto, quadro de associados e relatório das atividades relativas ao biênio anterior, no prazo e forma estabelecidos no ato de convocação.

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido no ato de convocação, o Ministério da Cultura confirmará, mediante publicação no Diário Oficial da União, as entidades associativas de âmbito nacional que estarão habilitadas a indicar o titular e os suplentes de cada área.

§ 5º As entidades habilitadas em cada área, de comum acordo e mediante processo por elas estabelecido, indicarão o respectivo titular e suplentes no prazo de quinze dias contado da publicação da habilitação no Diário Oficial da União.

§ 6º À recondução aplica-se o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 7º A entidade associativa nacional que represente mais de uma área poderá ser, concomitantemente, habilitada pelo Ministério da Cultura, em cada uma delas.

§ 8º Em caso de não-indicação de titular ou suplentes, no prazo assinado no ato de convocação, a escolha caberá ao Ministro de Estado da Cultura.

Art. 37. O funcionamento da CNIC será regido por normas internas, aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 38. Integrará a Tomada de Contas Anual do Ministério da Cultura, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União, relatório relativo à avaliação dos projetos culturais previstos neste Decreto.

Seção II

Da Sistemática de Delegação

Art. 39. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991, resguardada a decisão final pela CNIC⁴⁵, a análise, a aprovação, o acompanhamento e a avaliação técnica dos projetos poderão ser delegados pelo Ministério da Cultura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos.

Parágrafo Único. A delegação prevista no caput deste artigo dependerá da existência de lei de incentivos fiscais para a cultura, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de órgão colegiado, para análise e

aprovação dos projetos, onde a sociedade tenha representação pelo menos paritária e as diversas áreas culturais e artísticas estejam representadas.

Seção III

Da Divulgação do PRONAC

Art. 40. Os produtos materiais e serviços resultantes do apoio do PRONAC serão de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares, exceto no que se refere ao Capítulo III deste Decreto.

§ 1º Os beneficiários deverão entregar ao Ministério da Cultura pelo menos uma cópia dos livros, discos, fitas, filmes, fotografias, gravuras, cartazes, partituras, estudos, pesquisas, levantamentos e outros financiados pelo PRONAC, que lhes dará a destinação apropriada.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exime os beneficiários do cumprimento das obrigações previstas no Decreto nº 1.825⁴⁶, de 20 de dezembro de 1907, e no art. 25 da Lei nº 8.401⁴⁷, de 8 de janeiro de 1992, no que se refere a livros, partituras, vídeos e filmes.

§ 3º É obrigatória a menção da "Lei Federal de Incentivo à Cultura - Ministério da Cultura" nos produtos materiais resultantes dos projetos, bem como nas atividades relacionadas à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, no padrão a ser definido pelo Ministério da Cultura, exceto no que se refere ao disposto no Capítulo III deste Decreto⁴⁸.

§ 4º O Ministério da Cultura, por intermédio do FNC, providenciará a ampla divulgação do PRONAC, sob a forma de vídeos, filmes, folhetos, manuais e outros instrumentos.

Seção IV

Da Integração do PRONAC no Sistema Nacional de Financiamento da Cultura

Art. 41. Será estabelecido um sistema de intercâmbio de informações relativas aos apoios culturais concedidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com a finalidade de evitar paralelismo e duplicidade no apoio aos projetos.

§ 1º Não se considera duplicidade ou paralelismo a agregação de recursos nos diferentes níveis de Governo para cobertura financeira do projeto, desde que as importâncias captadas nas várias esferas não ultrapasse o seu valor total.

§ 2º A agregação de recursos a que se refere o parágrafo anterior não exime o proponente da aprovação do projeto em cada nível de governo, nos termos das respectivas legislações.

§ 3º A omissão de informação relativa ao recebimento de apoio financeiro de quaisquer outras fontes sujeitará o beneficiário às sanções e penalidades previstas na legislação do PRONAC e em legislação especial.

Seção V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 42. O Ministro de Estado da Cultura expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 Revogam-se os Decretos nºs 455, de 26 de fevereiro de 1991, 1.234, de 31 de agosto de 1994, e 1.442, de 4 de abril de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

1. Este Decreto deverá ser atualizado em razão das alterações produzidas pela Medida Provisória nº 1.739 na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a qual regulamenta.
2. Esta Lei foi alterada pela Medida Provisória nº 1.739.
3. Alterada pela Medida Provisória nº 1.739 (§ 2º do art. 18), agora é necessária a apresentação do "orçamento analítico".
4. O § 1º do art. 2º deste Decreto citava originariamente, por erro, a remissão ao art. 40, quando deveria mencionar o art. 39. A retificação foi publicada no DOU nº 96, de 22.05.95, pág. 7224.

5. O conceito deste parágrafo para os projetos apresentados no Mecenato foi alterado pela Medida Provisória nº 1.739 (§ 2º do art. 4º), destinando a apreciação de um projeto ao "órgão técnico competente", e não obrigatoriamente às entidades vinculadas.
6. Criado pelo Decreto nº 455, de 26 de fevereiro de 1992. revogado por este Decreto. Suprimido o Comitê Assessor pela Medida Provisória nº 1.739.
7. A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC é órgão consultivo do Ministério da Cultura. Ver Medida Provisória nº 1.739.
8. Ver Instrução Normativa nº1, de 13 de junho de 1995, da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. que "Dispõe sobre os procedimentos de acompanhamento, controle e avaliação a serem adotados na utilização dos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 8.313, de 1991, alterada pela Lei nº 8.981, de 1995 e Medidas Provisórias nºs 998 e 1003, de 1995". Estas legislações sobre o imposto de renda foram profundamente afetadas pela Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
9. Ver MP nº 1.739, que, com o desdobramento de alguns desses segmentos, oferta nova e opcional modalidade de incentivo
10. Ver remissão 7.
11. Ver Programa de Apoio ao Circo, Música e Edição de Livros e Programa de Apoio às Artes Cênicas.
12. A MP nº 1.739 alterou para "orçamento analítico".
13. A MP nº 1.739, alterando os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 8.313/91, retirou a submissão ao Comitê Assessor. Hoje, estas atribuições competem à Secretaria responsável pelo projeto.
14. Prejudicado. Idem remissão 13.
15. Prejudicado. Idem remissão 13.
16. Ver Instrução Normativa da CVM nº 186, de 17 de março de 1992.
17. As alterações da Medida Provisória nº 1.739 na Lei nº 8.313/91 (inciso V do art. 9º) substitui o termo ouvida por consultada a CNIC
18. Ver art. 1º da Lei nº 8.313/91.
19. Ver art. 3º. Inciso IV, letra "e".
20. Ver Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.
21. Ver nova redação do § 2º do art. 27 da Lei nº 8.313/91, no art. 1º da Medida Provisória nº 1.739.
22. A Medida Provisória nº 1.739, suprimiu a referência à CNIC e alterou a sua competência.
23. Ver nova redação dada ao parágrafo único do art. 28 pela Medida Provisória nº 1.739
24. Prejudicado. Idem remissão 22.
25. Ver Instrução Normativa nº 1, de 13 de junho de 1995, da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Para os segmentos diferenciados, insertos no § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313/91, alterado pela Medida Provisória nº 1.739, a dedução será de 100% (cem por cento), observado o limite estabelecido pela legislação do Imposto sobre a Renda.
26. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, altera o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que a soma das deduções permitidas do imposto de renda devido não pode ser superior a 6%. Portanto, isoladamente, i.é. quando somente houver contribuição no âmbito do PRONAC, o limite será por inteiro de 6%.
27. A Medida Provisória nº 1.739 dispõe diferentemente para especiais segmentos dos gêneros estabelecidos no art. 25 da Lei nº 8.313/91, permitindo o abatimento de 100% até o limite de 4% do imposto devido, para a pessoa jurídica.
28. O abatimento do patrocínio ou doação como despesa operacional é vedado quando da utilização da dedução de 100% do valor efetivamente aplicado em projetos culturais, de segmentos específicos, criado pela Medida Provisória nº 1.739.
29. Não são excluídos outros benefícios, abatimentos ou deduções, mas: 1) a soma das deduções para as pessoas jurídicas previstas nas Leis nºs 8.313/91 e 8.685/93 (limitada em três por cento) não poderá reduzir o imposto devido em mais de 4%, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.680; 2) a soma das deduções para as pessoas físicas, de todas as permitidas pelo art. 12 da Lei nº 9.250/95, alterado pela Lei nº 9.532/97 e pela Medida Provisória nº 1.680, não poderá ser superior a 6%.
30. A Medida Provisória nº 1.739 estendeu os benefícios às produções culturais-educativas, de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão.
31. De acordo com a Medida Provisória nº 1.739, o MinC poderá optar a emissão de parecer técnico entre a entidade supervisionada e outro órgão técnico competente à matéria.
32. A Medida Provisória nº 1.739 alterou para "orçamento analítico".
33. Prejudicado. Idem remissão 22.
34. Prejudicado. Idem remissão 22. A competência agora é da Secretaria responsável pelo projeto.

35. Prejudicado. Idem remissão 22. A decisão cabe ao Ministro de Estado da Cultura. Ver Medida Provisória nº 1.739.
36. Prejudicado. Idem remissão 22.
37. Prejudicado. Idem remissão 22.
38. Prejudicado. Idem remissão 22.
39. Prejudicado. Idem remissão 22.
40. Prejudicado. Idem remissão 22. A decisão primária é da Secretaria de tramitação do projeto e o pedido de reconsideração é ao Ministro de Estado da Cultura. Ver Medida Provisória nº 1.739.
41. Prejudicado. Idem remissão 40.
42. Isto é: aplica-se no que e quando couber, as penalidades previstas na legislação do imposto de renda.
43. Ver Instrução Normativa nº 1, de 13 de junho de 1995, da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
44. Por força da Medida Provisória nº 1.739, as atribuições previstas neste artigo, com exceção dos incisos VIII e IX, estão automaticamente prejudicadas. No caso da competência do inciso III a matéria será submetida à CNIC sob a forma de consulta.
45. Prejudicado. Idem remissão 22 e 44.
46. Dispõe sobre a remessa de obras impressas à Biblioteca Nacional. O Decreto-Lei nº 824, de 5 de setembro de 1969, que "Dispõe sobre a remessa de obras impressas ao Instituto Nacional do Livro", trata igualmente do mesmo assunto.
47. "Dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videograma posta em comércio".
48. Ver Portaria MinC nº 219, de 04 de dezembro de 1997.

ANEXO 4 – LEI Nº 13.133/2001 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA DO ESTADO DO PARANÁ)

LEI Nº 13133

Data: 16 de abril de 2001.

Súmula: Cria o Programa Estadual de Incentivo à Cultura, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura e adota outras providências.

O Governador do Estado do Paraná, nos termos dos §§ 5º e 7º, do art. 71, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei, por não ter sido mantido pela Assembléia Legislativa o veto aposto ao Projeto de Lei n.º 009/99:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Incentivo à Cultura, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, nos termos do parágrafo único e caput do artigo 190 da Constituição Estadual.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Programa Estadual de Incentivo à Cultura, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, tem como objetivos fundamentais:

I - facilitar à comunidade o acesso aos bens artísticos e culturais, dos quais trata esta lei.

II - incentivar a produção cultural no Estado do Paraná, nas áreas a seguir: Música, Artes Cênicas, Audiovisual, Literatura, Artes Visuais, Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural, Folclore, Artesanato e Manifestações Culturais Tradicionais.

§ 1º - Com os recursos emanados do Incentivo Fiscal - Mecenato, promover a difusão cultural, mediante o apoio à produção e à circulação dos bens culturais.

§ 2º - Com os recursos advindos do Fundo Estadual da Cultura, promover a difusão da Cultura através de:

a) apoio à pesquisa; à realização de exposições, festivais, seminários e oficinas;

b) apoio ao aperfeiçoamento de artistas e técnicos das áreas mencionadas no inciso II do artigo 2º desta Lei;

c) destinação de recursos financeiros para ajuda de custo aos integrantes da Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, bem como do Conselho Estadual de Cultura, em valores estabelecidos pela Secretaria Estadual de Cultura;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados à exposições públicas;

e) instituição e implantação de "bônus-cultural" e outras iniciativas similares, conforme regulamentação;

f) apoio à reforma e/ou construção de edificações destinadas a fins culturais e aquisição dos equipamentos que se fizerem necessários;

g) preservação e divulgação do patrimônio histórico cultural, natural e artístico do Estado;

h) apoio à produção e circulação dos bens culturais;

i) apoio à produção e circulação de bens culturais mediante projetos de responsabilidade de órgãos e agências públicas vinculados à área cultural;

j) apoio à outras atividades culturais consideradas relevantes pelo Conselho Estadual de Cultura.

Art. 3º - Os candidatos aos recursos do Programa Estadual de Incentivo à Cultura, nas modalidades definidas nesta Lei, deverão ter domicílio e residência no Estado do Paraná há pelo menos 02 (dois) anos, a serem contados retroativamente da data de entrada de tramitação do projeto a ser incentivado.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 4º - O Programa Estadual de Incentivo à Cultura contratará os seguintes recursos:

I - Na modalidade do Incentivo Fiscal - Mecenato, fica estabelecido o percentual mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita orçada proveniente do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na forma regulada por esta Lei.

II - Para o Fundo Estadual de Cultura a Lei Orçamentária Anual destinará recursos como transferências correntes, no valor de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e das seguintes fontes:

a) dotações e créditos específicos consignados no orçamento do Estado;

b) doações;

c) legados;

- d) subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza ou de organismos internacionais;
- c) devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, contemplados com recursos do Fundo Estadual de Cultura e do Incentivo Fiscal - Mecenato;
- f) saldos de exercícios anteriores;
- g) recursos de outras fontes.

Art. 5º - Os benefícios da presente Lei serão concedidos à pessoa física ou jurídica contribuinte do Estado do Paraná.

§ 1º - O Empreendedor do projeto cultural que se reporte às áreas com profissões regulamentadas, deverá ser pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos.

§ 2º - Nos projetos afetos às áreas com profissões regulamentadas, havendo no orçamento proposta de remuneração para funções artísticas ou técnicas, necessárias a sua realização, o empreendedor estará sujeito às determinações expressas na legislação vigente pertinente a tais áreas culturais.

§ 3º - O Decreto regulamentador apontará as profissões regulamentadas por Lei.

SEÇÃO III

DO INCENTIVO FISCAL - MECENATO

Art. 6º - O Incentivo Fiscal de que trata esta Lei corresponde à dedução fiscal no pagamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, a Resolução do Poder Executivo atribuirá o valor de cada incidência do tributo, por parte do contribuinte do Estado do Paraná, através do Mecenato Subsidiado.

§ 1º - Mecenato Subsidiado: a transferência gratuita de recursos pelo incentivador ao empreendedor para a realização de projeto cultural, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

§ 2º - fica proibido a apresentação de quaisquer projetos para as finalidades do mecenato por pessoas física no exercício de funções de agente público ou pessoa jurídica vinculada, direta ou indiretamente, à administração pública.

Art. 7º - O valor incentivável de cada projeto de Mecenato será de até 100% (cem por cento) do total orçado no mesmo.

Art. 8º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada e residente no Estado do Paraná, a no mínimo 2 (dois) anos, diretamente responsável por projeto cultural beneficiado pelo Incentivo Fiscal, de que trata a presente Lei.

II - Incentivador: pessoa física ou jurídica contribuinte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, do Estado do Paraná, que transfira recursos, através de Mecenato Subsidiado, para a realização de projeto cultural beneficiado pelo incentivo fiscal objetivo desta Lei.

III - Administrador do Projeto: pessoa física ou jurídica, especializada na prestação de serviços culturais, a quem o empreendedor delegar responsabilidades pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural ou ainda a aquisição de serviços e materiais necessários a sua realização, respondendo solidariamente por todas as obrigações do empreendedor.

IV - Entende-se, ainda, por:

a) Certificado de Aprovação: o documento emitido pela Secretaria de Estado da Cultura, representativo da análise orçamentária e enquadramento do projeto cultural, com exame de mérito, pela Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, nos termos desta Lei, a ser usado pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores;

b) Certificado de Incentivo: o documento emitido pelo Poder Público estadual, até o valor total do incentivo concedido a cada projeto e limitado ao valor global fixado a cada ano, representativo da autorização para que se efetive a transferência de recursos de acordo com o previsto no Certificado de Aprovação, conforme regulamentação.

Art. 9º - A Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural compor-se-á de sete (07) câmaras setoriais, autônomas entre si e com caráter deliberativo dos projetos da área representada, sendo cada Câmara composta por dois (02) representantes eleitos diretamente pela comunidade cultural e de um (01) representante indicado pelo Estado do Paraná.

§ 1º - As sete (07) Câmaras Setoriais são assim definidas e compostas:

I - Câmara Especializada da área de Música;

II - Câmara Especializada da área de Artes Cênicas;

III - Câmara Especializada da área de Audiovisual;

IV - Câmara Especializada da área de Literatura;

V - Câmara Especializada da área de Artes Visuais;

VI - Câmara Especializada da área de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;

VII - Câmara Especializada da área de Folclore, Artesanato e Manifestações Culturais Tradicionais.

§ 2º As Câmaras Setoriais julgarão, conforme a área de sua competência, os projetos apresentados, emitindo parecer conclusivo e capacitando a emissão dos Certificados de Enquadramento pela Secretaria de Estado da Cultura, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º - A Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural fica atribuído caráter recursal e de definição do regimento interno, bem como competência para Resolução de casos omissos, nos termos desta Lei e da Regulamentação da mesma devendo reunir-se, no mínimo, uma vez por mês.

Art. 10 - Os representantes da Comunidade Cultural serão eleitos para a Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural diretamente pelas entidades da sociedade civil representativas de todas as categorias e setores vinculados a produção cultural, em Assembléia Geral Anual especialmente convocada pela Secretaria de Estado da Cultura.

§ 1º - A Secretaria de Estado da Cultura cobrirá anualmente procedimento de cadastro de entidades ligadas a área da cultura, mediante edital publicado em três periódicos de circulação estadual onde reste definido o prazo de cadastramento, com no mínimo 60 dias de antecedência da Assembléia Geral definida no "caput" do presente artigo.

§ 2º - Após findo o prazo de cadastramento, a Secretaria de Estado da Cultura fará publicar a lista das entidades cadastradas legitimadas a participar da Assembléia Geral referida no "caput" deste artigo.

§ 3º - A Assembléia Geral Anual das entidades culturais do Estado do Paraná será convocada, no mínimo, nos 30 dias antecedentes ao fim do mandato dos representantes eleitos para a Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 11 - Será assegurado aos representantes eleitos para a Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural contraprestação pecuniária indenizatória do período destinado ao exercício das tarefas da Comissão, na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 12 - Na análise dos projetos apresentados para obtenção dos recursos do Incentivo Fiscal, serão observados, necessariamente, os seguintes critérios:

- a) o currículo do empreendedor;
- b) a dimensão do projeto;
- c) adequação orçamentária do projeto;
- d) a reciprocidade oferecida.

Parágrafo único - Na regulamentação desta Lei, definir-se-ão, por área, os critérios que embasarão a análise dos projetos culturais.

Art. 13 - Os membros da Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo vedado durante o período do mandato, a apresentação, direta ou indiretamente, de projetos, assim como a sua participação na qualidade de prestador de serviços.

Art. 14 - O limite máximo de incentivo a ser concedido a cada projeto fica fixado em 100.000 UFIR's (cem mil unidades fiscais de referência).

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Fazenda, somente emitirá os certificados de incentivo após a aprovação da prestação de contas do projeto anterior do mesmo empreendedor.

Art. 15 - Para obtenção dos benefícios do mecenato, o empreendedor deverá protocolizar junto à Secretaria de Estado da Cultura, somente 02 (dois) projetos por ano, anexando a documentação estabelecida na regulamentação da presente Lei, explicitando os objetivos, os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de fixação do valor de incentivo e posterior fiscalização.

§ 1º - Somente será permitida a execução de 01 (um) projeto por empreendedor por ano.

§ 2º - Fica vedada a substituição do empreendedor, exceto em caso de seu falecimento.

Art. 16 - É vedada a apresentação de projeto por empreendedor que esteja inadimplente em face de projetos executados com base em Leis de Incentivo à Cultura Federal, Estadual e Municipal.

Art. 17 - O empreendedor deverá comunicar, formalmente, à Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, no caso de haver protocolizado o mesmo projeto junto a quaisquer Leis Municipais ou Federais de Incentivo à Cultura, apontando os itens pretendidos para tais benefícios, assim como os recursos orçados na forma de regulamentação da presente Lei.

Art. 18 - Aprovado o projeto, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do Incentivo Fiscal.

Parágrafo único - Os projetos culturais poderão ser incentivados parcialmente, mediante prévia consulta da Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural ao seu empreendedor e sua aquiescência indispensável e expressa.

Art. 19 - Os certificados mencionados no inciso III, alíneas "a" e "b" do artigo 8º, desta Lei, terão prazo de validade para utilização, de 24 (vinte e quatro) meses e 30 (trinta) dias, respectivamente para efeitos de captação dos recursos, a contar de sua expedição.

Art. 20 - Fica o empreendedor obrigado a comprovar a completa realização do projeto no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da emissão do Certificado de Aprovação e a adequada aplicação dos recursos, através de prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término do projeto ou do prazo final do referido Certificado.

Art. 21 - As prestações de contas serão remetidas à Secretaria de Estado da Cultura, com posterior encaminhamento à Secretaria de Estado das Finanças, para análise e deliberação final de aprovação das mesmas na forma da regulamentação desta Lei, sempre assegurado o respeito ao devido processo legal.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Cultura terá prazo máximo de trinta dias, após a apresentação de prestação de contas, para promover diligências e apresentar seu parecer sobre a mesma.

Art. 22 - O empreendedor terá prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência, para responder a diligência ou recorrer do parecer emitido.

Art. 23 - A Secretaria de Estado da Cultura não se manifestando no prazo de 60 (sessenta) dias sobre a prestação de contas regularmente recebida, o empreendedor terá assegurado o direito de recebimento do certificado de aprovação ou de incentivo de novo projeto protocolizado e aprovado.

Art. 24 - Além das sanções penais cabíveis e da devolução dos recursos incentivados já captados, será multado pela Secretaria de Estado da Cultura em 10% (dez por cento) do valor integral do projeto, o empreendedor que:

I - não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio dos objetivos ou dos recursos;

II - não realizar o projeto cênico após o prazo concedido no Certificado de Aprovação;

III - não prestar contas, em até 30 (trinta) dias após a realização do projeto, ou ter expirado o prazo do Certificado de Aprovação.

§ 1º - O empreendedor, pessoa física ou jurídica, que incidir nos incisos I, II e III do artigo 25, ficará impossibilitado em protocolizar novos projetos, ou mesmo participar como prestador de serviços em projetos de outros empreendedores, até a devida regularização das causas do impedimento.

§ 2º - Da decisão caberá recursos à Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 - O empreendedor que não apresentar informações solicitadas pela Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá sofrer as seguintes sanções aplicáveis pela Secretaria de Estado da Cultura, assegurado ao mesmo ampla defesa:

I - advertência;

II - multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do projeto;

III - suspensão do projeto cultural e impedimento de protocolizar novos projetos em caso de reincidência.

Parágrafo único - Após o recebimento da advertência, o interessado terá prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar sua defesa, e a Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural 15 (quinze) dias para dar seu parecer.

Art. 26 - Se apurado, no processo correspondente, que o incentivador concorreu para fraudar a regular aplicação de recursos, será também responsabilizado, sujeitando-se às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das cominações decorrentes de fraude ao erário público.

Art. 27 - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Estado do Paraná, devendo constar a divulgação do apoio institucional do Governo no Estado do Paraná e da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 28 - Caberá à Secretaria de Estado da Cultura decidir pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei, bem como acionar a Procuradoria Geral do Estado do Paraná para aplicação das sanções judiciais cabíveis.

Art. 29 - Competirá à Secretaria de Estado da Cultura a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo empreendedor e pelo incentivador dos projetos culturais beneficiados, nos termos desta Lei.

SEÇÃO IV

DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA

Art. 30 - O Fundo Estadual de Cultura, constituído pela transferência de recurso conforme previsto no inciso II do art. 4º da presente Lei, será administrado pelo Conselho Estadual de Cultura, na forma desta Lei.

Art. 31 - Anualmente a Secretaria de Estado da Cultura publicará edital, em três periódicos de circulação em todo o Estado do Paraná, informando os requisitos para apresentação de projetos culturais a serem patrocinados pelo Fundo Estadual de Cultura, tudo na forma a ser definida na regulamentação da presente Lei.

§ 1º - Após o recebimento de projetos, serão os mesmos apreciados preliminarmente pela Secretaria de Estado da Cultura, que recusará os projetos que não atendam as finalidades previstas pelo art. 2º da presente Lei, assegurado ao proponente do projeto recurso ao Conselho Estadual de Cultura.

§ 2º - Recebido o projeto pela Secretaria de Estado da Cultura, será o mesmo remetido para apreciação, com análise de mérito, do Conselho Estadual da Cultura, observando-se necessariamente, os seguintes critérios:

a) o currículo do empreendedor;

b) a dimensão do projeto;

- c) adequação orçamentária do projeto;
 d) a reciprocidade oferecida.

§ 3º - Na regulamentação desta Lei, definir-se-ão, por área, os critérios que embasarão a análise dos projetos culturais.

§ 4º - Os membros do Conselho Estadual da Cultura, responsáveis pela análise dos projetos protocolizados para o Fundo Estadual da Cultura, durante o período do mandato, não poderão apresentar direta ou indiretamente projetos, assim como está vedada a participação dos mesmos, na qualidade de prestador de serviços.

§ 5º - Aprovado o projeto, compete a Secretaria de Estado da Cultura, autorizar e fiscalizar o repasse dos recursos e a execução dos projetos, sob a forma de patrocínio direto, nos termos da legislação pertinente.

Art. 32 - O valor máximo para patrocínio de projetos apresentado ao Fundo Estadual de Cultura fica fixado em 500.000 UFIR's (quinhentas mil unidades fiscais de referência).

Parágrafo único - É possível o patrocínio parcial de projetos, a pedido do proponente ou por decisão do Conselho Estadual de Cultura, assegurado, neste último caso, ciência ao proponente e sua expressa concordância.

Art. 33 - Podem apresentar projetos para patrocínio do Fundo Estadual de Cultura quaisquer pessoas físicas ou jurídicas em dia com suas obrigações fiscais, bem como fundações, autarquias e órgãos da administração pública ou indireta estadual e municipal, desde que vinculados à produção cultural.

§ 1º - O empreendedor poderá protocolizar até 02 (dois) projetos por edital, sendo permitida tão somente a execução de 01 (um) projeto, a cada ano, sendo que o proponente deverá optar pela realização de somente 01 (um) projeto nos casos em que os dois projetos apresentados venham a ser aprovados.

§ 2º - Os órgãos da administração pública, direta ou indireta, poderão protocolar 01 (um) projeto por área de edital anual, conforme nominadas no inciso II do art. 2º desta Lei, considerando-se ainda os desdobramentos, das mesmas áreas, a serem definidos na regulamentação da presente Lei.

Art. 34 - No caso de projetos apresentados por quaisquer entes da administração pública direta ou indireta, o repasse de recursos se dará sob a forma de convênio, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, e na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 35 - Será assegurada a eleição de 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente, por área, para o Conselho Estadual de Cultura, mediante eleição direta na mesma Assembléia Geral Anual convocada para as finalidades do Mecenato, garantida a participação das entidades culturais cadastradas.

Parágrafo único - Será assegurada aos membros do Conselho Estadual de Cultura contraprestação pecuniária indenizatória do período destinado ao exercício das tarefas do Conselho, na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 36 - É obrigatório ao proponente com projeto patrocinado pelo Fundo Estadual de Cultura a divulgação institucional do patrocínio, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei.

Art. 37 - Trimestralmente a Secretaria de Estado da Cultura publicará a relação de projetos patrocinados pelo Fundo Estadual de Cultura, em pelo menos dois jornais de circulação estadual, sendo obrigatória a divulgação do nome do proponente contemplado e o valor do patrocínio deferido.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - O Secretário de Estado da Cultura designará uma unidade de sua pasta para dar apoio à implementação do Programa Estadual de Incentivo à Cultura.

Art. 39 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual, sendo suplantadas quando necessárias.

Art. 40 - A Secretaria de Estado da Cultura e a Secretaria de Estado da Comunicação Social deverão promover ampla divulgação dos objetivos e dos termos na presente lei.

Art. 41 - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência, sendo assegurada a participação de representantes das entidades culturais na elaboração do Decreto regulamentador.

Art. 42 - Após 60 (sessenta) dias da edição do Decreto regulamentador da presente lei, a Secretaria de Estado da Cultura fará convocação das entidades culturais do Paraná cadastradas, de conformidade com esta lei, para a Assembléia Geral de indicação dos representantes das áreas culturais (inciso II do art. 2º desta lei), na Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural e no Conselho Estadual de Cultura.

Art. 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 16 de abril de 2001.

Jaime Lerner - Governador do Estado

Monica Rischbieter - Secretária de Estado da Cultura

José Cid Campelo Filho - Secretário de Estado do Governo

ANEXO 5 – DECRETO Nº 5570/2002

DECRETO Nº 5.570 - 15/04/2002

Data do Diário Oficial 16/04/2002

Regulamenta a Lei n.º 13.133, de 2001, que cria o Programa Estadual de Incentivo à Cultura, institui a Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei n.º 13.133, de 16 de abril de 2001,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 1º. A Lei n.º 13.133, de 16 de abril de 2001, que cria o Programa Estadual de Incentivo à Cultura – PEIC, e institui o Fundo Estadual de Cultura – FEC e a Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural - CEDEC, fica regulamentada nos termos deste Decreto.

Art. 2º. O Programa Estadual de Incentivo à Cultura – PEIC é um instrumento de incentivo fiscal, que visa estimular o financiamento de projetos culturais por parte dos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, através do Fundo Estadual de Cultura – FEC, e do Mecenato Subsidiado – MS.

Art. 3º. O Programa tem por finalidades:

I – apoiar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II – promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III – estimular o desenvolvimento cultural do Estado em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, valorizando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV – apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio cultural do Estado;

V – incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento, em especial sobre a organização da cultura e a renovação das linguagens artísticas;

VI – incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII – promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais no Paraná, com outros Estados brasileiros e outros países, destacando os produtores e produtos paranaenses.

Parágrafo único. As manifestações culturais apoiadas pelo PEIC são aquelas pertinentes às áreas de música, artes cênicas, audiovisual, literatura, artes visuais, patrimônio histórico-artístico-natural-cultural, folclore, artesanato e manifestações culturais tradicionais, a partir dos conceitos e com a abrangência estabelecida neste Decreto.

SEÇÃO II

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 4º. Para efeito deste Decreto, considera-se:

I – Programa Estadual de Incentivo à Cultura – PEIC: programa de incentivo fiscal que visa a estimular o financiamento de projetos culturais por parte dos contribuintes do ICMS, através do Fundo Estadual de Cultura e do Mecenato Subsidiado;

II – Fundo Estadual de Cultura – FEC: mecanismo de natureza financeira e contábil que tem por finalidade a mobilização e aplicação dos recursos de que trata a Lei nº 13.133/2001;

III – Mecenato Subsidiado – mecanismo de natureza contábil de concessão de estímulos e incentivos fiscais, que tem por finalidade a captação, a mobilização e a aplicação de recursos financeiros destinados à produção cultural;

IV – Conselho Estadual de Cultura – CEC: órgão colegiado com competência para a avaliação e a decisão sobre os projetos culturais remetidos ao FEC;

V – Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural – CEDEC: órgão colegiado com competência para a avaliação e decisão sobre os projetos culturais encaminhados ao Mecenato Subsidiado;

VI – Coordenadoria de Incentivo à Cultura - CIC: unidade administrativa gerenciadora do PEIC, integrante da organização da Secretaria de Estado da Cultura;

VII – Empreendedor ou Produtor Cultural: pessoa física ou jurídica, domiciliada no Paraná há, no mínimo, dois anos, inscrita no Cadastro Estadual de Produtores e Entidades Culturais, diretamente responsável por projeto cultural beneficiado pelos incentivos da Lei n.º 13.133/2001;

VIII – Incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do ICMS no Paraná, que transfira recursos através do Mecenato Subsidiado, para a realização de projeto cultural aprovado pela Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural;

IX – Administrador do Projeto: pessoa física ou jurídica, especializada na prestação de serviços culturais, a quem o empreendedor delegar responsabilidades pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural, ou ainda a contratação de serviços e a aquisição de materiais necessários à sua execução, respondendo solidariamente por todas as obrigações do empreendedor;

X – Certificado de Aprovação: documento publicado no Diário Oficial do Estado pela Secretaria de Estado da Cultura, representativo da análise orçamentária e exame de mérito cultural pela Comissão Estadual de Incentivo à Cultura, a ser usado pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores;

XI – Certificado de Incentivo: documento emitido pela Coordenadoria de Incentivo à Cultura, até o valor total do incentivo concedido a cada projeto e limitado ao valor global fixado a cada ano, representativo da autorização para que se efetive a transferência de recursos de acordo com o previsto no Certificado de Aprovação a servir como comprovante, junto a recibo de transferência de recursos, para que o incentivador obtenha os benefícios fiscais previstos neste Decreto;

XII – Carta de Intenção: documento no qual o incentivador formaliza sua concordância em apoiar projeto cultural específico, com detalhamento de valores e forma de repasse de recursos ao empreendedor, cabendo à CIC nele consignar seu deferimento para a emissão do Certificado de Incentivo;

XIII – Projeto Cultural: proposta de realização de obra, ação ou evento específico ao desenvolvimento cultural e à preservação do patrimônio cultural do Estado do Paraná, contendo, no mínimo, objetivo e justificativa, descrição das atividades, etapas e cronograma de trabalho, prazos de execução e conclusão das atividades, planilha de custos e fluxograma de recursos. Equiparam-se aos projetos culturais, os planos anuais de atividades de pessoas jurídicas de natureza cultural, sem fins lucrativos e a compra de ingressos e bens culturais incentivados pelo PEIC;

XIV – Incentivo ou Benefício Fiscal: lançamento ou utilização como crédito do recurso financeiro aplicado em projetos culturais por contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, a título de compensação, para dedução dos valores devidos ao Estado, na forma e limites estabelecidos neste Decreto;

XV – Evento: acontecimento de caráter cultural de existência limitada a sua realização ou exibição;

XVI – Artes Cênicas: linguagens artísticas relacionadas aos segmentos de teatro, dança, circo e ópera;

XVII – Artes Visuais: linguagens artísticas relacionadas com a criação e reprodução das artes gráficas, mediante o uso de meios artesanais, mecânicos ou cibernéticos de realização, bem como as artes plásticas que compreendem as linguagens artísticas relacionadas à materialização de formas, linhas, movimentos, volumes e cores através de modalidades tradicionais, como desenho, gravura, pintura, escultura e fotografia, dentre outras e ainda, mídias contemporâneas, como instalação, objeto, performance e intervenção urbana;

XVIII – Audiovisual: linguagens artísticas relacionadas à produção de obras, filmes, programas e séries, cinematográficas e videográficas, ou seja, de registro de sons e imagens em películas especiais, obedecendo a um argumento e roteiro determinados, destinados à exibição em salas de cinema, TV, internet, bem como programas radiofônicos e CD-ROM;

XIX – Artesanato: confecção de peças e objetos manufaturados em pequena escala, utilizando materiais e instrumentos simples, sem o auxílio de máquinas sofisticadas de produção em série;

XX – Folclore: pesquisa, preservação e divulgação do conjunto de manifestações típicas, materiais e simbólicas, transmitidas de geração a geração, traduzindo conhecimentos, usos, costumes, crenças, mitos, lendas, adivinhações, provérbios, fantasias, alegorias, cantorias e folguedos populares;

XXI – Manifestações Culturais Tradicionais: atividades periódicas de cunho popular e folclórico;

XXII – Literatura: área de produção de conhecimento utilizando a arte de escrever em prosa ou verso nos gêneros de romance, poesia, conto, crônica e ensaio;

XXIII – Música: linguagem artística que expressa harmonia, melodia e ritmo, em diferentes modalidades e gêneros;

XXIV – Patrimônio Cultural: área de preservação de bens de relevância histórica, artística, arquitetônica, paisagística e arqueológica;

XXV – Museu: instituição de acesso público destinada à preservação, estudo e divulgação de acervos de bens representativos da história, das artes e das ciências, dentre outros;

XXVI – Biblioteca: instituição de promoção de leitura e difusão do conhecimento, congregando acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta, nas áreas da história, das artes e da cultura;

XVII – Arquivo: instituição de preservação da memória destinada ao estudo, à pesquisa e à consulta;

XXVIII – Manual de Identidade Visual: publicação que contém orientações que padronizam o uso da comunicação visual da marca do PEIC e da Administração Pública do Estado, em suas diversas aplicações.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 5º. O Programa Estadual de Incentivo à Cultura - PEIC será administrado:

I – pelo Secretário de Estado da Cultura, responsável pela direção geral do Programa;

II – pelo Conselho Estadual de Cultura – CEC, órgão colegiado a quem compete a avaliação e decisão sobre os projetos culturais remetidos ao FEC, incluídos os pedidos em grau de recurso, bem como as atribuições regimentais próprias;

III – pela Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural - CEDEC, órgão colegiado, de caráter deliberativo, a quem compete, por suas Câmaras Setoriais, a avaliação e decisão, incluídos os pedidos em grau de recurso, sobre os projetos culturais encaminhados ao Mecenato Subsidiado;

IV – por unidade integrante do nível de execução programática da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Cultura – SEEC, com as atribuições de gerenciamento dos recursos destinados ao Programa, bem como pela habilitação e acompanhamento dos projetos, através de seu exame legal, formal, técnico e de tomada de contas.

Art. 6º. Para atender ao disposto no inciso IV do art. 5º do presente Decreto, fica transformada a Coordenadoria de Pesquisa e Documentação – CPD, a que se refere a Lei nº 9.529, de 08 de janeiro de 1991, em Coordenadoria de Incentivo à Cultura – CIC.

SEÇÃO I

DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

Art. 7º. Compete ao Secretário de Estado da Cultura, além da direção geral do PEIC, sem prejuízo de outras atribuições legais:

I – decidir, em grau de recurso, sobre os pedidos de cadastramento no Cadastro Estadual de Produtores e Entidades Culturais - CEPEC;

II – autorizar, expressamente, os empreendedores culturais a captarem os recursos necessários aos projetos aprovados nos limites estabelecidos pela CEDEC;

III – designar os servidores públicos para a Coordenadoria de Incentivo à Cultura, bem como para as atividades de monitoramento e acompanhamento de projetos;

IV – aprovar os valores referentes à contraprestação pecuniária indenizatória aos membros do CEC e da CEDEC.

SEÇÃO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA

Art. 8º. O Conselho Estadual de Cultura – CEC, no âmbito do PEIC, tem por atribuições:

I – apreciar e aprovar os projetos culturais a serem beneficiados pelo FEC, respeitadas as disposições legais e regulamentares, as diretrizes de política cultural e o planejamento das aplicações financeiras do FEC;

II – fixar e tornar públicos os critérios de mérito, por área, relativos à avaliação de projetos culturais dirigidos ao FEC;

III – receber e apreciar os pareceres técnicos e informações apresentadas pela Coordenadoria de Incentivo à Cultura;

IV – elaborar o edital de inscrição anual de projetos dirigidos ao FEC;

V – fixar os limites máximos de investimento do FEC para os projetos, por área e atividade cultural;

VI – fiscalizar a execução dos projetos aprovados, instruído pela análise das prestações de contas realizadas pela Coordenadoria de Incentivo à Cultura e promover as medidas saneadoras que estiverem ao seu alcance;

VII – avaliar os procedimentos e normas do Programa, sugerindo medidas para o seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único. O CEC procederá a adequação do seu Regimento Interno às disposições da Lei nº 13.133/2001 e deste Decreto.

Art. 9º. Para o atendimento ao disposto na Lei nº 13.133/2001, o Conselho Estadual de Cultura - CEC, além de sua composição original, estabelecida pelo Decreto nº 1.038, de 18 de agosto de 1995, contará com um representante e um suplente de cada uma das áreas culturais enunciadas pelo inciso II do art. 2º da Lei nº 13.133/2001.

§ 1º. Os representantes e suplentes, a que se refere o "caput" deste artigo, serão escolhidos mediante eleição direta em Assembléia Geral das entidades culturais cadastradas no CEPEC.

§ 2º. A função de Presidente do CEC será exercida pelo Secretário de Estado da Cultura, podendo, a seu critério, ser delegada.

Art. 10. O mandato dos membros do CEC será de dois anos, sendo permitida a recondução por mais um período consecutivo.

Parágrafo único. Os membros do Conselho, em atendimento ao disposto no Parágrafo único do art. 35 da Lei nº 13.133/2001, receberão contraprestação pecuniária indenizatória do período destinado ao exercício das tarefas do Conselho, na forma a ser definida em Resolução da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 11. Fica proibido aos membros do Conselho, titulares e suplentes, durante o período de mandato, apresentar projetos para obtenção de recursos do PEIC, mesmo por intermédio de pessoas jurídicas na qual possuam qualquer forma de participação societária ou diretiva, bem como prestar serviços em projeto aprovado por este Conselho.

§ 1º. A vedação de apresentação de projetos, prevista no "caput" deste artigo, se estende aos cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa natural, quer por intermédio de pessoa jurídica na qual sejam sócios dirigentes.

§ 2º. A proibição prevista no "caput" deste artigo aplica-se unicamente aos membros do Conselho, não se estendendo às entidades ou instituições públicas ou privadas que os indicarem ou designarem.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL

Art. 12. À Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural – CEDEC, compete:

I – apreciar e aprovar, através de câmaras setoriais, os projetos a serem beneficiados pelo Mecenato Subsidiado, respeitada as disposições legais e regulamentares, as diretrizes de política cultural e a renúncia fiscal anual;

II – fixar e tornar públicos os critérios de avaliação, por área, relativos à avaliação de projetos culturais dirigidos ao MS;

III – receber e apreciar os pareceres técnicos e informações apresentadas pela Coordenadoria de Incentivo à Cultura;

IV – elaborar o edital de inscrição anual de projetos dirigidos ao MS;

V – fixar os valores máximos de incentivo do MS para os projetos, por área e atividade cultural;

VI – fiscalizar a execução dos projetos aprovados, instruído pela análise das prestações de contas realizadas pela Coordenadoria de Incentivo à Cultura e promover as medidas saneadoras que estiverem ao seu alcance;

VII – avaliar os procedimentos e normas do Programa, sugerindo medidas para o seu aperfeiçoamento.

§ 1º. A CEDEC, nos termos da Lei nº 13.133/2001, é composta por sete Câmaras Setoriais, autônomas entre si, referentes às áreas contempladas pelo inciso II do art. 2º da referida Lei.

§ 2º. Os representantes e suplentes da comunidade artístico-cultural a comporem as Câmaras Setoriais serão escolhidos mediante eleição direta em Assembléia Geral das entidades culturais cadastradas no CEPEC.

§ 3º. O representante do Estado e respectivo suplente, na composição das Câmaras Setoriais, a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.133/2001, serão designados pelo Secretário de Estado da Cultura.

§ 4º. A função de Presidente da CEDEC será exercida pelo Secretário de Estado da Cultura, podendo, a seu critério, ser delegada.

§ 5º. A CEDEC procederá a elaboração do seu Regimento Interno em conformidade com o disposto na Lei nº 13.133/2001 e neste Decreto.

Art. 13. O mandato dos membros da CEDEC será de um ano, sendo permitida a recondução por mais um período consecutivo.

Parágrafo único. Os membros da CEDEC receberão contraprestação pecuniária indenizatória do período destinado ao exercício das tarefas da CEDEC, na forma a ser definida em Resolução da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 14. É proibido aos membros titulares e suplentes da CEDEC, durante o período de mandato, apresentar projetos para obtenção de recursos do PEIC, mesmo por intermédio de pessoas jurídicas na qual possuam algum tipo de participação societária ou diretiva, bem como prestar serviços em projeto aprovado por esta Comissão.

§ 1º. A vedação de apresentação de projetos prevista no "caput" deste artigo se estende aos cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa natural, quer por intermédio de pessoa jurídica na qual sejam sócios dirigentes.

§ 2º. A proibição prevista no "caput" deste artigo aplica-se unicamente aos membros da Comissão, não se estendendo às entidades ou instituições públicas ou privadas que os indicarem ou designarem.

SEÇÃO IV

DA COORDENADORIA DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 15. A Coordenadoria de Incentivo à Cultura – CIC, a que se refere o art. 6º deste Decreto, compete:

- I – gerenciar os recursos do FEC e controlar a renúncia fiscal relativa ao Mecenato Subsidiado;
 - II – orientar a análise técnica dos projetos, providenciando para tanto o suporte administrativo necessário;
 - III – receber os projetos culturais protocolados no Sistema Integrado de Documentos do Estado, encaminhando-os à devida avaliação;
 - IV – encaminhar cópia do projeto a especialistas de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos em Resolução da Secretaria de Estado da Cultura;
 - V – zelar pela observância dos prazos referentes à análise dos projetos, às prestações de contas, à tramitação das autorizações para captação e das Cartas de Intenção das empresas;
 - VI – aprovar ou não as Cartas de Intenção das empresas na aplicação de parcela do ICMS em projeto cultural aprovado pela CEDEC;
 - VII – zelar pelo fiel cumprimento dos compromissos assumidos pelos empreendedores culturais, indicando medidas para correção de eventuais distorções;
 - VIII – sugerir ao Secretário de Estado da Cultura medidas para o aperfeiçoamento do Programa, bem como opinar nas questões que lhe forem apresentadas;
 - IX – encaminhar mensalmente ao Secretário de Estado da Cultura, para posterior remessa à Secretaria de Estado da Fazenda, listagem dos contribuintes que obtiveram ingresso no Programa no mês anterior, com a indicação dos valores a serem aplicados pelos mesmos;
 - X – encaminhar ao Secretário de Estado da Cultura, ao CEC e à CEDEC, relatório trimestral sobre os projetos concorrentes aos benefícios do Programa, destacando a captação de recursos já realizada, a situação das ações culturais planejadas, o andamento da tomada de contas dos projetos finalizados e as eventuais inadimplências;
 - XI – organizar e implementar o Cadastro Estadual de Produtores e de Entidades Culturais - CEPEC, recebendo e decidindo sobre os pedidos de cadastramento;
 - XII – elaborar e encaminhar os Certificados de Aprovação e de Incentivo, as Cartas de Intenção das empresas e os pedidos de providências aos órgãos estaduais, referentes à administração do Programa;
 - XIII – publicar os editais anuais para inscrição de projetos dirigidos ao FEC e ao MS, em três periódicos de circulação no território do Estado do Paraná;
 - XIV – propor os valores da contraprestação pecuniária indenizatória devida aos membros do CEC e da CEDEC, nos termos do Parágrafo único do art. 35 e do art. 11 da Lei nº 13.133/2001, respectivamente;
 - XV – convocar a Assembléia Geral das entidades culturais cadastradas no CEPEC, para a indicação dos representantes da comunidade artístico-cultural que comporão o CEC e a CEDEC.
- § 1º. Cabe à Coordenadoria, além das atribuições previstas no "caput" deste artigo, gerenciar todos os trâmites administrativos necessários ao pleno funcionamento do PEIC, inclusive os relacionados à difusão da lei e à orientação de produtores e dirigentes culturais e dos contribuintes do ICMS.
- § 2º. As atividades da Coordenadoria de Incentivo à Cultura – CIC poderão ser detalhadas em Regimento Interno a ser aprovado por ato do Secretário de Estado da Cultura, nos termos do art. 5º do Regulamento da SEEC, aprovado pelo Decreto nº 6.528, de 25 de janeiro de 1990.

Art. 16. Serão alocados na Coordenadoria de Incentivo à Cultura funcionários da Secretaria de Estado da Fazenda, com a função de:

- I – verificar a situação fiscal do potencial patrocinador do Mecenato Subsidiado, analisando as Cartas de Intenção entregues pelos empreendedores;
- II – emitir o Certificado de Incentivo dos projetos beneficiados pelo MS;
- III – analisar as prestações de contas dos empreendedores do MS e do FEC;
- IV – verificar e controlar o saldo de recursos destinado anualmente ao FEC, a renúncia fiscal do MS, bem como o limite mensal de que trata o Parágrafo único do art. 37- deste Decreto;
- V – abater do saldo existente no MS e no FEC, os valores concedidos aos projetos aprovados, após comprovada a transferência de recursos à conta vinculada do empreendedor;
- VI – analisar e emitir pareceres sobre os relatórios trimestrais de prestação de contas de projetos especiais;
- VII – analisar, aprovando ou não as prestações de contas de projetos finalizados, emitindo parecer conclusivo;
- VIII – contribuir com sugestões para o aprimoramento do PEIC.

CAPÍTULO III

DOS MECANISMOS DE MOBILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA INCENTIVO À CULTURA

SEÇÃO I

DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA

Art. 17. O Fundo Estadual de Cultura – FEC é o mecanismo de natureza financeira e contábil, criado com a finalidade de promover a mobilização de recursos e a aplicação, a fundo perdido, dos recursos financeiros previstos na Lei n.º 13.133/2001 com a finalidade de:

I – prestar apoio à pesquisa e à realização de exposições, festivais, seminários e oficinas relativos às áreas culturais previstas no Parágrafo único do art. 3º deste Decreto;

II – prestar apoio a projetos voltados à capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem profissional de artistas e técnicos das áreas e segmentos culturais beneficiados pela Lei n.º 13.133/2001, bem como à realização de estudos e ações voltados à estruturação do mercado cultural;

III – possibilitar a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas;

IV – promover a implantação de sistema de difusão de bens culturais incentivados pelo PEIC, no âmbito da SEEC, para circulação do acervo a ser formado com a contrapartida dos beneficiários;

V – possibilitar o custeio de projetos voltados para a constituição, preservação, restauração, conservação, melhoria e ampliação de acervos públicos estaduais ou municipais;

VI – tornar possível o custeio de projetos voltados à reforma, restauração, ou construção de bens móveis e imóveis de notório interesse cultural, bem como à aquisição de equipamentos necessários para seu funcionamento;

VII – promover a divulgação e a preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e artístico do Estado do Paraná;

VIII – possibilitar a instituição de concursos e prêmios nas áreas culturais previstas no Parágrafo único do art. 3º deste Decreto;

IX – possibilitar o pagamento de contraprestação pecuniária indenizatória aos membros do CEC e da CEDEC, na forma a ser definida por Resolução da SEEC.

Parágrafo único. O apoio a custeio de projetos, a que se refere os incisos V e VI deste artigo, somente poderá ser concedido a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos, desde que comprove sua natureza cultural, nos termos deste Decreto, observadas as disponibilidades do FEC, sem prejuízo das normas de licitação pública, limitando-se o conjunto de projetos incentivados, nestes casos, a 50% (cinquenta por cento) dos recursos líquidos previstos para o FEC anualmente.

Art. 18. O limite máximo de incentivo a ser concedido a cada projeto aprovado pelo FEC será estipulado pelo Conselho Estadual de Cultura, anualmente, em moeda corrente oficial, ao tempo do lançamento dos editais de inscrição de projetos atendendo a diferenciação e especificidade da realidade do mercado de cada atividade, além da disponibilidade de recursos do FEC, observado o disposto no art. 32 da Lei n.º 13.133/2001.

Art. 19. Os recursos do FEC serão repassados aos projetos aprovados pelo CEC, nos prazos e condições a serem definidos por Resolução da Secretaria de Estado da Cultura.

§ 1º. A liberação dos recursos obedecerá a ordem cronológica de assinatura dos instrumentos de repasse, respeitada a disponibilidade financeira e os prazos de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. Os recursos dos projetos incentivados pelo FEC deverão ser movimentados em conta especial vinculada ao projeto.

Art. 20. A Lei Orçamentária Anual da administração pública do Estado do Paraná consignará anualmente, ao Fundo Estadual de Cultura a título de transferências correntes, recursos equivalentes a até 1,5% (um e meio por cento) do ICMS previsto para o exercício.

Parágrafo único. Os recursos, de que trata o "caput" deste artigo, serão repassados à conta bancária vinculada à Secretaria de Estado da Cultura, nominativo ao Fundo Estadual de Cultura.

Art. 21. O Fundo Estadual de Cultura será administrado pela Secretaria de Estado da Cultura – SEEC, através do Conselho Estadual da Cultura.

Art. 22. Constituem, ainda, recursos do FEC:

I – as doações e legados de pessoas físicas e jurídicas nacionais, estrangeiras e internacionais;

II – as subvenções, auxílios e contribuições oriundas de instituições públicas e privadas;

III – as transferências decorrentes de convênios e acordos;

IV – a devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, contemplados por benefícios decorrentes da Lei n.º 13.133/2001;

V – os saldos bancários de exercícios anteriores;

VI – outras receitas.

SEÇÃO II

DO MECENATO SUBSIDIADO

Art. 23. O Mecenas Subsidiado é o mecanismo de natureza contábil de concessão de estímulos e incentivos fiscais, criado com prazo indeterminado e com o objetivo de promover a captação, a mobilização e a aplicação

de recursos financeiros destinados à produção cultural, permitindo a transferência direta de recursos do incentivador para o empreendedor cultural, com a finalidade de patrocínio a projeto cultural aprovado pela CEDEC.

SUBSEÇÃO I DO CRÉDITO FISCAL

Art. 24. Para cumprimento do disposto no inciso I do art. 4º da Lei n.º 13.133/2001, será concedido crédito presumido de ICMS aos contribuintes que financiarem projetos culturais, nos termos da referida Lei, equivalente a 100% (cem inteiros percentuais) sobre o valor aplicado em projeto aprovado pela Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, limitado em cada período de apuração à parcela do saldo devedor do imposto apropriado no período imediatamente anterior ao da apropriação, respeitando o montante global previsto no citado art. 4º, conforme segue:

I – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valor igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – 0,4% (quatro décimos por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III – 0,8% (oito décimos por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

IV – 1,0% (um por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

V – 1,5% (um e meio por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

VI – 2,0% (dois por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII – 2,5% (dois e meio por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

VIII – 3,0% (três por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IX – 4,0% (quatro por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

X – 5,0% (cinco por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valor abaixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. A apropriação do crédito presumido, de que trata o presente artigo, far-se-á nas seguintes condições:

a) dar-se-á somente após a expedição, pela Secretaria de Estado da Cultura de documento que habilite e aprove o ingresso do contribuinte no Programa Estadual de Incentivo a Cultura e que discrimine o total da aplicação no projeto cultural;

b) poderá ocorrer somente a partir do período de apuração em que houver sido efetuada a transferência dos recursos financeiros para o empreendedor cultural inscrito no Cadastro Estadual de Produtores e Entidades Culturais;

c) na hipótese de transferência parcelada de recursos, aplica-se o prazo previsto na alínea "b", para cada uma das parcelas;

d) fica condicionada a que o contribuinte:

1. mantenha em seu estabelecimento, pelo prazo decadencial, os documentos comprobatórios da transferência de recursos financeiros para o empreendedor cultural;

2. esteja em dia com o pagamento do imposto e com a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA/ICMS;

3. não tenha débito inscrito em Dívida Ativa, salvo se objeto de parcelamento ou garantida nos termos do art.

9º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, mesmo que antes do ajuizamento da ação de execução.

Art. 25. A Secretaria de Estado da Cultura deverá enviar, mensalmente, listagem à Secretaria da Fazenda, com a discriminação dos contribuintes que ingressaram no Programa Estadual de Incentivo a Cultura no mês anterior, bem como o total do valor a ser aplicado pelo contribuinte.

Art. 26. O limite máximo de incentivo a ser concedido aos projetos aprovados pela CEDEC será estipulado em moeda corrente oficial, anualmente, ao tempo do lançamento do edital de inscrição de projetos, atendendo a diferenciação e especificidade da realidade do mercado de cada atividade das áreas culturais contempladas, bem como a comprovada capacidade de produção dos empreendedores, observado o art. 32 da Lei nº 13.133/2001.

SUBSEÇÃO II

DA CAPTAÇÃO E CONCESSÃO DOS RECURSOS INCENTIVADOS

Art. 27. Os projetos culturais aprovados pela CEDEC receberão da SEEC Certificado de Aprovação que, ao demonstrar seu mérito, qualidade e relevância para o desenvolvimento cultural da sociedade paranaense, autorizará o empreendedor cultural a buscar patrocínio junto aos contribuintes do ICMS.

Parágrafo único. A certificação, a que se refere o "caput" deste artigo, será realizada através de publicação no Diário Oficial do Estado, onde constará o título do projeto, o empreendedor beneficiado, o valor autorizado para captação e o prazo de validade para autorização.

Art. 28. Os contribuintes interessados em investir em projeto aprovado deverão emitir uma Carta de Intenção, contendo:

I – a identificação do projeto e de seu proponente;

II – a identificação do Contribuinte Incentivador, com a indicação da razão social, e do número de inscrição no Cadastro do ICMS, CNPJ e do endereço;

III – o valor do incentivo expresso em moeda corrente;

IV – a forma de transferência dos recursos ao projeto: em quota única ou em parcelas mensais.

Art. 29. O empreendedor cultural entregará a Carta de Intenção do contribuinte à Coordenadoria de Incentivo à Cultura, para verificação da regularidade fiscal do contribuinte, bem como da regularidade do empreendedor referente a prestação de contas de outros projetos beneficiados pelo Programa, autorizando ou não a emissão do Certificado de Incentivo.

§ 1º. Verificada irregularidade na situação fiscal do contribuinte o empreendedor cultural poderá buscar sua substituição.

§ 2º. Deferida a intenção do contribuinte, a Coordenadoria de Incentivo à Cultura emitirá o Certificado de Incentivo, em três vias, destinando a primeira ao contribuinte incentivador, a segunda ao produtor cultural e a terceira à própria unidade administrativa.

§ 3º. Serão deferidos tantos Certificados de Incentivo quantos forem os patrocinadores do projeto e as parcelas de recursos transferidos.

Art. 30. De posse do Certificado de Incentivo o empreendedor deverá promover a abertura de conta corrente em banco da sua livre escolha, por meio da qual efetuará a movimentação financeira relativa ao projeto.

§ 1º. O empreendedor somente poderá movimentar a conta vinculada do projeto após a captação e transferência efetiva de incentivos que garantam o mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor global do projeto e mediante prévia autorização da Coordenadoria de Incentivo à Cultura.

§ 2º. Os recursos da conta vinculada poderão ser aplicados pelo empreendedor no mercado financeiro pelo tempo estritamente necessário a execução do projeto, com a devida prestação de contas.

Art. 31. O contribuinte incentivador, recebendo o Certificado de Incentivo, efetuará o pagamento correspondente ao incentivo diretamente ao empreendedor, mediante depósito do valor na conta bancária, de que trata o artigo anterior, por meio de cheque nominal, devendo o empreendedor emitir recibo em três vias que serão destinadas, a primeira ao incentivador, a segunda ao empreendedor, e a terceira à Coordenadoria de Incentivo à Cultura.

Art. 32. Para a apropriação do crédito presumido, de que trata o art. 34 deste Decreto, o contribuinte deverá:

I – emitir nota fiscal, modelos 1 ou 1-A, fazendo constar nos campos "Natureza da Operação" a expressão "Crédito Presumido" e, no quadro "Dados do Produto", o número, a data e o valor dos documentos relativos às operações que geraram direito ao crédito presumido;

II – lançar na nota fiscal a que se refere o inciso anterior, no campo "Observações" do livro Registro de Saídas e o valor do crédito no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 33. Encerrados os prazos para captação e tornado inviável o projeto cultural, os recursos a ele destinados serão encaminhados ao Fundo Estadual de Cultura.

Parágrafo único. No caso de captação parcial dos recursos autorizados, se mantido o espírito do projeto e sua viabilidade, mesmo que parcial, o produtor cultural deverá encaminhar solicitação propondo o redimensionamento das metas e custos, dirigida à CEDEC, que decidirá sobre a questão com base em parecer técnico especializado.

Art. 34. Aos contribuintes do ICMS, na forma da Lei n.º 13.133/2001 e deste Decreto, é facultado o lançamento a título de crédito presumido de ICMS no montante equivalente aos recursos financeiros aplicados em projetos culturais aprovados pela Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º. A aplicação será realizada pela transferência dos recursos financeiros do contribuinte para o produtor cultural beneficiado, diretamente em conta vinculada ao projeto, devendo ficar à disposição da SEFA os documentos bancários correspondentes.

§ 2º. O crédito presumido, que trata este artigo, será de 100% (cem inteiros percentuais) dos recursos aplicados pelas empresas, restritos estes valores, em cada período de apuração, ao montante do saldo devedor do imposto apurado no período imediatamente anterior ao da apropriação.

§ 3º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Art. 35. O montante global dos incentivos previstos pela Lei n.º 13.133/2001 para o Mecenato Subsidiado, será fixado anualmente por ato do poder competente, sendo vedada fixação inferior a 0,5% (meio por cento) da receita orçada proveniente do ICMS.

Parágrafo único. A utilização mensal dos recursos previstos neste artigo deverá obedecer à proporção de 1/12 (um doze avos) , podendo exceder em, no máximo, 20% deste limite.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 36. Além das sanções civis e penais cabíveis e da devolução dos recursos incentivados já captados, devidamente corrigidos monetariamente, será multado em 10% (dez por cento) o empreendedor que:

I – não comprovar a correta aplicação dos termos da Lei n.º 13.133/2001 e deste Decreto, por dolo, desvio dos objetivos ou dos recursos;

II – não realizar o projeto após o prazo concedido no Certificado de Aprovação;

III – não prestar contas, em até trinta dias após a realização do projeto ou da expiração do prazo do Certificado de Aprovação.

§ 1º. O empreendedor, pessoa física ou jurídica, que incidir nos incisos I, II, e III do art. 37, deste Decreto, ficará impossibilitado de protocolar novos projetos, ou mesmo participar como prestador de serviços em projetos de outros empreendedores, até a devida regularização das causas do impedimento.

§ 2º. Da decisão caberá recurso à CEDEC, no prazo de trinta dias.

Art. 37. O empreendedor que não apresentar informações solicitadas pela CEDEC ou pelo CEC, nos prazo de quinze dias, poderá sofrer as seguintes sanções aplicáveis pela Secretaria de Estado da Cultura, assegurado ao mesmo ampla defesa:

I – advertência;

II – multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do projeto;

III – suspensão do projeto cultural e impedimento de protocolar novos projetos, em caso de reincidência.

Art. 38. Os recursos obtidos pela SEEC relativos a multas e pagamentos previstos nos arts. 36 e 37, deverão ser creditados diretamente ao Fundo Estadual de Cultura para aplicação em novos projetos culturais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. As Secretarias de Estado da Cultura e da Fazenda, por ato próprio, expedirão normas complementares à execução deste Decreto, estabelecendo prazos, critérios e procedimentos sobre a organização e o funcionamento do PEIC.

Art. 40. Os Secretários de Estado da Cultura e da Fazenda promoverão o remanejamento de pessoal e a relocação de cargos, com o objetivo de dar atendimento às necessidades administrativas da Coordenadoria de Incentivo à Cultura.

Art. 41. A CIC promoverá a abertura do Cadastro Estadual de Produtores e Entidades Culturais, no prazo de sessenta dias após a publicação deste ato.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 15 de abril de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

JAIME LERNER - Governador do Estado

MONICA RISCHBIETER - Secretária de Estado da Cultura

INGO HENRIQUE HÜBERT - Secretário de Estado da Fazenda

MIGUEL SALOMÃO - Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO - Secretário de Estado do Governo

**ANEXO 7 – LEI COMPLEMENTAR Nº 15/97 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA)**

LEI COMPLEMENTAR Nº 15

“Dispõe sobre o Incentivo fiscal para a cultura, cria o Fundo Municipal da Cultura - FMC no Município de Curitiba e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Curitiba, o Fundo Municipal da Cultura - FMC e o Incentivo Fiscal com a finalidade de captar e canalizar recursos de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - priorizar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;

III - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio histórico e cultural do Município;

IV - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

Art. 2º. Fica estabelecido, para o Incentivo Fiscal, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) da receita orçada proveniente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual destinará recursos, como transferências correntes, ao Fundo Municipal da Cultura - FMC, no valor mínimo correspondente a 0,5% (meio por cento) da receita orçada dos impostos citados no artigo anterior.

Art. 4º. Fundo Municipal da Cultura - FMC é a fonte de recursos que financiará projetos culturais em até 100% (cem por cento) do valor orçado, mediante prévia aprovação por Comissão especialmente designada para esse fim, na forma do disposto nesta lei e na sua regulamentação.

Parágrafo único. Os produtos resultantes dos projetos financiados pelo Fundo Municipal da Cultura - FMC não poderão ser comercializados.

Art. 5º. O Incentivo Fiscal referido no art. 1º desta lei corresponde à dedução fiscal no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor de cada incidência dos tributos, por parte do contribuinte do Município de Curitiba, através da seguinte ação:

I - Mecenato Subsidiado: a transferência gratuita de recursos pelo incentivador ao empreendedor para a realização de projeto cultural, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

Art. 6º. Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Incentivo Fiscal e do Fundo Municipal da Cultura - FMC deverão atender, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - Incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, através de estabelecimento de natureza cultural sem fins lucrativos;

b) concessão de bolsas de aperfeiçoamento e de pesquisa a autores, artistas e técnicos residentes em Curitiba;

II - Fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e de outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) produção de obras plásticas, gráficas, artesanais ou de “design” com finalidade artística;

d) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

e) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição pública no Município e outros Estados ou em eventos Internacionais de relevante expressão cultural.

III - Preservação e difusão do patrimônio artístico, histórico e cultural, mediante:

a) organização, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos, atendido o disposto nesta lei;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros e sítios tombados pelo Poder Público ou cadastrados como unidades de interesse de preservação, respeitada a legislação relativa ao Patrimônio Cultural do Município;

c) restauração de obras de arte e de bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural, atendido o disposto nesta lei;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares regionais.

IV - Estímulo ao amplo conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos artísticos e culturais;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte, e de seus vários segmentos.

Art. 7º. O valor incentivável de cada projeto não poderá exceder a 85% (oitenta e cinco por cento) do total.

§ 1º. A integralização do capital necessário para o projeto é de responsabilidade exclusiva do empreendedor, que deverá captá-lo a título de outras fontes.

§ 2º. Constituem recursos a título de outras fontes:

II - valores depositados, pelo empreendedor ou por qualquer outra fonte, em conta corrente, aberta especialmente para movimentação dos recursos do projeto, que não estejam incluídos no incentivo fiscal;

II - permutas e doações de materiais, equipamentos ou serviços, ou de parte deles, utilizados e previstos no projeto cultural apresentado, mediante respectiva declaração emitida pelos doadores e permutadores;

III - recursos provenientes do próprio projeto desde que depositados na conta corrente especial.

Art. 8º. Para efeitos desta lei, considera-se :

I - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Curitiba, diretamente responsável por projeto cultural beneficiado pelo Incentivo Fiscal e pelo Fundo Municipal da Cultura – FMC de que trata a presente lei;

II - Incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Município de Curitiba, que transfira recursos, através de Mecenato Subsidiado, para a realização de projeto cultural beneficiado pelo Incentivo Fiscal de que trata a presente lei;

III - Administrador de projeto: pessoa física ou jurídica, a quem o empreendedor delegar responsabilidades pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural ou ainda a aquisição de serviços, materiais e equipamentos necessários à sua realização;

IV - Certidão de Enquadramento: documento emitido pela Fundação Cultural de Curitiba - FCC, representativo da análise orçamentária e enquadramento do projeto cultural, sem exame de mérito, a ser usada pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores;

V - Certidão de Incentivo: documento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças - SMF, até o valor total de incentivo concedido a cada projeto e limitado ao valor global fixado a cada ano, representativo da autorização para que se efetive a transferência de recursos conforme previsto na Certidão de Enquadramento.

Art. 9º. O valor incentivável constante nas certidões deverá atender o limite de 85% (oitenta e cinco por cento) do total do projeto, conforme previsto no art. 7º desta lei.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal da Cultura - FMC e do Incentivo Fiscal, sob a forma de Mecenato Subsidiado, serão destinados aos projetos nas seguintes áreas de atuação:

I – Música;

II – artes cênicas;

III – audio visual;

IV – literatura;

V – artes visuais;

VI – patrimônio histórico artístico e cultural;

VII - folclore, artesanato e manifestações culturais tradicionais.

§ 1º. A aplicação de recursos em bens materiais e de serviços de outras localidades, quer no território nacional ou estrangeiro, para os projetos incentivados através de Mecenato Subsidiado, deverá obedecer o limite de 20% (vinte por cento) do total do projeto.

§ 2º. Nenhuma despesa poderá ser realizada fora do Brasil sem que ocorra concordância prévia da comissão.

Art. 11. Para fins da análise dos projetos, fica autorizada a criação, junto à Fundação Cultural de Curitiba - FCC, de duas comissões independentes e autônomas, assim definidas:

I - a Comissão do Mecenato será formada majoritariamente por representantes da comunidade artística e cultural organizada e por representantes da Administração Municipal, sendo de sua competência o exame do

projeto sob o aspecto de sua adequação orçamentária e da reciprocidade oferecida, segundo critérios definidos na regulamentação da presente lei;

II - a Comissão do Fundo Municipal da Cultura - FMC será formada por representantes da Administração Municipal e de instituições públicas, no âmbito Federal e Estadual e terá por finalidade analisar o mérito artístico e/ou cultural e o aspecto orçamentário do projeto, além do interesse da coletividade, conforme critérios de avaliação definidos na regulamentação desta lei.

Art. 12. Os membros da comissão terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por uma vez, garantida a permanência de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo vedado durante o período do mandato a apresentação de projetos ou participação na qualidade de prestador de serviços.

Art. 13. O limite máximo de incentivo a ser concedido a cada projeto fica fixado em 71.500,00 UFIR's (setenta e uma mil e quinhentas unidades fiscais de referência).

§ 1º. A Secretaria Municipal de Finanças – SMF somente emitirá o Certificado de Incentivo após a aprovação da prestação de contas do projeto anterior do mesmo empreendedor.

§ 2º. A Fundação Cultural de Curitiba – FCC terá prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação da prestação de contas, para promover diligências e apresentar seu parecer sobre a mesma.

§ 3º. O empreendedor terá prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência, para responder a diligência ou recorrer do parecer emitido.

§ 4º. Se a Fundação Cultural de Curitiba – FCC não se manifestar no prazo estipulado no § 2º deste artigo, o empreendedor terá assegurado o direito do recebimento do Certificado de Incentivo de projetos protocolados e aprovados.

Art. 14. Para obtenção dos benefícios referidos nos arts. 4º e 5º desta lei, o empreendedor deverá protocolizar junto à Fundação Cultural de Curitiba - FCC, cópia do projeto cultural, anexando a documentação estabelecida na regulamentação da presente lei, explicitando os objetivos e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Parágrafo único. Fica vedada a substituição do empreendedor, exceto em caso de seu falecimento.

Art. 15. É vedada a apresentação de projeto por empreendedor que esteja inadimplente com o fisco municipal.

Art. 16. Fica proibida a aprovação de projetos que já tenham sido financiados pelo Fundo Municipal da Cultura - FMC ou incentivados em exercícios anteriores.

Art. 17. Não será permitida a aquisição de material permanente com os recursos do Fundo Municipal da Cultura - FMC ou do Incentivo Fiscal.

Art. 18. São passíveis de aprovação, desde que preenchidos os requisitos legais, os projetos culturais que visem exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 19. Aprovado o projeto, o Poder Executivo providenciará a emissão das respectivas certidões para a obtenção do incentivo fiscal e a elaboração de contrato para financiamento pelo Fundo Municipal da Cultura - FMC.

§ 1º. Os projetos culturais poderão ser incentivados parcialmente, mediante prévia consulta da comissão ao seu empreendedor e sua aquiescência indispensável e expressa.

§ 2º. Quando a comissão, após a análise do projeto, reduzir valores do montante incentivado, o valor total do projeto deverá sofrer redução idêntica, mantendo-se a proporcionalidade do incentivo.

Art. 20. As certidões referidas nos incisos IV e V do art. 8º terão prazo de validade, para sua utilização, de 24 (vinte e quatro) meses e de 30 (trinta) dias, respectivamente, para efeitos de captação dos recursos, a contar de sua expedição.

Art. 21. Fica o empreendedor obrigado a comprovar a completa realização do projeto no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da emissão da Certidão de Enquadramento e a adequada aplicação de recursos através de prestações de contas até 30 (trinta) dias após o término do projeto ou do prazo final da referida Certidão.

Art. 22. É vedado ao empreendedor captar recursos municipais incentivados que, juntamente com aqueles incentivados na esfera federal e estadual, venham a ultrapassar o valor global do projeto aprovado, ou a gerar um montante de benefícios fiscais superior ao valor transferido.

Art. 23. Além das sanções penais cabíveis e da devolução dos recursos incentivados já captados, será multado pela Fundação Cultural de Curitiba – FCC em 10% (dez por cento) do valor integral do projeto, o empreendedor que:

I - não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio dos objetivos ou dos recursos;

II - não realizar o projeto cultural após esgotado o prazo concedido no Certificado de Enquadramento, sem justa causa;

III - não prestar contas, em até 30 (trinta) dias após expirado o prazo do Certificado de Enquadramento.

Art. 24. Pelo descumprimento das condições previstas nesta lei, para utilização do Mecenato Subsidiado, poderá ser aplicada pela Fundação Cultural de Curitiba - FCC, ouvida a Comissão, ao empreendedor:

I - multa fixada em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do projeto;

II - impedimento dos responsáveis para protocolizar novos projetos culturais pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único - Da decisão caberá recurso à comissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. O empreendedor que não apresentar informações solicitadas pela comissão em prazo de 15 (quinze) dias, poderá sofrer as seguintes sanções aplicáveis pela Fundação Cultural de Curitiba - FCC:

I - advertência

II - multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do projeto;

III - suspensão do projeto cultural e impedimento de protocolizar novos projetos em caso de reincidência.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada defesa prévia do interessado através de processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 26. O administrador do projeto responde solidariamente por todas as obrigações do empreendedor, limitando-se o valor dos seus serviços em até 10% (dez por cento) do valor total do projeto, expresso no orçamento.

Art. 27. Se apurado, no processo correspondente, que o incentivador concorreu para fraudar a regular aplicação dos recursos, será também responsabilizado, sujeitando-se às penalidades previstas nesta lei.

Art. 28. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de Curitiba, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Curitiba e da Fundação Cultural de Curitiba.

Art. 29. O Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC passa a denominar-se Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Parágrafo único. Constituirão receitas do Fundo Municipal da Cultura - FMC, além das Transferências Correntes do Município, doações recebidas, sobras dos incentivos concedidos por esta lei e não utilizados pelo empreendedor, multas aplicadas ao empreendedor conforme dispõe os arts. 23, 24 e 25, além de outras rendas eventuais.

Art. 30. Competirá a Fundação Cultural de Curitiba - FCC a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo empreendedor e pelo incentivador dos projetos culturais beneficiados, nos termos desta lei.

Art. 31. Competirá a Fundação Cultural de Curitiba - FCC proceder a análise dos documentos e decidir sobre a prestação de contas.

Art. 32. Caberá a Fundação Cultural de Curitiba - FCC decidir pela aplicação das penalidades previstas nos arts. 23, 24 e 25, bem como representar à Procuradoria Geral do Município quanto à aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 33. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Complementares nºs 03, de 13 de novembro de 1991, 08, de 16 de junho de 1993, 09, de 16 de dezembro de 1993, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 15 de dezembro de 1997.

Cassio Taniguchi
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO 8 – LEI COMPLEMENTAR Nº 21/97 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA)**

LEI COMPLEMENTAR Nº 21

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 15, de 15 de dezembro de 1.997, que dispõe sobre o Incentivo Fiscal para a Cultura, cria o Fundo Municipal da Cultura - FMC no Município de Curitiba e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados o § 1º, do art. 10, o inciso II, do art. 11 e o art. 12, da Lei Complementar nº 15, de 15 de dezembro de 1.997, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10.

§ 1º. A aplicação de recursos em bens materiais e de serviços de outras localidades, quer no território nacional ou estrangeiro, para os projetos incentivados através de Mecenato Subsidiado, deverá obedecer o limite de 20% (vinte por cento) do total do projeto, ressalvado os bens e serviços que não tenham similar no Município e/ou orçamento de menor valor.”

“Art. 11.

II - a Comissão do Fundo Municipal da Cultura - FMC será formada por representantes da Administração Municipal, de instituições públicas, no âmbito Federal e Estadual e da comunidade artística e cultural organizada, e terá por finalidade analisar o mérito artístico e/ou cultural e o aspecto orçamentário do projeto, além do interesse da coletividade, conforme critérios de avaliação definidos na regulamentação desta lei.”

“Art. 12. Os membros da Comissão terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos, garantida a permanência de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo vedado durante o período do mandato a apresentação de projetos ou a participação na qualidade de prestador de serviços.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 16 de abril de 1.998.

Cassio Taniguchi
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 9 – DECRETO N° 242/1998**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**

PUBLICADO NO D.O.M. N.º 30 DE 26/04/98

DECRETO N° 242Regulamenta a Lei Complementar
n° 15/97 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, decreta:

**TÍTULO I
DAS COMISSÕES****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica contribuinte do Município de Curitiba, e o Fundo Municipal da Cultura - FMC são disciplinados pela Lei Complementar n° 15/97 e pelo presente regulamento.

Art. 2º As comissões de que trata o Art. 11, da Lei Complementar n° 15/97, para análise dos projetos são as seguintes:

I - Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC (Comissão do Mecenato), será formada majoritariamente por representantes da comunidade artística e cultural organizada e por representantes da administração municipal, sendo de sua competência o exame do projeto sob o aspecto de sua adequação orçamentária e da reciprocidade oferecida, segundo critérios definidos na presente regulamentação:

II - Comissão do Fundo Municipal da Cultura - FMC, será formada por representantes da administração municipal, de instituições públicas no âmbito federal e estadual e da comunidade artística e cultural organizada, tendo por finalidade analisar o mérito artístico e/ou cultural e o aspecto orçamentário do projeto, além do interesse da coletividade, conforme critérios de avaliação definidos no presente regulamento.

Art. 3º As comissões elaborarão Regimento Interno próprio, no prazo de 30 (trinta) dias após a posse de seus membros.

Parágrafo único. Do Regimento Interno constarão, entre outras normas, a disciplina do funcionamento das comissões, o cronograma das reuniões, a forma de convocação, análise e avaliação dos projetos, os prazos para emissão das Certidões de Enquadramento e das Certidões de Incentivo, observado o disposto neste decreto.

Art. 4º A proibição de que trata o Art. 12 da Lei Complementar n° 15/97, aplica-se exclusivamente aos membros da comissão, não se estendendo às entidades ou instituições públicas e privadas que os indicaram.

Art. 5º Perderá o mandato o membro da comissão que se omitir na apresentação de parecer com relação a 03 (três) projetos que lhe tenham sido distribuídos, bem como aos que faltarem injustificadamente a mais de 03 (três) reuniões ao longo do mandato:

§ 1º Na hipótese do disposto no “caput” deste artigo, em se tratando de servidor municipal, além da perda de mandato e substituição, o membro da comissão ficará também sujeito às sanções disciplinares previstas na Lei n° 1.656/58;

§ 2º Os membros efetivos, em seus impedimentos e nos casos de vacância, serão substituídos por membros suplentes, na forma e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Regimento Interno da Comissão;

§ 3º A escolha e a nomeação de membros da comissão, no caso de vacância, serão feitas na forma definida neste decreto para os membros efetivos, restrito o mandato ao período complementar.

Art. 6º As comissões contarão com uma Secretaria Administrativa, dimensionada de acordo com suas necessidades e organizada com o apoio operacional a ser fornecido pela Fundação Cultural de Curitiba-FCC.

Art. 7º As comissões se reunirão, ordinariamente, duas vezes por mês e extraordinariamente, sempre que necessário, para averiguar e avaliar os projetos culturais apresentados, conforme as normas e dispositivos da Lei Complementar nº 15/97, e deste regulamento.

Art. 8º O Regimento Interno e as demais normas das comissões, bem como suas decisões, serão divulgados mediante publicação no Diário Oficial - Atos do Município de Curitiba.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA - CMIC - (COMISSÃO DO MECENATO)

Art. 9º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC (Comissão do Mecenato) analisará os aspectos orçamentário e financeiro dos projetos apresentados, bem como a reciprocidade oferecida e seu efetivo enquadramento nos objetivos e requisitos da Lei Complementar nº 15/97, e no presente regulamento, sendo-lhe vedado o julgamento isolado de mérito dos mesmos.

Art. 10º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC (Comissão do Mecenato) será composta por 07 (sete) membros efetivos e 03 (três) suplentes de comprovada idoneidade.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal nomeará por decreto os 05 (cinco) membros efetivos e os 02 (dois) suplentes representantes da comunidade artística e cultural organizada, bem como os 02 (dois) membros efetivos, entre eles o Presidente, e 01 (um) suplente representantes da Administração Municipal, escolhidos dentre os servidores da Procuradoria Geral do Município - PGM, Secretaria Municipal de Finanças - SMF, Fundação Cultural de Curitiba - FCC e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC.

Art. 11 A escolha dos membros da comissão, bem como sua designação pelo Poder Executivo Municipal dar-se-á da seguinte forma:

I - A FCC fará publicar, no Diário Oficial - Atos do Município de Curitiba e em pelo menos 01 (um) jornal de ampla circulação, ou diretamente, através de ofício, as entidades ou instituições que participam do processo seletivo, para apresentar suas indicações, escolhidas através de assembléias, acompanhadas dos currículos dos indicados e a documentação da respectiva entidade ou instituição.

II - No prazo de 10 (dez) dias as entidades ou instituições que participam do processo seletivo apresentarão à FCC a indicação de até 03 (três) nomes para a composição da comissão;

III - Após o recebimento das indicações citadas no inciso anterior, a FCC terá o prazo de 05 (cinco) dias para enviar ao Fórum a ser criado pelas entidades relacionadas no Art. 12, deste decreto, a relação dos nomes indicados;

IV- O Fórum terá prazo de 10 (dez) dias para remeter à FCC a relação com o "referendum" dos nomes indicados para comporem a comissão;

V - O Poder Executivo Municipal escolherá, nos 05 (cinco) dias subsequentes ao recebimento da relação com o "referendum", os membros efetivos e os suplentes representantes das entidades ou instituições do setor cultural, entre os mais indicados, respeitada a pluralidade na representação, expedindo o decreto relativo às nomeações e posse.

Parágrafo único. Decorrido o prazo contido no inciso IV, deste artigo, sem que tenha ocorrido o "referendum" pelo Fórum das entidades, dos nomes indicados em conformidade com o disposto no inciso II, deste artigo, o Poder Executivo escolherá os membros dentre os nomes apresentados anteriormente pelas entidades, através das assembléias.

Art. 12 As entidades ou instituições que poderão participar do processo seletivo, escolhidas por sua representatividade, pluralidade e atuação no processo cultural, são as seguintes:

Academia Paranaense de Letras;

Associação das Escolas de Samba de Curitiba;

Associação de Bibliotecários do Paraná;

Associação de Produtores Independentes de Música - APIM

Associação de Vídeo e Cinema do Paraná - AVEC/PR;

Associação dos Blocos Carnavalescos de Curitiba;

Associação dos Compositores de Curitiba;

Associação dos Núcleos Artesanais de Vizinhança - ANAV;

Associação dos Produtores de Artes Cênicas do Paraná - APAC/PR;

Associação dos Produtores de Cinema e Vídeo do Paraná - APROCINEPAR;

Associação dos Produtores em Espetáculos de Teatro Itinerante do Paraná - APETI;

Associação dos Profissionais em Design - APDPR;

Associação dos Repórteres Fotográficos e Cinematográficos do Paraná;

Associação Paranaense de História;

Associação Profissional dos Artistas Plásticos do Paraná - APAP;

Centro de Letras do Paraná;
 Conselho Regional de Museologia - COREM;
 Federação dos Coros do Paraná;
 Instituto Cultural e de Pesquisas ILU AYE ODARA;
 Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico do Paraná;
 Liga Cultural das Organizações Carnavalescas de Curitiba e Região Metropolitana;
 Movimento Nacional de Autores, Músicos e Intérpretes - MONAMI;
 Ordem dos Músicos do Brasil / Conselho Regional do Paraná;
 Sindicato dos Arquitetos do Paraná;
 Sindicato dos Artesãos Expositores nas Feiras de Artesanato e dos Artesãos Autônomos de Curitiba e Região Metropolitana - SAEFA;
 Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões - SATED;
 Sindicato dos Bibliotecários do Paraná;
 Sindicato dos Empresários e Produtores de Espetáculos e Diversões do Estado do Paraná- SEPED;
 Sindicato dos Jornalistas do Paraná;
 Sindicato dos Músicos do Paraná;
 Sociedade Filatélica do Paraná;
 Sociedade Numismática Paranaense;
 Parágrafo único. As normas para inclusão e exclusão das entidades relacionadas no “caput” deste artigo serão definidas no Regimento Interno da Comissão, cabendo ao Poder Executivo Municipal os atos necessários à efetivação das alterações.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA - FMC

Art. 13 A Comissão do FMC, será formada por representantes da administração municipal, de instituições públicas no âmbito federal e estadual e da comunidade artística e cultural organizada, tendo por finalidade analisar o aspecto meritório e orçamentário do projeto, além do interesse da coletividade.

Parágrafo único. O representante da comunidade artística e cultural, disposto no “caput” deste artigo será indicado através de lista tríplice a ser composta pelo Fórum a ser criado pelas entidades elencadas no Art. 12, deste decreto.

Art. 14 As entidades ou instituições públicas de âmbito federal e estadual que indicarão os nomes para compor a comissão são as seguintes:

Escola de Música e Belas Artes do Paraná;
 Faculdade de Artes do Paraná;
 Icomos/Brasil;
 Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN - 10ª Coordenadoria Regional;
 Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da Universidade Federal do Paraná;
 Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 15 A Comissão do FMC, será composta de 08 (oito) membros efetivos e 04 (quatro) suplentes, além de 01 (um) Presidente, todos de comprovada idoneidade:

Art. 16 A seleção dos membros da comissão e sua designação pelo Poder Executivo Municipal dar-se-á da seguinte forma:

I - A FCC convocará através do Diário Oficial - Atos do Município de Curitiba e em pelo menos 01 (um) jornal de ampla circulação, ou diretamente, através de ofício, as entidades mencionadas no Art. 14 deste decreto e o Fórum das entidades, citadas no Parágrafo único, Art. 13, deste decreto, para apresentar suas indicações, num prazo de 10 (dez) dias:

II - Cada entidade indicará à FCC até 03 (três) nomes para compor a comissão, dentre os quais o Prefeito Municipal escolherá 04 (quatro) como membros efetivos e 02 (dois) como suplentes, nos 05 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo para as indicações, expedindo o decreto relativo às nomeações e posse.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal nomeará por decreto os 04 (quatro) membros efetivos e 02 (dois) suplentes representantes das entidades nominadas no Art. 14, deste decreto, e da comunidade artística e cultural organizada, bem como os 04 (quatro) membros efetivos e os 02 (dois) suplentes, representantes da administração municipal, além do Presidente, escolhidos dentre os servidores da PGM, SMF, FCC e do IPPUC.

TÍTULO II DOS PROJETOS E DE SUA APROVAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Fica limitada a aprovação de 02 (dois) projetos por empreendedor em cada exercício fiscal, sendo que o segundo projeto só receberá a Certidão de Incentivo, após a prestação de contas do primeiro projeto, nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, Art. 13 da Lei Complementar nº 15/97.

Art. 18 As comissões poderão solicitar à FCC, quando necessário, pareceres técnicos ou consultoria especializada, inclusive mediante contratação justificada de assessoria externa.

Parágrafo único. Os recursos dispendidos para tal fim serão provenientes do FMC e serão limitados em até 2% (dois por cento) do montante transferido ao mesmo, em cada exercício financeiro.

Art. 19 As comissões poderão solicitar informações adicionais ao empreendedor, por ocasião da análise e julgamento do projeto.

Parágrafo único. O empreendedor que não apresentar as solicitações efetuadas no prazo de 15 (quinze) dias, terá o projeto arquivado.

Art. 20 A FCC poderá encaminhar à PGM, de ofício, ou por solicitação das comissões, os projetos de cuja análise resulte dúvida quanto à legalidade.

Art. 21 As comissões encaminharão as resoluções referentes à apreciação e julgamento dos projetos culturais à FCC no prazo e na forma estabelecidos em seus Regimentos Internos.

Art. 22 A FCC fará publicar no Diário Oficial - Atos do Município de Curitiba e em pelo menos 01 (um) jornal de ampla circulação, a relação dos projetos aprovados e reprovados, sob a forma de extrato, com a identificação do projeto e do empreendedor, a área de enquadramento e os valores, total e incentivável.

Art. 23 As comissões poderão acolher requerimentos de revisão de seus atos, feitos pelos empreendedores, desde que adequadamente justificados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência pelo requerente.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA - FMC

Art. 24 A FCC publicará edital no mês de julho de cada exercício, definindo o período de recebimento para projetos concorrentes ao FMC.

Parágrafo único. O montante disponível para o financiamento será o arrecadado até o mês da publicação.

Art. 25 Os projetos inscritos no FMC, ficarão sujeitos ao exame de mérito artístico e/ou cultural, conforme critérios de pontuação a serem estabelecidos no Regimento Interno da respectiva comissão.

§ 1º A avaliação dos projetos de que trata o "caput" do presente artigo compreende, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

I - originalidade do projeto;

II - conteúdo que enfatize o aperfeiçoamento cultural e artístico;

III - relevância da produção cultural;

IV - interesse e/ou participação da coletividade;

V - beneficiários atendidos pelo projeto;

VI - projetos culturais com menor possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios;

VII - caráter multiplicador do projeto;

VIII - previsão de acesso das populações de baixa renda ao produto cultural;

IX - viabilidade e coerência orçamentária do projeto;

X - exequibilidade dos prazos propostos;

XI - compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas e condições materiais necessárias à sua execução.

§ 2º Serão financiados pelo FMC, os projetos que receberem a maior pontuação, observando-se o limite de recursos estabelecido no Art. 3º da Lei Complementar nº 15/97.

§ 3º O limite máximo do financiamento a cada projeto fica fixado em 150.000,00 UFIR's (cento e cinquenta mil unidades fiscais de referência);

Art. 26 A transferência para o FMC do montante estabelecido no Art. 3º, da Lei Complementar nº 15/97, dar-se-á pela Prefeitura Municipal de Curitiba em 10 (dez) parcelas mensais de 10% (dez por cento), depositados até o vigésimo dia de cada mês, iniciando-se em março de cada exercício.

Art. 27 Os projetos aprovados pelo FMC poderão ser financiados em até 100% (cem por cento), sendo que os produtos resultantes não poderão ser comercializados, devendo ser distribuídos pela FCC e pelas sociedades organizadas de cada área de atuação, propostos pelo empreendedor, revertendo ao mesmo 10% (dez por cento) do produto resultante.

§ 1º Os projetos culturais poderão ser financiados parcialmente, mediante prévia consulta da comissão ao seu empreendedor e sua aquiescência indispensável e expressa;

§ 2º A Comissão, por ocasião da análise do projeto poderá indicar outra forma de distribuição, além da sugerida pelo empreendedor.

Art. 28 Os valores referidos no artigo anterior serão depositados em conta corrente do empreendedor, aberta especificamente para movimentação dos recursos do projeto e liberados na seguinte proporção:

50% (cinquenta por cento) na assinatura do contrato;

25% (vinte e cinco por cento) após entrega de relatório circunstanciado comprovando as despesas da parcela inicial. e :

25% (vinte e cinco por cento) após entrega de relatório circunstanciado comprovando as despesas da parcela anterior.

Parágrafo único. A comprovação das despesas far-se-á mediante apresentação de cópias de notas fiscais ou de recibos, devidamente preenchidos, dos cheques emitidos e do extrato bancário do período, que ficarão anexos ao processo.

Art. 29 Os projetos realizados com recursos do FMC deverão conter em suas peças de comunicação e no próprio produto o crédito a Prefeitura Municipal de Curitiba, FCC, FMC, além das logomarcas, sob a rubrica "PATROCÍNIO" ou a palavra "APRESENTA".

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO INCENTIVO FISCAL (MECENATO)

Art. 30 A FCC receberá os projetos culturais concorrentes ao Incentivo Fiscal através do Mecenato Subsidiado, em qualquer dia útil, de acordo com as normas e procedimentos a serem estabelecidos através de portaria, emitindo o correspondente protocolo.

§ 1º O recebimento de projetos será interrompido a partir do término do limite de recursos estabelecidos pelo Art. 2º, da Lei Complementar nº 15/97;

§ 2º Os projetos deverão ser apresentados de acordo com o disposto no Manual de Instruções e/ou Edital de Recebimento de Projetos.

Art. 31 Para fins de análise e aprovação dos projetos habilitados pela forma de Incentivo Fiscal (Mecenato), considera-se adequação orçamentária:

a) A proporção entre os preços dos insumos do projeto e seus valores de mercado;

b) A coerência entre a dimensão do projeto e as despesas projetadas, respeitada a liberdade de criação;

c) A adequação entre a dimensão do projeto apresentado e a capacidade operacional do empreendedor e/ou executores, através da análise dos seus respectivos currículos.

Art. 32 Considera-se reciprocidade oferecida para fins de análise e aprovação dos projetos habilitados pela forma de Incentivo Fiscal (Mecenato):

a) As especificidades da agenda de apresentação;

b) O preço de comercialização do produto, resultante do projeto, comparativamente aos preços praticados pelo mercado;

c) O número de apresentações ou unidades oferecidas gratuitamente;

d) A comunicação proposta para o produto resultante do projeto.

Art. 33 As permutas e doações de materiais, equipamentos e serviços, disposto no item II, do parágrafo 2º, do Art. 7º, da Lei Complementar nº 15/97, deverão ser aprovadas pela CMIC, através de solicitação do empreendedor discriminando o valor, tipo da permuta ou doação e nomeação do doador.

Art. 34 A FCC emitirá as Certidões de Enquadramento em nome dos empreendedores que tiverem seus projetos culturais apreciados e aprovados pela comissão de que trata o Art. 11, da Lei Complementar nº 15/97.

Parágrafo único. As Certidões de Enquadramento servirão de base para emissão das Certidões de Incentivo, devendo ser emitidas em modelo próprio, do qual constarão obrigatoriamente:

I - A identificação do empreendedor, do projeto cultural e a data de sua aprovação;

II - A data de emissão e os prazos de validade e de captação dos recursos;

III - O valor total do projeto cultural e o valor aprovado para fins de captação de recursos incentivados.

IV - A frase: "Investimentos de Mecenato Subsidiado deste projeto cultural receberão os benefícios da Lei Complementar nº 15/97, desde que, no momento da emissão da Certidão de Incentivo, o total de recursos destinados para o corrente exercício não tenha se esgotado".

Art. 35 Os projetos realizados através do Incentivo Fiscal (Mecenato) deverão conter em suas peças de comunicação e no próprio produto as logomarcas da Prefeitura Municipal de Curitiba, FCC e da Lei de Incentivo à Cultura, em tamanho não inferior ao espaço destinado ao incentivadores.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO INCENTIVO FISCAL (MECENATO) E DE SUA TRANSFERÊNCIA

Art. 36 A SMF emitirá as Certidões de Incentivo que servirão de base para a transferência dos recursos do incentivador ao empreendedor do projeto cultural, para fruição do correspondente incentivo fiscal.

§ 1º As Certidões de Incentivo serão emitidas em nome do empreendedor e do incentivador, a partir de solicitação conjunta destes, cabendo à SMF obedecer o limite global de incentivo autorizado na forma do Art. 2º, da Lei Complementar nº 15/97.

§ 2º Os portadores das Certidões de Incentivo poderão utilizá-las para dedução no pagamento do ISS e do IPTU até o limite de 20% (vinte por cento), do valor de cada incidência dos tributos.

Art. 37 O valor aprovado para fins de captação de recursos incentivados, que consta da Certidão de Enquadramento do projeto cultural, poderá ser captado em parcelas, correspondentes aos recursos a serem transferidos pelo incentivador, observando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da emissão da Certidão de Enquadramento.

Art. 38 Após a emissão da primeira Certidão de Incentivo, as demais somente serão emitidas mediante apresentação pelo empreendedor do extrato bancário de movimentação do período anterior.

Art. 39 O empreendedor do projeto aprovado e de posse da Certidão de Enquadramento, após efetivar a primeira captação, entregará à SMF o devido comprovante do depósito efetuado, ficando deste modo garantido o direito na continuidade da captação.

Art. 40 O saldo final do montante dos recursos destinados ao Incentivo Fiscal, estabelecido pelo Art. 2º, da Lei Complementar nº 15/97, será concedido ao projeto aprovado, obedecendo-se a ordem de protocolo.

Art. 41 As Certidões de Incentivo são intransferíveis e serão emitidos em modelo próprio, do qual constarão obrigatoriamente:

I - A identificação do empreendedor, do incentivador, do projeto cultural e a data de aprovação deste;

II - A data da emissão, a data limite para que o incentivador efetive o depósito em favor do empreendedor e a identificação da conta corrente aberta exclusivamente para movimentação dos recursos do projeto cultural;

III - A Indicação Fiscal do IPTU e/ou a Inscrição Municipal do ISS, o valor autorizado para fins de incentivo, respeitado o disposto no Art. 5º, da Lei Complementar nº 15/97, o prazo de validade de sua utilização para o eventual pagamento de parte do IPTU ou ISS, relativo a este contribuinte;

§ 1º A SMF efetivará o controle dos recursos destinados através das Certidões de Incentivo e manterá permanentemente atualizada a relação dos mesmos.

§ 2º Trimestralmente mediante publicação no Diário Oficial - Atos do Município de Curitiba, a SMF divulgará o montante captado dos recursos incentiváveis, bem como o saldo existente do limite estabelecido pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 15/97.

SEÇÃO III

DOS INCENTIVOS E DE SUA UTILIZAÇÃO

Art. 42 O incentivador de posse da Certidão de Incentivo, poderá utilizá-la dentro do exercício fiscal em que foi emitida, lançando mão do valor autorizado, para pagamento de até 20% (vinte por cento) do ISS e do IPTU, conforme dispõe o Art. 5º da Lei Complementar nº 15/97, por ele devidos a cada incidência, desde que não vencidos e cujos débitos não estejam inscritos na Dívida Ativa e que não sejam provenientes de Auto de Infração.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 43 As comissões poderão solicitar que Secretarias Municipais auxiliem na fiscalização quando os projetos relacionarem-se com sua área de atuação.

Art. 44 A FCC poderá estabelecer procedimentos para que o empreendedor apresente a documentação comprobatória das despesas e da entrada de recursos, bem como quanto ao andamento do projeto, no decorrer do desenvolvimento do mesmo.

Art. 45 A comissão deverá ser informada pela FCC, quando for o caso, das infrações cometidas e dos encaminhamentos pelo Art. 32, da Lei Complementar nº 15/97.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 Os recursos tranferidos pelo incentivador deverão ser totalmente aplicados no projeto cultural ao qual se refere.

§ 1º As aplicações financeiras dos recursos referidos no “caput” deste artigo, serão feitas obrigatoriamente através da conta corrente aberta especificamente para movimentação do projeto cultural, à qual se destinará o crédito dos resultados:

§ 2º Havendo saldo de recursos na conta vinculada, deverá ser integralmente recolhido ao FMC;

§ 3º Na hipótese do empreendedor captar recursos, total ou parcialmente, e não realizar integralmente o projeto no prazo previsto no Art. 21, da Lei Complementar nº 15/97, a quantia captada, utilizada ou não, deverá ser recolhida ao FMC.

Art. 47 A SMF estabelecerá, através de portaria, o fluxo e os procedimentos para a obtenção do incentivo e sua utilização no abatimento dos impostos mencionados no presente decreto.

Art. 48 O empreendedor informará à FCC a inscrição de projeto similar em qualquer outro programa de incentivo à cultura, assim como o montante dos recursos incentivados na esfera federal e estadual, sob pena, em caso negativo, de incidir nas sanções previstas na Lei Complementar nº 15/97 .

Parágrafo único. É igualmente vedado ao empreendedor conceder e ao incentivador receber, quaisquer vantagens financeiras relacionadas com o apoio ao projeto cultural:

Art. 49 Não serão aceitos comprovantes de despesas referentes a fases do projeto em execução, cujos desembolsos tenham ocorrido antes de sua aprovação.

Art. 50 Qualquer alteração no projeto, deverá ser feita mediante autorização das comissões, através de justificativa fundamentada, sujeita a aprovação, fundamentando-se sua negativa.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados nos termos do “caput” deste artigo, desde que devidamente instruídos, deverão ser julgados em até 30 (trinta) dias.

Art. 51 Todos os documentos em língua estrangeira constante do projeto deverão ser acompanhados de sua versão em português, com tradução efetuada por tradutor juramentado.

Art. 52 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 20 de abril de 1998.

CASSIO TANIGUCHI
PREFEITO MUNICIPAL

MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

MARGARITA ELIZABETH PERICÁS SANSONE
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AUGUSTO, Ana Maria Ferraz. *Incentivos: Instrumentos jurídicos do desenvolvimento*. In: Revista de Direito Público, ano IX. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- BOBBIO, Norberto. *Contribucion a la teoria del derecho*. Valencia: Fernando Torres Editor, 1980.
- CADERNOS DO NOSSO TEMPO. *Cinema Brasileiro*. Rio de Janeiro: Funarte, n. 4, 2001.
- CADERNOS DO NOSSO TEMPO. *Cultura e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Funarte, n. 3, 2000.
- CADERNOS DO NOSSO TEMPO. *Cultura e Democracia*. Rio de Janeiro: Funarte, n. 5, v. 1, 2000.
- CADERNOS DO NOSSO TEMPO. *Fascínio e Repulsa*. Rio de Janeiro: Funarte, n. 2, 2000.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.
- CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- CASSAGNE, Juan Carlos. *Concepto, naturaleza y caracteres de las relaciones de promoción industrial*.
- CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do Incentivo à Cultura*. São Paulo: Manole, 2002.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 1998, 10 ed.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração Pública: Concessão Permissão, Franquia, Terceirização e outras formas*. São Paulo: Atlas, 1999.

DUARTE, Marcos Raymundo Pessoa. Um casamento à prova de chuvas e trovoadas. São Paulo: Rumos, setembro de 1996, p. 12-14.

DURAND, José Carlos Garcia; GOUVEIA, Maria Alice; BERMAN, Graça. Patrocínio Empresarial e Incentivos Fiscais à Cultura no Brasil: Análise de uma experiência Recente. ERA – Revista de Administração de Empresas. São Paulo: v.37, n. 4, p.38-44, out./dez. 1997.

EXAME. Lucros da Ribalta. São Paulo, 30 ago. 1995.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

FRAGA, Gabino. *Derecho Administrativo*. 5 ed. México: Editorial Porrúa S.A., 1952, p.08.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 1998.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998, 23 ed.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1998.

MINISTÉRIO DA CULTURA. *Números da Cultura*. Disponível em: <[http://www.minc.gov.br/numeros da cultura](http://www.minc.gov.br/numeros-da-cultura). Acesso em: 15 de maio de 2002.

MOISÉS, José Álvaro. In: *Os efeitos da Lei de Incentivo*. In: WEFFORT, Francisco e SOUZA, Márcio de. *Um olhar sobre a cultura brasileira*. Rio de Janeiro: Associação de amigos da FUNARTE, 1998.

MOISÉS, José Álvaro. *Economia da Cultura*.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

PROENÇA, Maria das Graças Vieira. *História da Arte*. São Paulo: Ática, 2000.

REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. São Paulo: Saraiva, 1977.

SANTOS, José Luiz dos. *O que é Cultura*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000, 18 ed.

SILVA, José Afonso da. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001.

WEFFORT, Francisco. O caminho é a liberdade de iniciativa. **Problemas Brasileiros**, São Paulo: n. 334, p. 1-20, julho/ agosto. 1999.